

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO-FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

**POLÍTICA IMIGRATÓRIA FRENTE AO DIREITO DE SER SUJEITO DE
DIREITO: UM OLHAR PARA A REALIDADE DO IMIGRANTE NO BRASIL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Thais Garcia Jeske

Rio Grande, RS, 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO-FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

**POLÍTICA IMIGRATÓRIA FRENTE AO DIREITO DE SER SUJEITO DE
DIREITO: UM OLHAR PARA A REALIDADE DO IMIGRANTE BRASILEIRO**

Thais Garcia Jeske

Dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social. Área de Concentração: Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS), sob orientação da Professora Dr^a Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Rio Grande, RS, Brasil 2018

THAIS GARCIA JESKE

**POLÍTICA IMIGRATÓRIA FRENTE AO DIREITO DE SER SUJEITO DE
DIREITO: UM OLHAR PARA A REALIDADE DO IMIGRANTE NO BRASIL**

Banca examinadora

**Prof^ª. Dr^ª. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
- Presidente -**

**Maurício Martins Reis
Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)**

**Rafael Fonseca Ferreira
Universidade Federal do Rio Grande (FURG)**

Rio Grande, _____.

Resultado:

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por possibilitar essa experiência e me demonstrar que tudo tem seu tempo. Agradeço ao aprendizado da espera que hoje me faz atribuir mais valor a essa conquista.

Aos meus pais, aqueles que me ofertaram suporte nos dias mais difíceis da minha trajetória em busca de aperfeiçoamento, sem nunca desanimar, sempre me ofertando uma palavra de coragem para seguir em frente.

Ao meu noivo amado, Filipe Uarthe, meu parceiro que suportou todas as minhas ausências e me acompanhou nos compromissos acadêmicos estando sempre ao meu lado se mostrando excepcional, obrigado por me fazer querer ser uma pessoa melhor, por nós toda a luta valerá a pena.

À minha orientadora, Dr. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger pelo empenho e dedicação dispensados à construção da pesquisa.

Ao revisor Jonas Tenfen, agora amigo, a quem incumbiu a árdua tarefa de revisar a pesquisa.

Às minhas amigas Bianca Pazzini e Taiane Rolim, pela amizade que começou na universidade e que hoje encontram-se para além dela.

Aos meus professores e colegas de mestrado, pois não se conquista nada sozinha. Obrigada pela troca e colaboração em sala de aula. Às minhas colegas, em especial, Carolina Freitas e Carolina Pellegrini parceiras de eventos e angústias acadêmicas que levarei para vida como presente do mestrado.

Deus

Ó Deus, onde estás

Que não respondes

Em que mundo

Em qu'estrela

Tu t'escondes

Embuçado nos céus

Há dois mil anos te mandei meu grito

Que embalde desde então corre o infinito

Onde estás, Senhor Deus

Atravessamos o mar Egeu

O barco cheio de fariseus

Como os cubanos, sírios, ciganos

Como romanos sem Coliseu

Atravessamos pro outro lado

No Rio Vermelho do mar sagrado

Os Center shoppings superlotados

De retirantes refugiados

You, where are you?

Where are you?

Where are you?

Where are you?

(Tribalistas, Diáspora)

RESUMO

Diante da intensificação do fenômeno da mobilidade humana, particularmente no decorrer do século XXI em consequência dos processos de globalização, urge buscar compreender os impactos dessa imigração no Brasil bem como o país vem atendendo as lutas em favor da defesa dos direitos universais aos imigrantes. Nesse sentido, o presente estudo tem por objeto, analisar a política migratória brasileira ao estabelecer um paralelo entre o Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Imigração para assim apresentar perspectivas à superação do status de cidadão vinculado à nacionalidade ao propor uma nova ordem cosmopolita a qual se dispõe a defesa de direitos inerentes à condição humana para além dos espaços já constituídos. Para tanto, faz-se necessário à compreensão do pluralismo e seus diferentes delineamentos em torno da questão intercultural. No que se refere à metodologia geral adotada, utilizou-se o método dialético, tendo em vista a necessidade de desconstrução e superação da cidadania moderna enquanto categoria presente na discussão. Por conseguinte, confronta a superioridade de uma cultura sobre as demais, fornecendo um novo olhar para o reconhecimento das diferenças. Quanto aos procedimentos empregados, tem-se a pesquisa bibliográfica como documental, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos e outros documentos. A pesquisa permitiu concluir que as políticas migratórias no Brasil não possibilitam de maneira satisfatória a inserção plena dos imigrantes aos direitos de cidadania. Por fim, pretende-se por intermédio dessas contribuições que se possa pensar uma ordem cosmopolita comprometida em promover uma nova cidadania que preconize o diálogo intercultural em espaços para além dos estatais.

Palavras-Chave: Imigração no Brasil. Interculturalismo. Política Migratória. Cosmopolitismo.

ABSTRACT

In the light of increasing human mobility, especially on the XXI century due to globalization, It is crucial to understand the impacts of migration in Brazil and the country is addressing the issue of universal rights to migrants. This research aims to analyze Brazilian migration policy, through a comparative study of the "Migrant Statute" and the new law on immigration, for in the end present perspectives to overcome the citizen status, connected to nationality, by proposing a new cosmopolitan order, in which the defense of universal right are due to human condition and not national citizenship. In this regard, It is required to comprehend pluralism and all its repercussions to the inter cultural issue. With regard to the general methodology adopted, the dialectical method was used, considering the need for deconstruction and overcoming of modern citizenship as a category present in the discussion. This line of thought confronts the notion of superiority of one culture over the others, and provides a new perspective to the recognition of differences. As for the proceedings used, the main one was the bibliographic research, through the reading and critical reflexion on academical articles and books. The conclusion of this research is that Brazilian migrative policies do not enable in a sufficient way the defense of citizenship rights to immigrants. Lastly, through this study it is possible to think on a cosmopolitan order committed to promote a new citizenship that rests upon the dialogue between cultures beyond the national borders.

Keywords: Immigration in Brazil; Multiculturalism. Immigration policy. Cosmopolitism.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	8
INTRODUÇÃO.....	9
1 IMIGRAÇÃO NO BRASIL: GLOBALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS	11
1.1 Globalização e suas definições.....	11
1.2 A globalização e os novos fluxos migratórios	20
1.3 A crise imigratória.....	24
1.4 O Brasil como destino e o mito da brasilidade.....	29
2 A NOVA LEI DE IMIGRAÇÕES À LUZ DO MULTICULTURALISMO E DA DIVERSIDADE CULTURAL	40
2.1 Conceito de cultura e seus impactos na diversidade cultural	40
2.2 O multiculturalismo e o interculturalismo como resposta às demandas das minorias.....	49
2.3 A conjuntura social do imigrante: adversidades culturais e proteção jurídica necessária à luz dos direitos fundamentais.....	60
2.4 A nova lei brasileira de migração - 13.445/2017: avanços e desafios acerca do direito humano de migrar	70
3 UMA NOVA POLÍTICA IMIGRATÓRIA FRENTE AO DIREITO DE SER SUJEITO DE DIREITO	79
3.1 Os desafios de se repensar a cidadania moderna no contexto de globalização.....	79
3.2 A hospitalidade como um direito e um dever de todos	86
3.3 Uma ordem cosmopolita: por uma nova cidadania	93
3.4 Possibilidades para pensar uma nova imigração no Brasil	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	110

INTRODUÇÃO

A abordagem jurídico-política envolvendo o fenômeno da imigração mundial demonstra-se atualmente na ordem do dia devido ao que os meios de comunicação têm anunciado como a crise imigratória. Nesse sentido, procura-se analisar o Brasil como destino, bem como a política migratória dispensada aos imigrantes que aqui se encontram, especialmente, no que concerne ao acesso aos direitos de cidadania. Procura-se detectar seus desafios e propor possibilidades de enfrentamento desse problema sistêmico global acerca das políticas de reconhecimento. Nesse diapasão, elaborou-se uma estrutura tripartida, para obter maior êxito em satisfazer as abordagens resultantes da pesquisa.

Desta maneira, o primeiro capítulo, tratou de primordialmente de contextualizar a crise migratória no cenário mundial e seus impactos no Brasil. Inaugurando o debate a partir da globalização e suas definições, revelou os possíveis equívocos ao rotular o uso do termo “globalização”, bem como as repercussões que a globalidade exerce em face dos Estados. Esclareceu-se a adoção da nomenclatura “crise imigratória” e suas nuances midiáticas. Demonstrado o panorama mundial, procurou-se categorizar os diversos períodos de movimentos migratórios com destino ao país para brevemente aludir a questão do mito da brasilidade e como este se prestou a construção da imagem do Brasil como um país acolhedor.

No segundo capítulo, explorou-se o conceito de cultura e a sua interferência no processo de integração mediante a política do medo ao estranho identificou-se como governos se utilizam desse sentimento para obter legitimidade as suas questionáveis decisões. Em alternativa a esse modo de operar a diferença, se apresentou dois movimentos – a saber: o multiculturalismo e o interculturalismo – capazes de favorecer o diálogo entre culturas em defesa da diversidade. Em seguida, apresentou-se a conjuntura do imigrante e as adversidades enfrentadas à luz dos direitos fundamentais e a necessidade de uma legislação comprometida com a realidade do imigrante e em consonância com a Constituição Federal de 1988. Para tal, realizou-se um paralelo entre o Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Migrações, onde pretendeu-se apurar

avanços e desafios a serem enfrentados na seara da concessão de direitos de cidadania com base nos direitos humanos.

Finalmente, no terceiro capítulo, intentou-se sugerir uma nova política migratória a fim de reconhecer o direito a ser sujeito de direito do imigrante e com isso ampliar os seus espaços de participação. Para tal incursão, se constatou os desafios de se repensar a cidadania moderna e seus aspectos atinentes a soberania do Estado-Nação. Como remédio à referida conjuntura social, buscou-se nas doutrinas de hospitalidade desenvolvidas por Immanuel Kant e Jacques Derrida estímulo ao melhoramento do aparato político mundial, para assim sugerir uma ordem cosmopolita, mas também apontar perspectivas possíveis em nível nacional.

Em relação à metodologia adotada na elaboração deste trabalho, entende-se que a pesquisa pode ser considerada por diversos ângulos. No que tange à metodologia geral empregada, elegeu-se o método dialético, tendo em vista que a pesquisa tem como mote a desconstrução da categoria moderna de cidadania como um conceito acabado, no esforço de possibilitar o acesso aos imigrantes a direitos dessa natureza, isto é, configurando-se a inclusão do outro.

Logo, intenciona-se buscar uma alternativa contra-hegemônica às condições totalizantes impostas no âmbito da cultura disseminadas pela tradição do pensamento ocidental. Entretanto, não se pretende destruir a categoria da cidadania, mas sim repensá-la e transformá-la, uma vez que se constata o irremediável entendimento de que a própria linguagem é por si só carregada de preceitos e valores dominantes do poder.

Ainda, quanto aos procedimentos empregados, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico de livros, artigos científicos e outros documentos que se encontram devidamente referidas ao final do trabalho.

Os objetivos gerais da pesquisa apresentam-se no sentido de corroborar a necessidade de se reformular a política migratória brasileira com o propósito de possibilitar o direito do imigrante ser sujeito de direito no Brasil.

1 IMIGRAÇÃO NO BRASIL: GLOBALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS

Inicialmente, tendo em vista o fenômeno da globalização ter intensificado os fluxos migratórios¹, faz-se necessário que se realize uma abordagem um pouco mais apurada acerca do tema para que posteriormente possa-se avaliar seus reflexos nos deslocamentos internacionais.

1.1 Globalização e suas definições

Atualmente é impossível realizar qualquer tipo de análise a respeito do cenário mundial sem dedicar-se também ao fenômeno da globalização, já que estamos diante de seus efeitos e por essa razão imersos em algum conhecimento prévio – apreendido quer por intermédio de debates, meios de comunicação ou até mesmo por meio de conversas entre amigos acerca de suas consequências – ainda que de maneira informal. Já advertira o pensador britânico, Anthony Giddens, que a “globalização pode não ser uma palavra particularmente atraente ou elegante. Mas absolutamente ninguém que queira compreender nossas perspectivas no final do século pode ignorá-la” (GIDDENS, 2002, p.18).

O fato de o termo ser utilizado de maneira despreocupada, sem rigor, tende a contribuir para que não se obtenha um sentido claro do conceito, gerando imprecisões e até mesmo confusões em torno da sua conceituação.

Na ânsia por respostas às conjunturas contemporâneas a expressão “globalização” é empregada por aqueles que pretendem esclarecer desde as crises financeiras, assim como a crise das políticas públicas de natureza neoliberal até mudanças sociais. Desse modo, Boaventura de Sousa Santos atenta para a sua complexidade etiológica:

Uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostram-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenômeno parecem pouco adequadas (SANTOS, 2002, p.26).

¹ De modo a informar o leitor, o termo *migrante* indica a pessoa em processo de mobilidade, posto que *emigrante* é a pessoa que se desloca de região ou país, e *imigrante* é aquele que adentra região ou país de destino (ZAMBERLAM, 2014).

Percebe-se, também, que há o esforço teórico em limitar o fenômeno ao campo da economia caindo no equívoco do reducionismo em interpretar a globalização como um fenômeno hermético aos demais fenômenos sociais, visto que as transformações provocadas por tal estrutura ocorrem como dito anteriormente em diferentes âmbitos que se encontram interligados ultrapassando assim os limites da economia.

Frente a esse quadro, se destaca os ensinamentos de Edgar Morin (2003; 2015) defendidos de acordo com a Teoria da Complexidade. No contexto da Teoria, estamos diante da necessidade de uma reforma do pensamento no sentido de religar, situar e contextualizar o conhecimento, por conseguinte a fim de evitarmos a abstração do fenômeno que é social. Em consenso com essa percepção da emergência em ultrapassar fronteiras e proporcionar novos horizontes do saber, há o entendimento:

E, se o fenômeno é complexo, as análises unidimensionais devem reputar-se supérfluas. A compreensão de uma realidade complexa exige que seja abordada a partir de uma perspectiva interdisciplinar que não rechace as aportações das ciências sociais na compreensão de um fenômeno polivalente e pluridimensional. A globalização é, sem qualquer dúvida, a constatação mais clara da futilidade das análises autopoieticas do fenômeno jurídico. Na realidade, o debate sobre a globalização está emprenhado de incertezas. Tantas que seria ousado pretender dissipá-las com apontamentos inquestionáveis (CAMPUZANO, 2008, p.40).

Desta forma, deve-se a partir da interdisciplinaridade possibilitar que as pluralidades de contribuições possam auxiliar na produção de um conhecimento mais sólido a respeito da globalização. Para que assim, conseqüentemente, possa-se alcançar a capacidade de um olhar transdisciplinar² sobre a questão, devido a importância de se “escutar o que se passa em outras áreas do conhecimento, mesmo mantendo posição divergente, pois é impossível saber-

² Significativa distinção entre interdisciplinaridade e transdisciplinaridade abordada por Maria Lucia Rodrigues, em “Caminhos da Transdisciplinaridade: Fugindo às injunções lineares” na qual a autora adianta que enquanto a interdisciplinaridade preocupa-se com a integração entre as disciplinas favorecendo a flexibilização dos conhecimentos sobre determinado objeto em comum. A transdisciplinaridade admite a realidade multidimensional, apostando na reconciliação da relação ente o sujeito e o objeto com o fim de integrar vida, conduta e conhecimento, ultrapassando limites e fronteiras.

se tudo, dominar todos os ângulos de uma investigação” (RODRIGUES, 2000, p.129).

Nessa lógica, diante desse contexto multifacetado, há muitas características imputadas ao conceito de globalização que contribuem com a obscuridade em torno da definição. Desse modo, consegue-se vislumbrar pelo menos cinco noções mais comuns que inclinam-se a rotular o uso do termo, submetidos a uma incursão terminológica através da interpretação dada por Leonardo Cezar Souza Ramos em “A sociedade civil em termos de globalização: uma perspectiva neogramsciana” baseada em Jan Aart Scholte estudioso na área da política internacional, em breve análise a seguir.

A primeira designação ressalta a globalização a partir de uma perspectiva da *internacionalização*, na qual reitera-se que não haveria necessidade de utilizar a palavra globalização para enfrentar as particularidades das relações transfronteiriças contemporâneas, dado que a internacionalização já é capaz de exprimir o panorama, implicando ao sufixo global apenas uma outra forma de descrever essas relações, assim como, a globalização meramente indicaria uma intensificação na interdependência e as trocas internacionais.

Já a segunda designação identifica a globalização como *liberalização*, os Estados deixam de ter participação significativa na economia em virtude da ausência de barreiras regulatórias com o intuito de controlar a transação de recursos entre os territórios. Entretanto a utilização do referido termo parece pouco adequada uma vez que o termo “livre comércio” seja apropriado suficientemente para tratar da dinâmica apresentada.

Aparece como terceira designação da globalização a *universalização*, assinalando o esgotamento da diferença ante a universalização da cultura. Todavia as manifestações em favor da universalização são seriamente controvertidas na medida em que para muitos, o mesmo fenômeno da globalização produziria justamente um processo de *localização*, sendo mais uma vez desnecessário o uso do conceito de globalização para tal esclarecimento.

A quarta designação de globalização corresponderia, por sua vez, à *ocidentalização* ou *modernização* que está relacionada a um processo de homogeneização das culturas, padronizando comportamentos com base em uma referência dominante, isto é, tornando o mundo em um mundo ocidental. Com tal característica a globalização representaria a aniquilação das culturas

preexistentes e das autodeterminações locais. No entanto, esse fenômeno já era descrito pelos conceitos de modernização ou imperialismo, para trabalhar a americanização e a europeização sendo perfeitamente dispensável a utilização da terminologia da globalização.

Por fim, a quinta designação trata a globalização como *desterritorialização*, *supraterritorialização* ou ainda *transterritorialização* correspondendo a uma nova configuração da geografia social, por efeito das novas tecnologias coexistindo simultaneamente com forças econômicas, transformando tanto regiões como comunidades inteiras. Observa-se que a intensificação dos fluxos de pessoas e capitais revela não simplesmente que os sistemas mundiais de interação estão cada vez mais integrados, mas traz à tona o alcance e a influência provocada por estes fluxos na organização dos Estados e sociedades, inclusive no que tange a governança, posto que as ordens locais passaram a integrar blocos mais amplos de redes de poder inter-regionais.

Diante das colocações realizadas por Leonardo Cezar Souza Ramos (2005, p.105-106), a globalização ocasiona uma desterritorialização relativa da vida social, pois o território continua contando com um papel fundamental no mundo em globalização. Não obstante apenas o espaço territorial foi transcendido porque ele não mais compõe o todo da geografia social, portanto, globalização e territorialidade não são circunstâncias excludentes.

Nesse mesmo sentido, Harvey (1998, p.8) ressalta que o termo “globalização” passou assim a traduzir o que se entende sobre o funcionamento do mundo. Oportuno lembrar que este autor ressalta que apesar do termo ter dominado os discursos daqueles que pretendem organizar o pensamento em prol de uma alternativa política ao capitalismo, conclui que já haviam outros termos – a saber como “imperialismo”, “colonialismo”, “neocolonialismo” – que se prestavam a interpretar a realidade que se apresentara.

Por consequência, diferentemente de outros autores, Harvey adotou primeiramente o conceito de globalização como um processo, antes de reconhecê-la como uma condição econômico-política. Em um apanhado histórico, o autor constata que pelo menos desde 1942 a globalização fez parte do desenvolvimento do capitalismo, ou seja, para o autor o capitalismo não vislumbra sentido sem a situação fática da globalização. Essa acepção aponta

que Marx e Engels já tinham consciência da nova geografia global frente a contradições capitalistas:

Pela exploração do mercado mundial a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países. Para desespero dos reacionários, retirou à indústria sua base nacional. As velhas indústrias nacionais foram destruídas e continuam a sê-lo diariamente. São suplantadas por novas indústrias, cuja introdução se torna uma questão vital para todas as nações civilizadas, indústrias que não empregam mais matérias-primas locais vinda das regiões mais distantes, e cujos produtos se consomem não só no próprio país, mas também em todas as partes do globo. No lugar das antigas necessidades, satisfeitas pelos produtos nacionais, nascem novas necessidades, que exigem para sua satisfação os produtos das regiões mais longínquas e dos climas mais diversos. No lugar do antigo isolamento de regiões que se bastavam a si mesmas, desenvolve-se um intercâmbio universal, uma interdependência universal das nações. E isso se refere tanto à produção material como à produção intelectual. As criações intelectuais de uma nação tornam-se propriedade comum de todas. A estreiteza e o exclusivismo nacional tornam-se cada vez mais impossíveis; das inúmeras literaturas nacionais e locais, nasce uma literatura universal (MARX e ENGELS, 1998 p.9).

Em harmonia com esse raciocínio, interpreta-se que as condições e formas societárias são condições preliminares ao capitalismo e por essa razão a globalização não se trata de mais uma consequência do modo capitalista. Afinal “não há capitalismo em escala apenas local ou nacional. Na verdade, o capitalismo só existe em decorrência da expansão progressiva do mercado” (RAMOS, 2005, p. 109). Essa tendência à mundialização do capital e do mercado é inerente à sua própria constituição, ultrapassando as fronteiras da geografia, passando, assim, a uma geografia econômica.

Além disso, então, ainda que o uso do termo global seja carregado do significado de conjunto, um tipo de integração que não apresenta fissuras ou hiatos. É necessário que estejamos atentos a respeito de suas contradições conceituais, bem como a que(m) está a serviço estes contrassensos. Nesse viés, Cardoso desvenda:

Globalizar, portanto, sugere o oposto de dividir, marginalizar, expulsar, excluir. O simples emprego de “globalizar” referindo-se a uma realidade que divide, marginaliza, expulsa e exclui, não por acidente ou casualidade, mas como regularidade ou norma, passa por cima dessa regularidade ou norma, dificultando a sua percepção e mesmo omitindo-a. Consciente e deliberadamente, ou não, a utilização da palavra nestas condições tem exatamente tal eficácia (CARDOSO, 2000, p.105).

Em consonância a essa questão está a reflexão sobre eficácia ou o alcance do fenômeno da globalização que coloca em situação de ressignificação categorias como soberania, cidadania e direitos humanos, estas que foram tão caras à construção do pensamento moderno, daí a importância de avaliarmos com cautela seus impactos.

Além disso é difícil antever sua abrangência posto que a globalização não se restringe a uma zona específica do globo, mas está presente na totalidade dos espaços geográficos, assim como, em todas as esferas da vida social. Destarte é indispensável que reconheçamos algumas repercussões que a globalidade exerce sobre o modelo societário vigente, entre elas:

a) a perda da soberania – e aqui chama a atenção que não se trata apenas da não participação na economia como tratamos anteriormente – mas a perda da capacidade de influenciar nos demais eventos, seu poder regulatório tem sido cada vez mais mitigado influenciando até mesmo nas decisões internas, resultando diretamente na ameaça à garantia dos direitos humanos, pendendo para o desaparecimento do Estado Nação;

b) a transformação da comunicação – com as novas tecnologias da informação o mundo tornou-se progressivamente interligado através de redes globais. Os fluxos de informação têm sido gerados através de ondas eletromagnéticas que proporcionam o uso do telefone, videoconferências do mesmo modo como o uso da rede de computadores incluindo a internet e conseqüentemente a globalização das finanças. Diante disso se percebe uma dificuldade ou até mesmo uma incapacidade por parte das sociedades em dominar e controlar a tecnologia;

c) a intensificação da desigualdade – com a passagem da manufatura à grande indústria orientada pela acumulação sem limites promovida pela privatização, liberalização e desregulação acentuou o pauperismo, contrariando assim a ideologia neoliberal (em que confia ao mercado o equilíbrio político e social no combate as desigualdades). A exemplo disso constatamos que mesmo após “décadas de globalização neoliberal [estas] não removeram as desigualdades do mundo” (RAMOS, 2005, p.117). Justamente porque:

As oportunidades oferecidas pelas novas tecnologias, predominantemente as tecnologias da informação aplicadas à produção industrial e a teleinformática (telematics), foram usadas pelos

grupos tanto para organizar seu processo de internacionalização quanto para modificar fortemente suas relações com a classe operária, em particular no setor industrial (CHENAIS, 1995, p.8).

Por esta razão, além de pensarmos no desemprego se necessita pensar a precarização das relações de trabalho diante da inserção dessas novas tecnologias de produção. Como se pode ver, esse paradigma de eficiência máxima por menores custos aliado à terceirização e à desregulamentação colaborou para a flexibilização dos salários, mas fundamentalmente para o sucateamento das relações de trabalho (CARDOSO, 2000, p.114-115).

Destaca-se essas circunstâncias terem concorrido para a formação do “exército de reserva”³, o qual se estabelece a partir da oferta de um menor número de vagas de trabalho, por efeito das novas tecnologias, ocasionando um decréscimo nas vagas, e, conseqüentemente, um excedente de mão de obra às forças de produção, resultando no desemprego estrutural (o desemprego necessário para o capitalismo) para assim compelir o trabalhador se sujeitar a dramáticas condições de trabalho por receio do desemprego. Ressalta o historiador britânico, Hobsbawm (1995, p.403) que esse modelo de produção “[...] tornava até mesmo o mais barato ser humano mais caro que uma máquina capaz de fazer seu trabalho [...]”, fato aplicável a nosso tempo.

A propósito, outro elemento que favoreceu o quadro foi o abandono da temática socialista, que possibilitou o avanço do curso do projeto neoliberal, no entanto as “crises” – que mais à frente abordaremos – trazem à tona essas contradições ocultas pela “teologia neoliberal”⁴.

Assim, recapitulando, entende-se que as noções, que tratamos anteriormente, imputadas erroneamente a globalização não foram geradas pela globalização, mas intensificadas frente ao processo de globalização no interior

3 O conceito é trabalhado e cunhado por Karl Marx na segunda metade do século XIX em sua obra “O capital”. Na qual desenvolve a seguinte interpretação: “(...) se uma população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional” (MARX, 2013, p.858).

4 Termo trabalhado por Eric Hobsbawm em a “Era dos Extremos: O breve século XX: 1914-1991”, no qual descreve a teoria econômica do livre mercado irrestrito como uma forma de teologia, a qual seus seguidores são representados como profetas.

do sistema de capital rentista. Contudo, não se deixou de identificar os impactos do respectivo fenômeno reproduzido em diferentes áreas da sociedade. Inclusive Bauman já alertara:

[...] nenhuma das acusações gêmeas lançadas por Marx contra o capital quase dois séculos atrás – sua destrutividade e sua iniquidade moral perdeu algo que seja de sua atualidade. O que mudou foi apenas o escopo do desperdício e da injustiça: ambos adquiriram agora *dimensões planetárias* (BAUMAN, 2008, p.226).

A partir desse viés – da globalização como um processo de expansão do mercado a serviço do capital – constatou-se que estamos diante de um paradoxo ideológico do próprio neoliberalismo, uma vez que:

A ideologia do mercado proclama enfaticamente a sua adesão à democracia e aos direitos humanos ao mesmo tempo em que os converte em instrumentos do sistema econômico: um mito, cuja impossível realização plena sustenta a expansão e o desenvolvimento do capitalismo. Todos sabem, contudo, que há uma espécie de contradição interna, que o sistema possui faces que não pode ocultar e que a lógica do capital entra em coalisção com a lógica da democracia e dos direitos humanos. A ideologia do capitalismo global atua justamente nesta direção: a de ocultar a realidade exaltando a própria capacidade do sistema para corrigir seus desequilíbrios, como se toda a intervenção constituísse uma distorção inadmissível. Retornamos assim à velha crença da “mão invisível” e da ordem espontânea do mercado (CAMPUZANO, 2008, p.24).

Em outras palavras, o paradigma político econômico do neoliberalismo com a sua ausência de um centro de controle perante a economia não tem dado conta do que o autor teoricamente se propõe, a supremacia do mercado não tem corrigido as desigualdades, aliás pelo contrário tem se demonstrado cada vez mais excludente e direcionada exclusivamente ao capital. Diante desse desfecho do *laissez-faire*, há de pensar como domesticar o poder diante da globalização.

Para tal é essencial que reconheçamos toda a complexidade do contexto da globalização, bem como a sua capacidade transformadora da realidade que nos cerca. Considerando que:

Um mundo novo está emergindo a partir do mundo existente. E não se trata de um processo isento de choques, disfunções e de conflitos. A globalização traz quebra, ruptura e descontinuidade. É o novo que pugna com força para abrir caminho através do esquema consolidado de relações, conceitos e categorias. Vivemos, pois, uma época de confusão, de inquietude e de conflitos. O novo que rompe e o velho que resiste ser afastado. É necessário perceber essa realidade, porque estamos ante uma transformação sem precedentes. Afrontá-la exige

uma atitude decidida na construção do futuro, consciente da responsabilidade que nos incumbe na realização de uma sociedade mais humana, de um mundo menos inóspito (CAMPUZANO, 2008, p.21).

Dessa maneira, pondera-se que embora nem todos os estudiosos, assim como Harvey (1998, p.8), concordem que a globalização seja um fenômeno novo, podemos afirmar que há um certo consenso acerca da aspiração em alcançar uma alternativa, ainda que alguns céticos a julguem como utopia. O fato é que uma nova globalização é possível e “a via do humanismo e do cosmopolitismo segue sendo, hoje mais do que nunca, a única alternativa à irracionalidade da dissolução, do caos, da falta de solidariedade e do instinto” (CAPUZANO, 2008, p.39).

Outrossim, diante da construção histórico/teórica da globalização e do capitalismo, manifestar as inquietações sobre o presente é protestar, pois contrapor à conjuntura da globalização é fundamental para que não paralisemos diante dela, dado que:

Algo inexorável e assustador parece ter resultado do empenho do indivíduo, singular e coletivo, para emancipar-se. A razão parece incapaz de redimir, depois de tanta promessa. Mais que isso, o castigo se revela maior que o pecado. A utopia da emancipação individual e coletiva, nacional e mundial, parece estar sendo punida com a globalização tecnocrata, instrumental, mercantil, consumista. A mesma razão que realiza o desencantamento do mundo, de modo a emancipá-lo, aliena mais ou menos inexoravelmente todo o mundo (IANNI, 1997, p.22).

Afinal, só interessa naturalizar a organização mundial (ou seja, deixarmos crer que as explorações sociais postas pelo modelo econômico sejam únicas) ou que paralisemos diante dela, aos apologistas do mercado que fundamentam uma realidade imutável. Entretanto se os mercados são construções históricas circunstanciais outros modos de organização que busquem a sua superação são possíveis.

Nesse caso, frente a todo exposto sobre as configurações da sociedade global é necessário que apesar de todas essas informações apresentadas, é necessário evitar determinismos ou pessimismos diante de uma sociedade global voltada ao capitalismo segregador, já que toda realidade social é passível de transformação. É o entendimento do sociólogo francês:

Trazer à consciência os mecanismos que tornam a vida dolorosa, e mesmo invivível, não é neutralizá-los; expor as contradições não é resolvê-las. Porém, por mais cético que se possa ser sobre a eficácia social da mensagem sociológica, não se pode considerar nulo o efeito que ela possa exercer, permitindo àqueles que sofrem descobrir a possibilidade de imputar seu sofrimento a causas sociais e de assim se sentir não-culpados; e fazendo conhecer amplamente a origem social, coletivamente ocultada, da infelicidade sob todas as suas formas, inclusive as mais íntimas e mais secretas. Constatação que, apesar das aparências, não tem nada de desesperadora: o que o mundo social fez, o mundo social pode, armado desse saber, desfazer (BOURDIEU, 1996, p.944).

Portanto, neste momento com base no que se vislumbra por uma perspectiva mais cuidadosa do fenômeno da globalização nos encontramos capazes para avançarmos e assim avaliar as consequências desse modelo societário nos movimentos migratórios.

1.2 A globalização e os novos fluxos migratórios

É sabido que os movimentos migratórios em massa fazem parte da história da humanidade desde seus primórdios, no qual deslocaram-se pelos mais variados destinos e motivos (desde eventos climáticos até guerras por espaço, mercados etc). À vista disso é necessário que se tenha em mente que não se trata de um fenômeno recente, mas que nos dias de hoje se manifesta com uma nova aparência, profundamente vinculada a uma burocracia estatal.

Para se ter uma ideia geral em 2015, 244 milhões de pessoas, ou 3,3 por cento da população mundial, moravam fora do país de origem. A maioria dos migrantes atravessam fronteiras em busca de melhores oportunidades econômicas e sociais (UNFPA, 2015). Levando os estudiosos à conclusão de que hodiernamente “há mais pessoas vivendo fora de seu país do que em qualquer outro momento da história” (MARTUSCELLI, 2015, p.154).

A principal causa dessa transformação pode ser conferida ao fenômeno da globalização, isto porque em razão da transformação do espaço-tempo aliado ao advento da tecnologia, reverberada diretamente na revolução dos transportes e comunicações, tal como na reformulação dos processos de interação interregional e acordos de livre comércio. Essas condições estimularam a livre transferência interfronteiriça de bens, serviços, investimentos e capitais, além da força de trabalho qualificada culminando em uma economia sem fronteiras ao

capital, porém ao mesmo tempo limitou o direito fundamental de todo ser humano à liberdade de locomoção (MARTUSCELLI, 2015, p.152-153).

Nessa perspectiva, apresenta-se o que alguns estudiosos do tema chamaram de “paradoxo da globalização”. A saber, este paradoxo, em que alude a questão do espaço tempo, dado que se por um lado facilitou a imigração internacional, por outro levou ao fechamento das fronteiras. Tal processo se mostra a seguir nas palavras de Elias Jacob Neto:

Os fluxos de pessoas pelo globo nunca foram tão flexíveis e, paradoxalmente tão rígidos. A ideia de globalização remete-nos ao livre trânsito de pessoas e de bens. Um mundo menor, onde as fronteiras nacionais são extremamente porosas e possibilitam a passagem dos indivíduos. Esse ideal de fluxo livre e ilimitado, no entanto, só existe para aqueles que fazem parte de uma categoria de pessoas consideradas ‘adequadas’ (JACOB NETO, 2015, p.71).

Importa dizer que o mero contato em espaços transnacionais, quer através de trocas sejam elas políticas, sociais ou culturais, não significa necessariamente que estejamos vivenciando um mundo sem fronteiras (SPERONI; ALVES, 2016). Pelo contrário, robustecendo esse argumento da imigração seletiva – que impacta diretamente no perfil dos imigrantes – clarifica a autora:

Por um lado, há a figura de ‘migrantes desejados’, que são aqueles altamente qualificados ou então investidores e empresários que possuem acessos a vistos e possibilidades de cidadania por causa de sua condição econômica. Para esses, as fronteiras estão permanentemente abertas. Por outro lado, barreiras foram criadas para garantir que indivíduos pouco qualificados permanecessem em seus locais de origem, de modo que houve a globalização de mercados, mas não da força e do mercado laboral (MARTUSCELLI, 2015, p. 153).

Ante ao panorama descrito, os Estados – na figura dos entusiastas do nacionalismo, anti-imigração – fundamentam e legitimam seus discursos do imigrante como um problema, baseados no exercício de soberania nacional com o intuito de conter esse novo contingente de pessoas com destino a seus países.

Os representantes desse setor na sociedade argumentam no sentido de que as migrações internacionais não se tratam apenas de um fenômeno social, mas também de um fenômeno propriamente político. Reconhecem, por conseguinte, o Estado-nação como detentor legítimo do monopólio da mobilidade, o qual é atribuído como um de seus pilares, uma vez que ao lado do

monopólio da mobilidade o Estado também detém o controle sobre a identidade dos indivíduos, isto é, de sua nacionalidade⁵. E ainda, seus defensores imputam a evolução do regime internacional de direitos humanos um reconhecimento progressivo do indivíduo como portador de direitos independentes de sua nacionalidade, que tem afetado a autonomia do Estado já que estaria sendo cerceado de decidir acerca dos quesitos referentes ao direito de entrada no país (REIS, 2004, p.157).

Entretanto, ressalte-se assim, que, apesar dos órgãos responsáveis pelo controle de entrada e saída de imigrantes dos países apresentarem uma postura de óbice, restringindo os mecanismos de entrada, estes não foram capazes de impedir o avançar dos fluxos migratórios. Gerando impasses por parte do Estado quanto as suas obrigações para com as pessoas que se encontram de maneira “irregular” dentro de seu território. Em outras palavras quais os direitos individuais devem ser garantidos mesmo aos considerados “fora da lei” (REIS, 2004, p.153).

Como a implementação de políticas migratórias vinculadas ao regime internacional de direitos humanos depende dos Estados – e muitos acreditam que a concessão crescente de mais direitos aos indocumentados possa fomentar e estimular que mais pessoas migrem em condição de ilegal – acabam adotando políticas migratórias mais restritivas. Outra condição que configura e concorre para a perpetuação do quadro é indubitavelmente a ausência de vontade política em solucionar o que costumeiramente denominam de “problema da imigração”, justamente porque a “questão imigratória” tornou-se pauta obrigatória da agenda política no mundo desenvolvido, tendo em vista o seu caráter de moeda eleitoral a nível nacional e em zonas de fronteira (VENTURA, 2012).

No entanto, essas políticas migratórias restritivas apenas serviram para categorizar imigrantes, enquanto legais e ilegais, expor tamanha fragilidade é vulnerabilizá-los, deixando esses indivíduos à mercê de todo tipo de desrespeito, inclusive os excluindo dos direitos humanos. Elucidando os meandros desse processo burocrático descrevem os autores:

5 O elo entre nacionalidade e cidadania será abordado mais a frente quando trataremos do Estado-nação, considerando a cidadania ser concedida em virtude da nacionalidade e conseqüentemente o acesso a cidadania ser condicionado à posse de nacionalidade.

Um mundo com fronteiras é um lugar em que os Estados-nação procuram responsabilizar-se pela gestão fronteiriça e migratória, por meio de aparatos burocráticos e policiais, mas também mediante a constituição de configurações de cidadania, em que se organizam e se classificam os diferentes fluxos migratórios e os distintos “tipos de gentes” que eles trazem, de acordo com sua desejabilidade e o seu correspondente grau de legalidade e legalização. Em consequência, o poder militar e policial dos Estados de gerir a mobilidade humana se soma à sua capacidade de produzir a ilegalidade migrante, o que constitui uma condição que não se limita ao status jurídico e formal (SPERONI; ALVES, 2016, p.48).

Estabelecer uma política de imigração seletiva, em que se preconiza impor limites para imigrantes que fogem da pobreza de seus países mediante mecanismos xenofóbicos somente demonstra que há uma demonização do estrangeiro pobre o manifesto papel da marginalização desses indivíduos (VENTURA, 2012). Segundo avaliação do sociólogo polonês:

Os imigrantes não têm escolha a não ser tornar-se outra “minorias étnica” no país de adoção. E os locais não têm escolha a não ser preparar-se para uma longa vida em meio às diásporas. Espera-se que ambos encontrem seus caminhos para enfrentar as realidades fundadas no poder (BAUMAN, 2003, p.94).

Afinal é preciso lembrar que a maior parte das migrações que compõem o processo migratório contemporâneo não se trata de migrações voluntárias, pelo contrário, ainda que não sejam totalmente coercitivas (nem incentivadas) é evidente que estão estreitamente condicionadas por elementos econômicos e sociopolíticos dos governos.

Sem embargo, buscando identificar os mecanismos de poder que integram a realidade, alguns autores se dedicaram a realizar uma releitura dos conceitos de *homo sacer* e *vida nua* desenvolvidos na obra do filósofo italiano Giorgio Agamben com intuito de interpretar e relacionar com o panorama da imigração contemporânea, bem como verificar a atuação do Estado. Na sua releitura do historiador brasileiro destaca:

A situação de muitos imigrantes clandestinos, de muitos refugiados, acampados em zonas fronteiriças entre os Estados, vagando entre um Estado e outro, instaura uma espécie de Estado exceção, faz com que esses corpos oscilem entre situação de corpos humanos e, portanto, sagrados, não matáveis e corpos que vivem uma situação de sub-

humanidade ou de inumanidade, tornando-os carnes nuas, disponíveis para o uso [...] Ao se propor a cuidar dos corpos de seus cidadãos, os Estados, por definição, excluem do cuidado os corpos dos estrangeiros, dos clandestinos, dos ilegais, embora tratados e códigos internacionais os submetam e obriguem a tal cuidado. Mas o que vemos é uma oscilação nas políticas dirigidas para esses corpos, políticas que oscilam entre o fazer viver e o deixar morrer (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p.25).

Nesse âmbito, ainda frente à atuação do Estado, se consegue decifrar que “a vida nua é, portanto, a vida que é protegida pelo sistema jurídico, ao mesmo tempo que é abandonada por ele. Aquela vida onde sua existência ou sua inexistência não importa ao sistema” (PEREIRA, 2014, p. 99).

Ocorre que para transmutar essa dinâmica, com a finalidade de superar a conjuntura sistematicamente organizada em função do poder, é necessária a compreensão dos Estados a respeito do cenário mundial atual, assim como é vital a tomada de consciência do peso de sua capacidade de decisão em colaborar para as transformações essenciais, isto é, do seu papel fundamental no processo de inserção social dessas pessoas.

Desse modo é primordial buscar uma política imigratória que tenha como propósito compatibilizar uma política que atenda aos interesses do Estado, contudo orientada pelo respeito aos direitos humanos. Não obstante, se a tensão entre o respeito aos direitos individuais e a soberania do Estado permanecer acompanhando as políticas migratórias, tal postura somente agravará o que se tem por “crise imigratória” conforme constatou-se a seguir.

1.3 A crise imigratória

No presente os migrantes econômicos são o grupo de migrantes de crescimento mais rápido do mundo. De acordo com as estatísticas mais recentes da Organização Internacional do Trabalho, quase 73 por cento do total da população migrante em idade de trabalhar eram trabalhadores migrantes (UNFPA, 2015).

A partir desses acontecimentos juntamente com a propagação dos referidos dados, passou-se a difundir através dos veículos de informação e potencializado por meio de discursos do senso comum que estaríamos vivendo

o grande *boom* do que denominaram “crise imigratória”, ainda que os teóricos e estudiosos da área não tenham um consenso sobre a terminologia adotada.

Ao tratar acerca do polêmico uso da nomenclatura “crise” para todo e qualquer inconveniente oriundo do modelo econômico vigente, expõem os autores:

Qualquer acontecimento adverso, em especial os concernentes ao setor econômico, é “culpa da crise”. Trata-se de uma atribuição de responsabilidade absolutamente despersonalizada, a qual liberta indivíduos de todo e qualquer envolvimento e faz alusão a uma entidade abstrata o que soa vagamente sinistro (BAUMAN, BORDONI, 2016, p.9).

De outra banda, ao tentarem exprimir o conflito alguns autores, como Milton Santos (2001), justificam que há na história do capitalismo diversos períodos dentro do sistema, de maneira que uns sucedem aos outros, todavia sempre precedidos ou sobrevividos de uma crise, comprometendo a ordem. Alerta o autor que quando o princípio da desordem é introduzido pelo próprio sistema em sua (des)organização é impossível conciliá-los. Conquanto foi assim que se deu o desenvolvimento da história do capitalismo.

Nesse sentido, o que temos de diferente é que atualmente sabe-se que “[...] ele é, ao mesmo tempo, um período e uma crise, isto é, a presente fração do tempo histórico constitui uma verdadeira superposição entre período e crise, revelando características de ambas as situações” (SANTOS, 2001, p.33)

Sobressai, diante do exposto, que a crise nada mais é do que consequência do projeto neoliberal – traduzido pela globalização – levado a proporções mundiais, o qual gerou disparidades nas relações socioeconômicas entre os países, bem como desigualdades internas, conseqüentemente, resultando em um crescimento econômico inversamente proporcional à oferta de empregos. Ao investigar as prováveis causas o filósofo americano indica:

Os principais fatores que resultaram na atual crise econômica global são razoavelmente bem compreendidos. Um deles é a globalização da produção, que tem oferecido aos empresários a instigante perspectiva de fazer recuar as vitórias em direitos humanos, conquistada pelos trabalhadores. A imprensa empresarial adverte francamente os ‘mimados trabalhadores ocidentais’, falando da necessidade de abandonarem seus ‘estilos de vida luxuosos’ e ‘rigidezes do mercado’ tais como segurança do trabalho, pensões, saúde e seguro social, e outras bobagens anacrônicas (CHOMSKY, 2000, p.36).

Ratifica-se que esse é o princípio de todas as mazelas do sistema, a ameaça de desemprego torna todos aqueles direitos inalienáveis em elementos de barganha para forçar as pessoas a aceitarem a retirada de inúmeros direitos. Isto acaba repercutindo em salários mais baixos, jornadas mais longas etc. Ademais a precarização das condições de trabalho, acarretam outros prejuízos:

À massa de excluídos pelo “progresso” e pela “racionalização” da produção resta travar dia a dia a mais árdua luta para garantir minimamente a própria sobrevivência. As designações formais criadas para reconhecer as atividades “marginais” ou “subterrâneas” a que esses trabalhadores excluídos passam a se dedicar constituem em geral um meio de – no campo das idéias (sic), das representações e das ideologias – tratá-las sob algum vínculo no qual eles apareçam integrados à sociedade. De fato, porém, são atividades de excluídos, conseguem se manter vivos (CARDOSO, 2000, p.115).

Frente ao exposto, é inegável que a crise imigratória está inserida em um contexto de crise muito maior, isto é, está no interior da crise econômica. O referido modelo da cultura do bem-estar tem nos conduzido a um individualismo excessivo, o que resultou no que o Papa Francisco (2013) chamou de “globalização da indiferença” uma vez que já não nos sentimos responsáveis pelos problemas causados por esse estilo de vida àqueles que dela são excluídos. Até porque o presente artifício faz parte do *modus operandi* do capitalismo, nos induz a tomar como verdade a falácia da meritocracia:

Nos termos deste ideal, a sociedade é composta por indivíduos supostamente autoconstituídos cujas possibilidades de sucesso dependem quase exclusivamente de si mesmos, para o melhor e para o pior. [...] Esta ideia constitui-se como ideologia no sentido em que subscreve, manifesta e reforça as relações de poder dominantes na nossa sociedade. Opera como uma espécie de normatividade apolítica. Normatividade porque, sendo todos os indivíduos chamados, se não mesmo forçados, a ser autônomos, a sociedade pode legitimamente abandoná-los se os seus fracassos forem considerados como resultado de inépcia o exercício dessa autonomia (SANTOS, 2014, p.9).

A propósito de tantas disparidades narradas resta inequívoco que o discurso humanista de igualdade democrática nunca alcançou a todos os homens, apenas a uma classe seleta o que traz à tona a contradição entre democracia e capitalismo. Deste modo, a partir dessas contradições reconhece o sociólogo: “A globalização, sustentam alguns, cria um mundo de vencedores e

perdedores, um pequeno número na via expressa para a prosperidade, a maioria condenada a uma vida de miséria e desesperança” (GIDDENS, 2002, p.25)

O quadro de crise econômica tem provocado todo o êxodo que vem sendo detectado, em grande parte devido ao modelo de consumo adotado pela nossa sociedade, como já caracterizara Bauman:

[...] nosso “modo de vida moderno” inclui a produção de “pessoas redundantes” (*localmente* “inúteis”, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou *localmente* intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subsequentes lutas por poder) (BAUMAN, 2017, p.9).

Ao analisar os efeitos do progresso econômico podemos afirmar que desde que a modernidade alcançou níveis planetários, surge um incômodo, o que fazer com os não consumidores, ou seja, como driblar os prejuízos da globalização. Nesse sentido, descreve o autor:

A modernização progrediu de modo triunfante, alcançando as partes mais remotas do planeta; a quase totalidade da produção e do consumo humanos se tornou mediada pelo dinheiro e pelo mercado; a mercantilização, a comercialização e a monetarização dos modos de subsistência dos seres humanos penetraram os recantos mais longínquos do planeta; por isso, não se dispõe mais de soluções globais para problemas produzidos localmente, tampouco de escoadouros globais para excessos locais (BAUMAN, 2005, p.13).

Acrescenta-se a isso que os custos da crise não se distribuem de maneira igualitária entre os países e regiões, bem como internamente também não se distribui de maneira mais favorável. Diante da crise “a uns, lhes é retirado o que antes lhes fora dado, e a outros se lhes paga menos ou são obrigados a trabalhar mais” (CASANOVA, 2000, p.51). E ainda encontramos os que se dedicam a apoiar, o discurso eloquente, que os pobres e a extrema pobreza tendem a diminuir no mundo. Enquanto que o que reparamos é um aumento da miséria e uma grande população supérflua, que é desprovida de direitos pois não contribui para a geração de lucros (CHOMSKY, 2000, p.38).

Nessa perspectiva, a fronteira passa a atuar como mecanismo de separação entre o útil do inútil (o redundante), os Estados passam a se preocupar para onde enviar os marginalizados, considerados o “refugio humano”. Entretanto o mundo que conhecemos está superlotado não necessariamente em espaço físico, mas em espaço político-social não havendo espaço

evidentemente para os não consumidores (BAUMAN, 2005, p.53-61). Esse comportamento de exclusão diante do efeito colateral da desigualdade favoreceu que milhares de imigrantes em busca de condições melhores batam à nossa porta todos os dias.

Apesar do maior fluxo de imigração ter como destino a Europa e os Estados Unidos tem crescido e diversificado os imigrantes recém-chegados ao Brasil, muito em virtude da política de restrição de entrada adotada por estes em seus territórios, que a cada dia tem sido intensificada com a posse de Donald Trump em janeiro de 2017 à presidência dos Estados Unidos, do mesmo modo que acirrou as políticas restritivas em toda a Europa com a saída da Inglaterra da União Européia.

Enfrentando a questão, também se faz necessário que pensemos em quem obtém vantagem com a indústria do medo, da crise, quem a difunde e a forja – pois se o conflito é inerente ao sistema não há que se falar em disfuncionalidade – enquanto desequilíbrio. À princípio podemos identificar com facilidade que os governos a veem como um produto político, por essa razão não demonstram interesse em fazer cessar a ansiedade da população nacional causada pela onda migratória, pois importa em grande serventia aos partidos de direita (VENTURA, 2012). Até porque a crise imigratória se torna um excelente pretexto para justificar a crise econômica, fazendo com que muitos eleitores acreditem nessa versão. Além dos políticos, identificamos que a mídia atua como principal ator transmitindo e promovendo o pânico (BAUMAN, 2017, p.33). Igualmente os empresários encontram-se favorecidos com a existência de trabalhadores ilegais, dado que os imigrantes ao perpassarem a fronteira na condição de ilegal acabam tornando-se alvo fácil para violação de direitos humanos.

Não obstante, nem todo esse prognóstico negativo de péssimas condições de desenvolvimento em seus países de origem, a xenofobia enfrentada nos países receptores faz enfraquecer a persistência do fluxo migratório.

Quanto às diásporas, elas continuarão a fazer parte da vida contemporânea enquanto houver esse estado de emergência, associado as medidas de austeridade – como por exemplo o encolhimento dos serviços de saúde e de educação, o sucateamento dos postos de trabalho e a perda dos

subsídios – principalmente porque tais caracterizantes tornaram-se permanentes, a crise transformou-se em um estilo de vida (ZIZEK, 2011). Isto é, o que era problemático – a cultura da crise – virou rotina enquanto os povos continuam a sofrer os impactos da internacionalização da economia.

Porventura o caminho para superar a crise fatalmente percorrerá pelo realinhamento das relações entre Estado, mercado e classes sociais. Somente o amadurecimento da crise permitirá a implementação de um novo projeto político, econômico e social voltado para uma reforma da globalização, e assim a partir do processo de tomada de consciência atingiremos a efetivação substancial de uma vida coletiva e solidária (SANTOS, 2001, p.169-170).

Portanto, em última análise é inevitável admitir juntamente com Zygmunt Bauman (2017, p.24) o que o autor havia previsto em sua última obra lançada antes de falecer: “a humanidade está em crise e não existe outra saída para ela se não a solidariedade dos seres humanos”, afinal a cosmopolitização da habitação humana na terra já é uma realidade.

1.4 O Brasil como destino e o mito da brasilidade

Se a imigração é um fenômeno recorrente, recordemos que no Brasil não foi diferente, se prestarmos atenção na história de sua construção enquanto nação. A partir da habitação do Brasil por indígenas, passou a ser habitado também por colonizadores portugueses, assim como por africanos na condição de escravos, estabelecendo a partir daí um marco histórico que torna possível categorizar em alguns períodos os fluxos migratórios no Brasil.

Assim, pode-se identificar pelo menos dois períodos (ZAMBERLAM, 2014, p.10-11) muito marcantes em relação à imigração no Brasil até a imigração contemporânea:

- i.) *O período de 1870 à 1959*, em que a Revolução Industrial passou a demandar mão de obra qualificada, além da automatização agrícola que contribuiu para que ocorresse o êxodo de muitos camponeses europeus. Conseqüentemente, nesse período o predomínio dos fluxos migratórios era de pessoas de nacionalidade europeia como italianos, alemães, portugueses, espanhóis, poloneses, russos e holandeses, já em menor número outras

nacionalidades. Em segundo plano vieram os imigrantes asiáticos: japoneses, sírio-turco-libaneses e chineses. Destaque para contexto do país estimular a vinda desses imigrantes a medida que necessitava substituir a mão de obra escrava para os cafezais, bem como para dar seguimento no projeto de colonização;

- ii.) *O período de 1960 à 1999*, época em que há um redução do fluxo migratório de imigrantes europeus e asiáticos no país, enquanto há um aumento significativo da presença de imigrantes de países vizinhos: uruguaios, argentinos, chilenos, paraguaios, peruanos, bolivianos, equatorianos. Além de coreanos africanos de Angola, Moçambique e Egito. Entre alguns dos motivos que ocasionaram a saída dessas pessoas de seus países está as ditaduras militares nos países latino-americanos, em que haviam perseguições. Ademais, o processo de independência das colônias na África. Já entre as razões que fizeram o Brasil acolher esses imigrantes também se encontra como no período anterior a busca por mão de obra qualificada e a pouca importância por parte dos militares a esses deslocados e refugiados fazendo do Brasil uma alternativa. E ainda, os acordos de cooperação bilaterais e multilaterais entre o Brasil e os países da África, acolhendo a refugiados e deslocados através de programas universitários vinculados as universidades brasileiras.

Em que pese os fluxos serem uma realidade tão antiga quanto a humanidade e no Brasil terem sido estimulados em distintos períodos históricos como podemos observar na análise acima, há de se reconhecer que recentemente houve uma alteração no perfil desses imigrantes que tem como destino o país.

Na atualidade, adotando como recorte o período referente aos anos 2000 até meados de 2014, o perfil do imigrante contemporâneo diferentemente dos demais períodos pode ser caracterizado pela predominância de uma imigração latino-americana, porém agora com a vinda de colombianos e mexicanos, incluindo os imigrantes africanos, caribenhos e asiáticos, ainda que mantendo a imigração europeia. Nota-se como motivos a emigração alguns aspectos

relevantes entre eles à saber: a crise do capitalismo na Europa, o lento crescimento econômico da América Latina apesar da redemocratização dos países marcados pela ditadura, da mesma forma que na África os conflitos tribais e as disputas religiosas conhecidas pelas graves violações dos direitos humanos somado à corrupção política interna afugentam os nativos, que se lançam a emigração em busca de melhores condições de vida (ZAMBERLAM, 2014, p.12-13).

Nessa seara é crucial que também leve-se em conta alguns dos motivos para a escolha do Brasil como destino, entre as razões apesar da vigência do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) – famoso por suas posturas autoritárias, o qual abordaremos mais adiante com a atenção devida – o país após a promulgação da Constituição de 1988 passou a assumir uma posição mais simpática em face dos imigrantes. Além de inúmeros acordos e tratados assinados pelo Brasil, especialmente a aprovação da Lei 9.474/97 conhecida como a Lei dos Refugiados. O crescimento da economia brasileira, tal como boa imagem propagada do país no plano internacional, aliado aos eventos de grande porte sediados pelo Brasil, como a Copa do Mundo, Olimpíadas 2016 fizeram do país um destino a ser considerado (ZAMBERLAM, 2014, p14).

Resumidamente, podemos observar que antes as imigrações se davam de maneira desejada, enquanto que no presente momento o que constatamos é uma enorme precarização das condições da vida humana digna, devido à crise econômica mundial, forçando (ainda que indiretamente) a saída de milhares de pessoas de seus países de origem na tentativa de conquistarem melhores oportunidades, e para isso elegendo o Brasil como destino.

Ocorre que em meados de 2015 a crise econômica que até então se dava no plano internacional atinge o Brasil. Em breve avaliação⁶, de acordo com os economistas Luiz de Paula e Manoel Pires (2017, p127), diante da crise econômica internacional, que eclodiu em 2008, o país adotou algumas medidas para estimular o consumo, dentre elas a redução das taxas de juros, impostos, desonerações fiscais, estímulo ao crédito fazendo com que a economia não

⁶ Neste momento, optamos por fazermos a ressalva de que a brevíssima análise se deu com o intuito de apenas contextualizar o momento histórico que os imigrantes contemporâneos enfrentam no Brasil, sem qualquer pretensão de realizar uma análise política da crise política econômica no país, até mesmo por uma questão de recorte metodológico.

perdesse a produtividade e o país alcançou um índice de desenvolvimento acima da média mundial evitando uma deterioração mais rigorosa das expectativas.

No entanto, a crise econômica global persistiu além do prazo previsto pelos economistas, a seguir analisados. Em contrapartida para manter a produção e o consumo do país o governo manteve as medidas para estimular a economia, o que teria gerado um desequilíbrio, pois enquanto o governo passou a gastar mais, a arrecadação com impostos diminuiu ao passo que desestabilizara a economia, com a dívida do Brasil crescendo sua capacidade de atrair investimentos acabara sendo esvaziada. Então, para equilibrar o orçamento o ajuste fiscal se fez necessário, todavia o corte com gastos oficiais provocara um amplo efeito na economia, entre eles a volta da inflação, complicando ainda mais o cenário. A fim de conter a inflação foi necessário o aumento da taxa de juros, o que acabara contribuindo progressivamente para o quadro recessivo.

Posta a recessão como uma realidade, há uma queda do PIB (Produto Interno Bruto) do país que juntamente realizara a Operação Lava Jato (investigação de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil iniciada em 2014, ainda em curso) favorecendo, de acordo com economistas como Antonio de Lacerda (2017, p.37), para o agravamento da queda em investimentos, e conseqüentemente, uma maior taxa de desemprego.

Por todo exposto acerca do cenário de crise econômica e política instaurado no Brasil, houve uma mudança significativa no olhar dispensado aos imigrantes por parte dos nacionais, bem como o olhar dos imigrantes para como o Brasil como possível destino. Por conseguinte, as políticas de austeridade passaram a ser justificadas somando-se a isso o alastramento de inverdades sobre a questão imigratória, conforme estudiosa da área acontece que: “contrariando a maioria dos estudos realizados a respeito, diz-se que o estrangeiro rouba os empregos dos nacionais, abusa dos serviços do Estado e eleva os índices de criminalidade, o que faz dele uma ótima desculpa para os perenizados déficits públicos” (VENTURA, 2012).

A respeito dessa reviravolta é necessário em um primeiro momento pensar quais as prováveis causas para uma alteração comportamental dos brasileiros com relação à imigração contemporânea.

Suspeita-se que um elemento que colabora para indução de um raciocínio equivocado é a ideia da imigração como um grande problema (ROMERO, 2003, p.31). Obviamente que a imigração em massa enquanto fenômeno social representa dificuldade se a princípio reconhecer tais embaraços é fundamental justamente porque para buscar saídas para esses obstáculos carecemos de aceitá-los. Entretanto, segundo o autor é essencial que saibamos distinguir o que são dificuldades próprias do país para os desafios que essa recente configuração nos apresenta com o objetivo de não acentuarmos demais as circunstâncias que a compõe. Ademais adverte, que é preciso discernir os problemas que os imigrantes podem produzir e os problemas da imigração. Nesse ponto, o autor quis alertar acerca da ocorrência do fenômeno da crimigração, que tende a generalizar a conduta dos imigrantes tomando como referencia geral um imigrante que delinque, fazendo crer que todos os imigrantes delinquem, outrossim é importante lembrar que o simples migrar não é crime.

Desfazer esse senso comum de que a migração se traduz apenas em um apanhado de aspectos negativos, exige que se preconize as particularidades positivas que a imigração carrega consigo.

No entanto, prosseguindo, nesse contexto do imigrante gerador de problemas, identifica-se outro elemento capaz de potencializar a discussão sobre o tema que é a propagação da falácia do imigrante ladrão de empregos. Não há que se falar em concorrência laboral, pois ocupam setores distintos que acabam por complementar e não substituir. Ademais frequentemente as qualificações dessas pessoas não refletem em seus trabalhos, por essa razão acabam ocupando postos de trabalho deixados de lado pelos nacionais. Além disso as vias informais continuam sendo o destino desses indivíduos, enquanto trabalhadores irregulares acabam por serem absorvidos pelos ofícios do submundo (ROMERO, 2003, p. 89-100).

Ademais os retratam como abusadores dos serviços do Estado, exclusivamente, como usuários dos recursos dos países em que escolhem como destino, porém não é levado em conta as contribuições indiretas – por exemplo os imigrantes consomem produtos os quais os impostos já se encontram embutidos – realizadas por meio de suas atividades informais (CARDOSO, 2017). Esse argumento, pelo contrário, deveria servir para estimular um comportamento simpático à imigração legal uma vez que eles poderiam estar

trabalhando, declarando renda e pagando impostos, bem como contribuindo para o Sistema de Seguridade Social.

Não bastasse todo espectro envolvendo a imigração, ainda há o fenômeno da crimigração que só tem dificultado ainda mais o processo de integração nos países receptores, como no Brasil. Além de todas as discriminações já existentes é preciso lidar com a criminalização do imigrante pautada pelo direito penal do inimigo, pois o direito penal acabou por tornar-se um aparato muito eficiente a serviço da imigração seletiva (MORAES, 2016, p.222). No entanto, não há estudos que comprovem a relação entre o aumento da delinquência e insegurança associada à imigração. Pelo contrário, o imigrante não tem interesse em causar problemas que o levem à polícia, pois se ele possui documentos quer mantê-los e caso não os possua, ou na iminência de conseguir, é melhor estrategicamente manter-se praticamente invisível. Daí o absurdo da obsessão pela política de segurança, dado que converteram a diferença a um caráter de ameaça. De acordo com a catedrática de direito internacional: “Migrar é um direito humano. Qualquer um de nós já migrou ou pode migrar um dia. O verbo do estrangeiro é estar, não ser” (VENTURA, 2012).

Como já se salientou antes, aproveitando-se das circunstâncias fantasiosas já narradas acerca dos imigrantes, os partidos autointitulados de direita, principalmente, utilizam desses discursos para inflamarem vozes nacionalistas justamente junto aqueles que em geral carecem de senso crítico, passando apoiar suas convicções nacionalistas que beiram a xenofobia. Na procura de entendimento, do porque muitos acolhem esse posicionamento, esclarece o autor:

Para os indesejáveis que suspeitam ter chegado ao fundo do poço, a descoberta de outro fundo abaixo daquele em que eles próprios foram lançados é um evento de lavar a alma, que redime sua dignidade humana e recupera o que tenha sobrado de autoestima (BAUMAN, 2017, p.18).

Muito espanta, aos estudiosos do tema, essa postura anti-imigração por parte de alguns setores do país pois “há muito, teria superado ideias como a de substituição da mão de obra escrava e embranquecimento da população, inspiradora de políticas migratórias altamente seletivas em outros períodos de nossa história” (VENTURA, 2012). Se somos fruto de um país de imigração,

então qual a razão da repulsa, como demonstram os dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal que apontam que em 2015 houve um aumento de 633% denúncias por xenofobia no Brasil comparadas ao ano de 2014 (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2015).

Ao buscar explicação à desconfiança perante os imigrantes, Bauman (2017, p.20), traz à luz o fato dos nacionais estarem temerosos em perder suas conquistas. Afinal de contas os imigrantes estão na condição de portadores das más notícias, isto é, como se viessem nos deixar o recado de que o fim do mundo tal como conhecemos está próximo. O que em parte não deixa de ter um fundo de verdade, mas é preciso ressaltar que anunciam apenas que o fenômeno da imigração em massa na contemporaneidade é produto da ruína do próprio modelo econômico vigente. À vista desse fracasso:

Esses nômades – não por escolha, mas por veredicto de um destino cruel – nos lembram, do modo irritante, exasperante e aterrador, a (incurável?) vulnerabilidade de nossa própria posição e a endêmica fragilidade de nosso bem-estar arduamente conquistado. É um hábito muito humano – muito humano – culpar e punir os mensageiros pelo conteúdo odioso da mensagem de que são portadores – nesse caso, das enigmáticas, inescrutáveis, assustadoras e corretamente abominadas forças globais que suspeitamos (com boas razões) serem responsáveis pelo perturbador e humilhante sentido de incerteza existencial que devasta e destrói nossa confiança, ao mesmo tempo que solapa nossas ambições, nossos sonhos e planos de vida. E embora quase nada possamos fazer para controlar as esquivas e remotas forças da globalização, podemos pelo menos desviar a raiva que nos provocaram e continuam a provocar, e despejar nossa ira, alternadamente, sobre seus produtos, ao nosso lado e ao nosso alcance (BAUMAN, 2017, p.21).

Contudo, como não se pode defender tal imoralidade diante da democracia, disfarça-se de argumentos pragmáticos embebidos de preocupações com a ameaça a identidade nacional e discursos anti-imigração, quando na verdade trata-se de um novo racismo, que reaparece agora sobre a roupagem nacionalista. Conquanto não esqueçamos, que sobretudo no caso do Brasil, a identidade nacional foi criada a partir de um processo de troca, ou seja, da própria imigração.

Nessa perspectiva, importante é a interpretação do filósofo Slavoj Žižek (2011) a respeito da conjuntura atual, na qual ele reforça o entendimento de medo e repulsa destinado ao imigrante mesmo sob a égide do Estado

Democrático de Direito em que os direitos humanos são fundantes da sociedade pós-moderna. E expõe nesse sentido:

Depois de termos rejeitado desprezivelmente o racismo populista enquanto 'irrazoável' e inaceitável para os nossos padrões democráticos, apoiamos medidas 'razoavelmente' racistas, ou, como nos dizem os Brasillach de hoje, alguns dos quais até social-democratas: 'Permitimo-nos aplaudir atletas africanos e do Leste Europeu, médicos asiáticos, programadores de software indianos. Não queremos matar ninguém, não queremos organizar pogroms. Mas pensamos também que o melhor modo de impedir as instintivas ações violentas e imprevisíveis anti-imigração é organizar uma proteção anti-imigração razoável' (ZIZEK, 2011).

Em outras palavras eu “respeito” o outro, mas desde que haja a devida distância, apenas o tolero e faço valer o meu direito humano central de não ser incomodado. Por essa lógica o autor alude que seriam os imigrantes sujeitos tóxicos, que alteram a tranquilidade em alusão aos produtos privados de suas propriedades nocivas como o café sem cafeína, pão sem glúten, cerveja sem álcool e conclui que a desintoxicação do outro, nos envia uma mensagem clara de barbárie só que ao invés de uma barbárie direta, agora destinada ao rosto humano, isto é, privilegio a minha própria tribo em detrimento do outro. Em resumo, aceitamos o outro conquanto que seja privado de sua alteridade, é o “estrangeiro descafeinado”.

Toda essa discussão acerca do medo e da repulsa, faz com que se repense a questão do Brasil dito cordial, do país construído por imigrantes. Para tal análise, perpassa-se pela construção nacional da identidade brasileira.

Na presente incursão, é comum perceber que todas as sociedades humanas se assentam em mitos. No Brasil, segundo, Jessé de Souza (2009, p.32), a criação da identidade nacional brasileira em torno do “mito da brasilidade” foi desenvolvida e produzida a partir do embate entre interesses ideológicos (econômicos e políticos). Dado a importância que exerce sobre o imaginário coletivo, o autor descreve:

Um mito nacional bem-sucedido permite que dada nação possa se manter coesa e unida mesmo em épocas de crise ou caos provocado por guerras externas, golpes de Estado, revoluções, guerras civis, epidemias e conflitos de qualquer espécie (SOUZA, 2009, p.34).

Nesse sentido, enfatiza o autor ainda que a identidade nacional não só constrói bases eficientes para uma solidariedade grupal, como também se apresenta de maneira indispensável a própria constituição de identidade individual de cada um de nós.

À vista disso, torna-se relevante que se retorne a origem da construção desse “mito da brasilidade” por ocasião da construção da identidade nacional. Manifestamente, sabe-se, que a nossa identidade passou a ser trabalhada e interpretada a partir de meados da década de 30, no contexto do modernismo, com base nas obras de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda e outros intelectuais do período.

De acordo com os escritos de Freyre publicados em 1933 pode-se dizer que a obra “Casa Grande e Senzala” nos despertou para a discussão identitária. A referida publicação tratava do dilema racial no Brasil sob a perspectiva da valorização da miscigenação, em posição contrária ao que era difundido a época, isto é, o que era antes considerado uma fragilidade – as misturas entre etnias diferentes – naquele momento passou a ser visualizada como uma virtude, posto que materializava uma característica nacional única e que doravante ela compunha a identidade nacional. Desta maneira, o pensamento de Freyre destacou-se devido a inversão de valores que sua tese propunha combatendo a percepção social dominante sobre o negro no Brasil.

Mais tarde em 1936, Buarque publica “Raízes do Brasil” em que denunciou os impactos da herança das relações coloniais bem como os reflexos do legado rural de caráter patriarcal nas relações pessoais para com a gestão dos interesses públicos, isto é, a promiscuidade existente entre as esferas públicas e privadas. Apoiado nessa descrição do comportamento patrimonialista do brasileiro, pautado pela confusão entre o público e o privado, o autor trabalha com o conceito de “homem cordial”⁷ – em latim *cor, cordis*: cordialidade, relativo ao coração – e dá fundamento sociológico a ele.

Ao ocupar-se do conceito, Buarque pretendeu demonstrar como a emoção orienta as relações do brasileiro, capaz de deixar-se guiar pelos impulsos (sejam eles bons ou ruins), ignorando as normas e regras em prol de

⁷ Apesar da precisão do termo utilizado pelo historiador, impasses e controvérsias perduram até hoje acerca do significado termo cordial. Expressão já antes empregada pelo escritor Ribeiro Couto.

suas relações pessoais. Então, na verdade, quando falamos do homem cordial – moldado pela cultura do personalismo – não estamos necessariamente falando de um homem bondoso, mas sim do predomínio da emoção acima da formalidade, a ênfase dos sentimentos. Essa postura visceral e até mesmo passional se torna fundante desse mito nacional.

A partir dessa interpretação, difunde-se erroneamente através do senso comum, um estereótipo do brasileiro cordial, bom de coração assim como também outros elementos se prestaram à construção do mito da brasilidade estreitamente associado ao futebol, carnaval e caipirinha, elementos estes que permanecem vivos no imaginário social até os presentes dias (tão incorporados que se tornaram símbolos nacionais). Deste modo, o *chavão* do povo brasileiro, generoso, alegre e hospitaleiro não só faz com que até mesmo os imigrantes nos vejam desta forma (reforçando o mito) como acaba por nos impedir de realizarmos críticas a nós mesmos frente às dificuldades.

Quanto a isso, no Brasil, muito se fala a respeito de um crescimento ao acolhimento de discursos com fortes tendências facistas, bem como de ódio ao outro (negros, índios, homossexuais, estrangeiros etc), as diferenças de modo geral. De acordo com dados do relatório de análise realizado pela FGV/DAPP (Fundação Getúlio Vargas/Diretoria de Análise de Políticas Públicas) em que acompanhou a discussão sobre a temática migratória no Brasil por meio da análise de 60,5 mil tweets sobre o tema entre 17 de abril e 25 de maio de 2017 (período entre a aprovação do projeto de nova lei de migração pelo Senado e sua sanção presidencial) constatou-se que há uma clara concentração de mensagens em torno da lei, com maior coesão entre aqueles que exigem que o presidente Michel Temer⁸ vete o projeto antes que haja uma entrada massiva de

8 Em conformidade com a ressalva realizada por Moraes (2017, p.33) com o objetivo de contextualizar o momento histórico da pesquisa é necessário deixar registrado que há uma intensa discussão acerca da legitimidade da posse de Michel Temer – e de suas providências – enquanto presidente da República Federativa do Brasil, uma vez que sua investidura se deu através de um processo discutível de *impeachment* que terminou com a cassação do mandato de Dilma Rouseff em 31 de agosto de 2016. O referido processo de *impeachment* se iniciou com a aceitação, pelo presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, de uma suposta denúncia por crime de responsabilidade cometido pela Dilma Rouseff. O fato é visto por parcela da mídia e da população como um golpe de Estado, por esta razão contestam o processo e a cassação do mandato da ex-presidenta. Com isso uma corrente de juristas, defendem que “pedaladas fiscais” não caracterizavam improbidade administrativa e que não, existe, portanto, prova de envolvimento de Dilma Rouseff em crime de responsabilidade que pudesse acarretar o seu afastamento do cargo.

“terroristas, comunistas e traficantes”. As hashtags #vetatemer (22,6 mil), #migracaooveta (1,9 mil), #migracaonao (1,3 mil) e #vetamigracaotemer (1,3 mil) são mais crescentes, reforçando o sentido negativo das postagens. Por outro lado, a hashtag #migrarédireito, normalmente empregada por grupos de apoio aos migrantes, não aparece entre as mais compartilhadas.

Também no Senado, houve alegações de que a Lei de Migração facilitaria a entrada de criminosos e terroristas e deixaria de proteger o mercado de trabalho brasileiro, onde grupos populares organizaram manifestações em repúdio com argumentos semelhantes.

Nessa perspectiva, do ódio no Brasil bem acentuou o historiador Leandro Karnal em sua obra “Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia” que:

[...] o ódio apresenta uma função interessante. Ela plaina as diferenças do meu grupo. O ódio, como vários ditadores bem notaram, serve como ponto de união e de controle. O ódio é gêmeo do medo, e pessoas com medo cedem fácil sua liberdade de pensamento e ação (KARNAL, 2017, p.12).

E vai além em sua análise, ao afirmar que seria conveniente lembrar que o ódio revela muito de mim e pouco do objeto que odeio. O que quer dizer que diante da nossa incapacidade de viver com a diversidade identifica-se a funcionalidade desse comportamento social que impede a máscara da paz desabar:

[...] o ódio é feio, um quasímodo moral. A ira continua sendo um pecado capital. Assim, ele deve vir disfarçado da defesa da ética, do amor ao Brasil, da análise econômica moderna. Esses são os apolos que banham de luz a fealdade (KARNAL, 2017, p.13).

Portanto, frente às diversas formas de manifestações públicas contra imigrantes, elas demonstram sobretudo que a cordialidade, a abertura ao outro não faz parte em absoluto da identidade das pessoas que vivem no Brasil ou ainda podemos concluir que se essa virtude qualifica com verdade a nossa identidade, como já apontou Leandro Karnal (CAFÉ FILOSÓFICO, 2017): “o nosso ódio também é cordial”.

2 A NOVA LEI DE IMIGRAÇÕES À LUZ DO MULTICULTURALISMO E DA DIVERSIDADE CULTURAL

Diante da atual faceta das sociedades contemporâneas, especialmente, por sua peculiaridade eminentemente permeável aos movimentos de imigração internacional, se faz necessário o debate acerca do reconhecimento da pluriétnicidade e a pluriculturalidade dos imigrantes no Brasil a partir da perspectiva de uma nova política migratória adotada no país, representada pela nova Lei de Migração (13.445/2017) que veio a substituir o Estatuto do Estrangeiro (6.815/80).

2.1 Conceito de cultura e seus impactos na diversidade cultural

Para que se possa avançar no debate acerca da diversidade cultural faz-se necessário um conceito prévio de cultura, tendo em vista que tal categoria desempenha o papel de orientar as reflexões sobre a busca por reconhecimento da diversidade no sistema cultural multifacetado em nossa sociedade.

Segundo Nestor Canclini (2004, p.29) já em 1952 antropólogos como Alfred Kroeber e Clyde K. Klukhon conseguiram identificar quase 300 maneiras distintas de defini-la. Assim, inexoravelmente, não demorou para que ao longo dos anos ante a banalização do uso do termo, que este passasse a carregar e apresentar um espectro difuso e complexo.

Pode-se observar a partir dessa introdução referente às várias menções da terminologia cultura, se sabe que definir cultura não é tarefa simples, por essa razão muitas são as áreas – a saber como a antropologia, sociologia, história, geografia, direito, economia entre tantas outras – que se debruçam a buscar compreendê-la enquanto fenômeno social, uma vez que o conceito é capaz de abarcar diversos vieses da experiência cotidiana. Não só por este motivo torna-se difícil encontrarmos um conceito unívoco, reconhece o autor, afirmando que: “La propia pluralidad de culturas contribuye a la diversidad de paradigmas científicos, en tanto condiciona la producción del saber y presenta objetos de conocimiento con configuraciones muy variadas” (CANCLINI, 2004, p.30).

Precipuamente, tem-se conhecimento que o termo alemão *kultur*, já era empregado desde final do século XVIII, relacionando-se aos aspectos espirituais de uma sociedade. Enquanto a palavra francesa *civilization* designava

especialmente as realizações materiais de um povo. Através da contribuição do antropólogo inglês Edward Tylor seria possível concluir a síntese de ambos os termos em um único vocábulo em inglês, “*culture*”. O que segundo Laraia (2001, p. 25), o presente conceito transformou-se, carregando “em uma só palavra todas as possibilidades de realização humana, além de marcar fortemente o caráter de aprendizado da cultura em oposição à idéia de aquisição inata, transmitida por mecanismos biológicos”.

Apesar da síntese de Taylor – importante salientar que com a evolução da terminologia a partir do debate entre esses países originou-se a formação de duas concepções importantes de cultura.

Uma primeira concepção, conhecida como teoria universalista da cultura, a qual segundo Denys Cuche (1999, p.35), fora sintetizada por Taylor, autor que escreveu a primeira definição etnológica da cultura no ano de 1817, em que cultura e civilização compreendem uma reunião de elementos complexos que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, o direito os costumes e outros comportamentos representados pelo homem em sociedade. Isto quer dizer: “Tylor definiu cultura como sendo todo o comportamento aprendido, tudo aquilo que independe de uma transmissão genética, como diríamos hoje” (LARAIA, 2001, p.28). Além disso, compartilhava dos postulados evolucionistas da época, entendendo haver – ainda que grosseiramente – uma escala evolutiva de progresso cultural civilizatório em que as sociedades primitivas percorriam etapas até alcançarem as sociedades mais avançadas. Assim a diversidade era reconhecida como resultado da desigualdade de estágios existentes no processo de evolução.

Por outro lado, uma segunda concepção contemplava a teoria particularista de cultura – história cultural ou culturalismo –, segundo a qual rechaçava a ideia de evolucionismo cultural preconizando a noção de que cada cultura percorre seus próprios passos em razão dos diferentes eventos históricos que experimentaram (LARAIA, 2001, p.35). Escola representada por Franz Boas, pioneiro na defesa da existência de não apenas uma “cultura”, mas de culturas, no plural. Firmou este entendimento ao realizar pesquisas com observação direta das sociedades primitivas, constatando que as diferenças entre os grupos humanos se davam em razão da ordem cultural, não sendo

assim determinadas pelo ambiente físico ou ainda relacionados a aspectos culturais, conforme descreve Denys Cuhe (1999, p.41) em sua análise:

E, precisamente por se opor a essa idéia, ele adotou o conceito de cultura que lhe parecia o mais apropriado para dar conta da diversidade humana. Para ele, não há diferença de "natureza" (biológica) entre primitivos e civilizados, somente diferenças de cultura, adquiridas e logo, não inatas.

Nessa perspectiva, o autor realizou diversas críticas ao método comparativo adotado pelos evolucionistas, ao qual afirmara desenvolver sínteses especulativas, já que entendia haver limites ao método comparativo em antropologia, resistindo ao que alertou se tratar de um comparatismo imprudente uma vez que o método de “periodização”, basicamente resumia-se em estruturar os distintos estágios de evolução com base em supostas origens (CUCHE, 1999, p.42).

A partir das críticas efetuadas pelo antropólogo Franz Boas, embora não tenha sido o criador da categoria “relativismo cultural”⁹ (concebida um tempo depois no campo das ciências sociais) pode-se atribuir a ele a articulação da percepção desse conceito. Uma vez que o autor já à sua época admitia o relativismo cultural como uma norma metodológica a guiar as pesquisas em cultura, alertando acerca da importância de não a interpretarmos com base em nossas próprias categorias – isto quer dizer, dos valores intrínsecos ao pesquisador/observador enquanto membro da uma sociedade cultural – quando diante de estruturas culturais diferentes. Julgava cada cultura como única ressaltando seu particularismo histórico, por essa razão prezava pela dignidade, respeito e tolerância em relação as culturas diferentes (CHUCHE, 1999, p.44).

A partir de suas reflexões, se despertou na sociedade debates de grande relevância a respeito do etnocentrismo¹⁰, problematizar esse olhar de inferioridade dispensado à diversidade que a cultura estranha à nossa

9 A expressão “relativismo cultural” concebida como um princípio ético que valoriza a isenção em relação as diferenças culturais, foi utilizada pela primeira vez, conforme Denys Cuhe (1999, p.240), em meados dos anos trinta por Herskovits, o qual mais tarde peticionou à ONU em 1974, representando a American Anthropological Association requerendo o respeito absoluto de cada cultura particular.

10 Etnocentrismo, de acordo a definição do sociólogo americano Willian Summer criador da expressão segundo Denys Cuhe (1999, p.46) a descreve da seguinte maneira: “é o termo técnico para esta visão das coisas segundo a qual nosso próprio grupo é o centro de todas as coisas e todos os outros grupos são medidos e avaliados em relação a ele [...]”.

proporciona e se mostra fundamental (inclusive nos dias de hoje), uma vez que enquanto ideologia o etnocentrismo é capaz de gerar intolerância não só cultural como religiosa, política etc. Entretanto, apesar de Franz Boas inaugurar por assim dizer, ainda que de maneira incipiente, o pensamento no que concerne o relativismo cultural. Este de fato não impediu que fossem experimentados os diversos contornos lastimáveis desencadeados em torno das manifestações etnocêntricas ao longo da história.

É necessário ter em mente que antes mesmo de abordarem a questão, ela já se apresentava em diferentes momentos históricos desde a “época dos descobrimentos” dada a supremacia da cristandade imposta pelos colonizadores. Assim como na “época das luzes”¹¹ em que vigorava o ideal do racionalismo triunfante, o qual a civilização ocidental se autoproclamava suprema, bem como também a “supremacia espiritual do ocidente” que acarretara o racismo conjugado aos argumentos de superioridade europeia. E ainda, importante lembrar, por fim que graças à aplicação da hierarquização das culturas vinculadas às teorias evolucionistas da humanidade, como já referida anteriormente, é que foi possível o destaque do paradigma eurocêntrico aliado a imagem de progresso em detrimento das demais culturas resultando na exclusão da diversidade (MENESES, 1999, p.20). Nesse sentido, é pertinente a elucidação conferida pela filósofa espanhola Adela Cortina no tocante a esse enfrentamento cultural:

A diversidade de crenças e de símbolos torna difícil a convivência, mas sobretudo o fato de que habitualmente uma dessas culturas seja a dominante e o restante fique relegado a segundo plano, dando margem a uma distinção entre ‘cultura de primeira classe’ e culturas de ‘segunda classe’ que suscita inevitavelmente sentimentos de injustiça e desinteresse pelas tarefas coletivas (CORTINA, 2005, p.139).

Deste modo, julgar as culturas relegadas sub-humanas, ou ainda categorizá-las em seres de segunda classe é preocupante pois fundamenta as relações de dominação. Especialmente, no caso dos imigrantes, estas diferenças são acentuadas em razão desse tipo de observação, existe um

11 Conhecido como o século das luzes ou do Iluminismo, o século XVIII ficou marcado segundo Marilena Chauí (200, p.57) pela centralidade da racionalidade científica em oposição a superstição vinculada aos preceitos religiosos antes amparados pelo medo. Naquele momento, o racionalismo foi visto como paradigma a evolução e ao progresso com o propósito de livrar o homem do obscurantismo.

rechaço ao idioma estrangeiro que soa enrolado e caricato, consideram seus alimentos nojentos, sua maneira de se vestir esdrúxula ou depravada, seus deuses e demônios repulsáveis, sua moral devassa (MENEZES, 1999, p.19).

Desenvolvendo essa análise Albuquerque Júnior (2016, p.63) traz com base nas reflexões da obra “Tabu do Corpo” do antropólogo José Carlos Rodrigues que a reação de nojo está muito próxima da reação de medo, uma vez que ambas são originárias do confronto com o perigo personificado nas coisas anômalas, ambíguas, intersticiais, transgressoras que ameaçam o controle que o homem exerce sobre o mundo, responsável por seu sentimento de segurança. Destarte essa negação do “Outro” percebe-se que perpassa pelo medo:

Sendo de culturas estranhas, tendo, muitas vezes corpos bastante distintos dos nacionais, o estrangeiro é um outro que já não convida facilmente à identificação, à simpatia, à empatia. Quando obrigados a comporem imagens e cenas, quando levados a fazerem parte de cenários que não são identificados como sendo humanos, o estrangeiro, o estranho, o outro pode vir a ser não só rejeitado como causar aversão, medo e despertar sentimentos agressivos e até desejos de extermínio (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2016, p.113).

Tendo explorado a temática do medo mais adiante, também chama atenção nesse momento o papel crucial da empatia no processo de alteridade, revela Edgar Morin nessa lógica de repulsa ao outro a seguinte premissa:

O ser humano percebe o outro como um eu simultaneamente diferente e igual a ele. O outro partilha assim uma identidade comigo embora conservando a sua diferença. Quando aparece como semelhante, carrega um potencial de fraternidade. Quando aparece como diferente, carrega um potencial de hostilidade. [...] Quando o espírito está cego pela ira, pelo ódio ou pelo desprezo, a diferença cresce e o outro é excluído da identidade humana. Transforma-se em cão, porco ou ainda em dejetos e excremento. Em contrapartida, a simpatia, a amizade, a afeição e o amor intensificam o sentimento de identidade comum (MORIN, 2011, p.103).

O autor ao chamar de uma “ética de religação” traduz em linhas gerais não remeter o outro para fora da humanidade, isto é, o agir ético como resistência a nossa barbárie interior. Trata-se de retornar os princípios da solidariedade, da amizade e do amor como antídotos à exclusão do outro.

Do contrário continua-se a perpetuar a ideia de que existem vidas a serem desperdiçadas porque “sempre há um número demasiado *deles*. ‘Eles’ são os

sujeitos dos quais deveria haver menos – ou, melhor ainda, nenhum. E nunca há um número suficiente de nós. ‘Nós’ são as pessoas das quais deveria haver mais” (BAUMAN, 2005, p.47).

Entretanto na outra face da repulsa encontra-se o medo. Em que pese o medo atuar como produtor de estranhezas percebe-se que as emoções foram por um longo tempo deixadas de lado pelas ciências sociais por serem consideradas manifestações subjetivas, todavia questionamentos com relação à origem do medo e suas consequências fizeram com que alguns estudiosos se dedicassem a realizar indagações. Considerando que o medo pode levar a comportamentos coletivos catastróficos, seria ele consequência de uma reação irracional? Assim as ciências sociais transformaram as emoções em objetos de estudo.

De acordo com Patrick Boucheron e Corey Robin (2016) em “El miedo: Historia e usos políticos de una emoción” nenhum medo é irracional ou espontâneo, é político e atua no âmago das relações políticas nas quais é capaz de penetrar governos e ideologias. A mensagem é clara, os autores apontam que o temor é constitutivo da autoridade política, ou seja, mais que uma prova de poder ele se mostra essencial e característico da arte de governar. O governante se utiliza tanto com a intenção de conduzir as condutas de cada um de nós e dele próprio, suscitando o medo para tomar decisões não desejáveis e que assim pareçam justas, como para alcançar obediência dos governados solicitando e obtendo submissão à autoridade.

Segundo Renaud Payre em apresentação à obra referida anteriormente, pode-se inverter o raciocínio, isto quer dizer que se para Patrick Boucheron: “governar no es solamente suscitar las emociones, sino a veces también trabajar para apaciguarlas” é possível pensarmos “se el buen gobernante es un gobernante apaciguador, debe sugerir sin cesar el miedo señalando al enemigo. Tiene que inventar al adversario.” (BOUCHERON; ROBIN, 2016, p.16). Por conseguinte, pode se afirmar que o medo é institucionalizado.

De acordo com os mesmos autores a partir do legado de Hobbes¹², há dois tipos de medo, a existência de um medo vertical (que compreende as

12 A temática do medo é abordada em “Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico civil” de Thomas Hobbes (2003), cuja obra versa fundamentalmente acerca do contrato hobbesiano, um contrato de todos com todos com o propósito de garantir a paz, em que

desigualdades e estratificações dentro da sociedade) e outro um medo horizontal (baseado no temor que vem de fora, isto é, a outra nação que desempenha o papel de inimigo). A política do medo – ainda que nos preceitos de Hobbes seja quase redundante esta expressão, uma vez que o medo é inerente à política, e, portanto não há política sem medo – trata de “utilizar la amenaza de los enemigos del exterior como pretexto para reprimir a los enemigos del interior” (ROBIN, 2009, p.323).

Essa estratégia é sustentada e arquitetada por ações políticas que buscam apontar o inimigo, de maneira a qualificá-lo para posteriormente desqualificá-lo. Apesar de manifesto trata-se de um subterfúgio, esse é o “modus operandi” utilizado pelo Estado contemporâneo para legitimar o respectivo monopólio da violência.

Consequentemente, a fim de encobrir essa conjuntura, as repúblicas não admitem o vínculo do medo com a figura do governante, de maneira a personificá-lo, dado que tal ligação evidenciaria que “el miedo pone de manifiesto el carácter extremadamente delgado de la frontera entre poder autoritario y poder liberal, entre tiranía y democracia” (BOUCHERON; ROBIN, 2016, p.22).

Devido a importância que a temática do medo ocupou nas ciências sociais, este tema foi abordado por diferentes prismas, mas todos em consonância com o uso do medo como componente legitimador do Estado.

Atento ao debate, Zygmunt Bauman (2005, p.61) ao trabalhar com o “medo do outro” identificou igualmente a partir dos ensinamentos de Mikhail Bakhtin a existência de dois medos que se interseccionam. De um lado há o “medo cósmico” oriundo do reconhecimento do poder extraordinário do universo, o qual nos caracteriza quase que automaticamente como vulneráveis diante da incerteza assustadora desse universo, reafirmando que “o medo cósmico é também o horror do desconhecido” (BAUMAN, 2005, p.62). Enquanto que, de

é necessário “resignar o direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros permite em relação a si mesmo” (p.113) o que caracteriza a horizontalidade do contrato. Segundo Hélio Alexandre da Silva (2017, p.158) a consequência desse contrato é um Estado absoluto constituído pela obediência irrestrita de seus súditos, uma vez que a horizontalidade garante uma resignação igualitária, do direito a todas as coisas deriva um poder vertical. Em outras palavras, quer dizer que o pacto de “cada homem com todos os homens” transfere para um “homem ou assembleia de homens” o direito de autogovernar, desta maneira autorizando todas as suas ações.

outro lado, há o “medo oficial”, que alude o medo do poder humano, aquele manipulado pelo homem frente à sua própria vulnerabilidade e incerteza.

Ambos são representações utilizadas pelo autor a fim de explicar o motivo pelo qual o medo do “estranho” (aquilo que é desconhecido) é eficiente no que tange a afetar e desestabilizar a sociedade, bem como esses elementos estão a serviço do poder enquanto política de poder, o que fez com que Bauman constatasse que “a vulnerabilidade e a incerteza humana são as principais razões de ser de todo poder político. E todo poder político deve cuidar da renovação regular de suas credenciais” (BAUMAN, 2005, p.67). Assim, em outras palavras a sua operacionalidade se dá no plano em que a multiplicação do volume de “medo oficial” é desviada de alvo, ou seja, ao invés de preocupar-se da insegurança econômica gerada pelo mercado que ameaça os meios de subsistência, destina todo seu foco a extensão dos perigos a segurança pessoal, fazendo da insegurança o inimigo. De modo que o fato de nenhuma das ameaças se materializarem, serem consideradas uma vitória dos “esforços” do Estado.

Nessa lógica, em consonância com o exposto, percebe-se a desconfiança dispensada aos imigrantes recém-chegados, os quais tornaram-se alvos fáceis para destinar as ansiedades da sociedade, assim conforme descreve o autor a seguir:

Os imigrantes, permitiram-me observar, se ajustam melhor a esse propósito que qualquer outra categoria de vilões genuínos ou supostos. Há uma espécie de ‘afinidade eletiva’ entre os imigrantes (aquele refugio humano proveniente de lugares distantes descarregado em ‘nosso próprio quintal’) e os menos toleráveis de nossos próprios temores domésticos. Quando todos os lugares e posições parecem balançar e não são mais considerados confiáveis, a presença de imigrantes joga sal na ferida. Os imigrantes, e em particular os recém-chegados, exalam o odor opressivo do depósito de lixo que, em seus muitos disfarces, assombra as noites das potenciais vítimas da vulnerabilidade crescente. Para aqueles que os detratam e odeiam, os imigrantes encarnam – de modo visível, tangível, em carne e osso – o pressentimento inarticulado, mas pungente e doloroso, de sua própria condição descartável. Fica-se tentado a dizer que, se não houvessem imigrantes batendo às portas, eles teriam de ser envenenados... De fato, eles fornecem aos governos um ‘outro desviante’ ideal, um alvo muito bem-vindo para ‘temas de campanha selecionados com esmero’ (BAUMAN, 2005, p.74).

É como se o Diabo – representado pela reunião de todas as minorias - também fosse estrangeiro, como na alegoria proposta por Eduardo Galeano, o qual ao personificar tal entidade histórica a descreve como muçulmano, judeu,

negro, mulher, pobre, estrangeiro, homossexual, cigano e índio. Isto se fundamenta segundo o autor devido ao medo, quando expõe:

El pánico a la pérdida del empleo es uno de los miedos más poderosos entre todos los miedos que nos gobiernan en estos tiempos del miedo, y el inmigrante está situado siempre a mano a la hora de acusar a los responsables del desempleo, la caída del salario, la inseguridad pública y otras terribles desgracias (GALEANO, 2008, p.119).

Ao explorar essa interpretação Santos e Lucas (2015, p.21) asseveram que a própria invenção do Diabo ao longo da história emerge como uma “farsa” instrumentalmente construída com a finalidade de reprimir, oprimir e impor determinados valores transmitidos por pessoas e grupos vinculados a posições privilegiadas no interior desse sistema de dominação. De modo que completam “o Diabo, nessa perspectiva, expressa manifestamente as separações e segregações impostas pelos detentores do poder a minorias por eles indesejadas por dificultarem seus projetos de poder”.

Entretanto alertam para quem pense que tal alegoria só foi utilizada na Idade Média, saiba que na Modernidade não foi diferente, apenas se substituiu, isto é, assim como o Deus personalizado medieval foi deslocado para a tríade de Deusas da razão, igualdade, liberdade a personificação do mal também ao invés de um Diabo representado por um ser de aparência pavorosa foi substituído por diabos modernos traduzidos pela irracionalidade, pelo Diabo-Outro, diferente e minoria. E assim mais tarde tanto o iluminismo como o liberalismo, marxismo fizeram usos de tais alegorias.

Assim, nos resta claro –independente das formas – os usos políticos do medo, especificamente no caso dos migrantes. Contudo, apesar do medo ser utilizado pelo governo no sentido maniqueísta de manipular os governados criando instituições de dominação, há que se ponderar na apreciação do emprego de tal mecanismo, tendo em vista que o mesmo medo pode ser utilizado de maneira positiva – na hipótese por exemplo de utilizarmos o medo do nazismo para evitar a xenofobia. Nesse sentido a memória atrelada ao medo é de suma importância, de acordo com Patrick Boucheron (2017) “una sociedad sin memoria es una sociedad sin miedo a nada”. Em consonância com o autor, frente a esse panorama reconhece-se que o uso político do medo em si mesmo não é algo nocivo, mas sim a maneira como as elites dominantes a dirigem,

tomando consciência dessa circunstância ambivalente é fundamental que a própria sociedade organize sua contrapolítica do medo se assim desejar a mudança de paradigma governamental.

Com esse intuito, de oferecer resistência à ordem imposta de exclusão das minorias por intermédio do medo – ora representada pelos imigrantes, mas que se pode muito bem as identificar nas mais variadas diferenças sejam elas étnicas, sexuais, políticas, ou ainda religiosas – organizaram-se em movimentos sociais multiculturais na defesa do reconhecimento desse “outro” alvo da política do pânico.

2.2 O multiculturalismo e o interculturalismo como resposta às demandas das minorias

Assim como o movimento de imigração, sabe-se que a questão da diversidade e do contato cultural entre diferentes populações sempre esteve presente na humanidade. Seja devido à intrínseca característica da formação dos Estados Contemporâneos, isto é, de sua composição heterogenia marcada pelo pluralismo étnico, racial, religioso, etc seja pela condição globalizante do mundo atual, que frente as suas transformações, em particular, aquela gerada pelo processo de superação das fronteiras contribuiu para a presente conjuntura, em que não somente há globalização dos mercados como a mundialização da cultura, conforme descreveu Doglas Cesar Lucas:

O expansivo crescimento das trocas comerciais, o impulso significativo da indústria cultural e as inovações tecnológicas cada vez mais contundentes têm propiciado uma expansão cultural que ultrapassa as fronteiras nacionais e inaugura um novo padrão para a cultura (LUCAS, 2008, p. 138).

Entretanto, esclarece o autor que apesar de o fenômeno da globalização remodelar as formas do que são entendidas por cultura, esse processo de generalização não representa necessariamente uma contradição em relação às dissensões culturais, mas que paradoxalmente as demandas particulares passaram a exprimir uma resposta aos mecanismos de padronização da vida social. Assim, em consonância com o entendimento do autor constata-se cada dia mais complicado estabelecermos os limites de cada povo e de cada cultura,

tendo como parâmetro as concepções como “os de fora” e “os de dentro”, pois estrangeiro e nacional pendem à sua essencial relativização. Em última análise:

As aproximações permitidas pelo tempo global aumentam a possibilidade de as culturas se entrecruzarem com maior periodicidade, de concorrerem pelos mesmos espaços, de refutarem-se mutuamente como forma de estabelecer sua retórica de exclusão e inclusão a partir da afirmação de sua identidade. A diversidade cultural será sempre do tamanho da tensão entre as falas advindas das diferentes culturas ou manifestações culturais (LUCAS, 2008, p. 150).

Nesse âmbito, ao retomar o contexto histórico da sociedade multicultural hodierna, lembra Raquel Sparemberger e Bruno Heringer Júnior (2016), ainda que se afirme que o Estado moderno surgiu sobre os ideais do nacionalismo – vinculado a uma unidade política em razão do território – o que sucedeu, realmente, foi a assimilação forçada com a marginalização das minorias étnicas, raciais ou religiosas pelo grupo majoritário, forjando, então uma artificial homogeneidade. O que segundo os autores explicitam: “Até hoje, a insatisfação e o desconforto das populações afetadas pelo processo de construção dos Estados nacionais têm provocado a busca pelo reconhecimento de direitos diferenciados pelas vias legais ou o recurso a medidas extremas de confronto violento” (SPAREMBERGER; HERINGER, 2016, p.822). Assim, constata-se que também a gênese do povo brasileiro se deu a partir de um processo de colonização baseado na opressão e na imposição de uma cultura que já se projetava hegemônica, o que conseqüentemente, fez perdurar seus conflitos de identificação étnica e cultural.

Além disso, de acordo com os autores, acrescenta-se a esse complexo cenário por disputas de espaços, o quadro da imigração contemporânea em que já há uma dificuldade de integração em razão dos grupos étnicos, raciais e religiosos apresentarem características bem distintas, o que impacta diretamente na capacidade de somarem-se aos demais setores da população nacional, uma vez que até mesmo para esses, se quer houve uma integração apropriada ou ainda para outros inexistente essa integração.

De toda forma ambas as causas – tanto a formação dos Estados Contemporâneos como a consequência globalizante do processo de superação das fronteiras – tornaram-se fatores determinantes na exposição das diferentes culturas, ocasionando diversos confrontamentos desta ordem em torno dos

postulados de igualdade contra a homogeneização da cultura. Reinvidicações de caráter cultural, político, de gênero entre outras passaram a exigir do Estado uma postura ético-política em prol da afirmação da diversidade cultural.

À vista do panorama atual é primordial que seja reconhecida a diferença, mas sobretudo que seja estimulado os canais de diálogo proporcionando aos mais marginalizados a oportunidade de reivindicar lutas por reconhecimento, respeito e desenvolvimento de sua singularidade cultural. Até mesmo porque “a identidade cultural, especialmente na sua roupagem moderna, se constitui sempre pela diferença e estranhamento de seu entorno. Não há, portanto, identidade que prescindida da diferença para se formar” (LUCAS, 2008, p.150). Em sentido análogo, destaca o sociólogo:

A diferença é antes de tudo uma realidade concreta, um processo humano e social, que os homens empregam em suas praticas cotidianas e encontram-se inserida no processo histórico. Assim, é impossível estudar a diferença desconsiderando-se as mudanças e as evoluções que fazem dessa ideia uma realização dinâmica (SEMPRINI, 1999, p.11).

Por conseguinte, diante da necessidade de preservação da diversidade cultural, bem como da autoproteção, a busca por soluções para os conflitos culturais frente ao contato entre diferentes culturas fez da luta pelo reconhecimento das identidades e diferenças culturais – inclusive mediante ações afirmativas, a qual acabara exercendo ainda mais pressão sobre os governos – um caminho inevitável. Destarte, no intuito de desenvolver novos tratamentos para lidar com os choques culturais surgem no campo das ciências humanas e sociais, categorias como multiculturalismo e interculturalismo a fim de abarcar os diferentes tipos de aproximações culturais.

Assim em breve apanhado histórico realizado por Eloize Damásio (2008, p.67), sobre o contexto do multiculturalismo, segundo a autora há um claro reconhecimento em face da postura do Canadá, como um país de vanguarda nessa questão da diversidade, o qual foi um dos primeiros países a imputar-se o multiculturalismo como solução aos seus conflitos referente às diferenças culturais. Em 1971, através de suas agências estatais houve uma política de apoio à polietnicidade dentro das instituições nacionais o que a passou a ser reforçado de 1980 em diante, o qual o multiculturalismo fora encarado como uma ferramenta anti-discriminatória relacionada às relações raciais.

Quanto aos Estados Unidos, prossegue a autora, no sentido de que as discussões se deram no âmbito das universidades a partir da década de 1980, alcançando as demandas dos grupos sociais mais marginalizados e excluídos justamente em razão da ruína do modelo de “integração social das diferenças”.

A partir da internacionalização da discussão por influência dos Estados Unidos chega o debate sobre a temática também na Europa, em meados dos anos 80. O multiculturalismo vinculado aos temas de imigração, natureza cidadania e nacionalidade obtiveram notável desenvolvimento na Alemanha.

Já na América Latina, destaca a autora que o debate acerca do multiculturalismo se deu a partir da periferia com enfoque entre comunitaristas e liberais, ambos encorajados pela necessidade de afirmação de uma sociedade democrática e igualitária.

Quanto ao seu significado, diante da polissemia da terminologia, compete tecer esclarecimentos no sentido de que de acordo com Lucas (2008, p.156), existem diversas concepções para a terminologia do multiculturalismo, isto é, estudiosos da área como Bhiku Parekh e Ricardo Zapata explicitam seu caráter ambivalente ao ponderarem que a referida categoria pode concomitantemente significar a existência de duas ou mais culturas dentro de um mesmo território, quanto pode-se referir ao processo político de reivindicação de direitos para cada uma das formas de manifestação cultural. Desse modo, leciona a partir dos ensinamentos de Javier Lucas que essa coexistência de diferentes culturas é compreendida por *multiculturalidade* enquanto fato social da pluralidade, ao passo que *multiculturalismo* é utilizado para referir-se as reivindicações políticas e o regramento dispensado a reconhecer essa multiculturalidade.

Nesse sentido, Stuart Hall embora defenda interdependência dos termos também se dedicou a tal dualidade, quando esclareceu a fim de delimitar esses dois papéis:

Multicultural é um termo qualitativo. Descreve as características sociais e os problemas de governabilidade apresentados por qualquer sociedade na qual, diferentes comunidades culturais convivem e tentam construir uma vida em comum, ao mesmo tempo em que retêm algo de sua identidade “original”. Em contrapartida, o termo “multiculturalismo” é substantivo. Refere-se às estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais (HALL, 2003, p.52).

Em propósito análogo aos autores supracitados, Silvia Bagni (2017, p.6) também enfrenta a multiplicidade de sentidos que o multiculturalismo carrega consigo, porém traz à luz outro parâmetro de diferenciação à discussão, o conceito de interculturalidade. Em breve análise aponta:

El termino «multiculturalismo», al cual podemos añadir como sinónimo «pluriculturalismo», representa una situación de coexistencia de distintas culturas en el mismo lugar. El multiculturalismo describe entonces un dato de hecho, ocasionado por causas distintas, como la inmigración, la presencia de «naciones originarias» en tierras colonizadas; pero también, simplemente la formación de grupos identitarios basados en elementos político-ideológicos, religiosos, de orientación sexual, etc (BAGNI, 2017, p.6).

Deste modo, em consonância como explicitado anteriormente, pode-se aferir do conceito descrito que o multiculturalismo se trata de uma situação de fato – o fato de coexistir em um mesmo território diferentes culturas - enquanto que por sua vez o interculturalismo para a autora vai além, conforme o expõe a seguir:

«Interculturalismo» significa diálogo entre culturas en nivel paritario, «para construir nuevas síntesis (interfecundación), lograr una comprensión plural de la realidad, canalizar los conflictos y construir un futuro equitativo e incluyente» O homem tem sua dignidade amparada na sua natureza moral, na humanidade que lhe é inerente. Os vínculos identitários que possa estabelecer ao longo de sua vida não são determinantes e contingentes para a definição do que o homem é enquanto sujeito moral que deve ser protegido. O ser humano é um ser moral dotado de sentimento de justiça e capaz de estabelecer seus projetos de vida de modo autônomo, uma vez que pode atuar de acordo com princípios universais, com os quais os homens estariam de acordo como seres racionais, livres e iguais (BAGNI, 2017, p.6).

Posto às dificuldades de conceituação e suas ramificações, torna-se importante que seja lembrada a orientação cautelosa de Hall (p.22, 2003) no sentido de que “na verdade o multiculturalismo não é uma única doutrina, não caracteriza uma estratégia política e não representa um estado de coisas já alcançado”¹³. Longe disso o multiculturalismo “descreve uma série de processos

13 E ainda, segundo André Santos e Douglas Lucas (2015, p.71) existe até mesmo uma certa dificuldade em reputar o multiculturalismo como uma tradição de pensamento, uma vez que todos os autores que foram classificados como multiculturalistas, considerando-se um amplo leque de argumentos, em alguns casos foram até tidos como contraditórios. O que de acordo com os autores torna mais plausível considerarmos então o multiculturalismo como uma espécie de cartografia, com perspectiva de mapeamento de problemas e argumentos que envolvam a questão da cultura ou da identidade cultural, do que propriamente um conjunto homogêneo de reflexões e reconhecimentos a ponto de constituir uma tradição.

e estratégias políticas inacabados. Assim, como há 'multiculturalismos' bastante diversos. “

Sob esse prisma, o autor (p.52-53) identificou e elencou pelo menos seis formas ou concepções de multiculturalismos presentes na atualidade, a saber: o conservador, o liberal, o pluralista, o comercial, o corporativo e o crítico/revolucionário.

O multiculturalismo conservador parte da assimilação da diferença às tradições e costumes da maioria. O multiculturalismo liberal busca integrar os diferentes grupos culturais à sociedade majoritária, com as diferenças sendo toleradas apenas no campo privado, isto é, fundado em uma cidadania individual universal independente do reconhecimento em esfera pública. Enquanto o multiculturalismo pluralista compromete-se com o reconhecimento das diferenças grupais em termos culturais dentro de uma mesma ordem política comunitária (p.53).

O multiculturalismo comercial sustenta que se a diversidade dos indivíduos de distintas comunidades for publicamente reconhecida, então os problemas de diferença cultural serão resolvidos no conjunto privado, sem qualquer necessidade de redistribuição de poder e recursos. Por sua vez o multiculturalismo corporativo que pode ser tanto público ou privado sugere administrar as demandas culturais da minoria atendendo aos interesses do centro. E, por fim, o multiculturalismo crítico/revolucionário conduz o debate acerca do poder, o privilégio, a hierarquia de opressões e os movimentos de resistência (p.53).

No entanto, apesar de haver uma variedade argumentativa na atualidade sobre o tema do multiculturalismo pode se dizer, resumidamente, que o embate teórico toma forma através de duas principais correntes intelectuais: à dos liberais e à dos comunitaristas. Embora se constituam em vieses antagônicos, ambas as correntes julgam as comunidades concretas organizadas como lugares essenciais devido à importância no pertencimento cultural do homem e dos grupos sociais, considerando o papel substancial dessa bagagem cultural na construção de laços sociais, bem como no desenvolvimento da pessoa humana (SANTOS; LUCAS, 2015, 72).

Entre os pensadores pertencentes à corrente liberal, sejam destacados Will Kymilicka, Joseph Raz entre outros, os quais defendem, de acordo com

Eloize Damásio (2008, p.68) que “as diferenças culturais não têm valor intrínseco. As tradições são apenas valorizadas por que trazem referências importantes para as escolhas individuais”. Isto se dá devido ao papel central de valorização dispensado ao indivíduo e sua autonomia. Como bem desdobra o autor abaixo:

O homem tem sua dignidade amparada na sua natureza moral, na humanidade que lhe é inerente. Os vínculos identitários que possa estabelecer ao longo de sua vida não são determinantes e contingentes para a definição do que o homem é enquanto sujeito moral que deve ser protegido. O ser humano é um ser moral dotado de sentimento de justiça e capaz de estabelecer seus projetos de vida de modo autônomo, uma vez que pode atuar de acordo com princípios universais, com os quais os homens estariam de acordo como seres racionais, livres e iguais (LUCAS, 2009, p.107).

Dessa forma, acreditam que as escolhas tomadas pelos indivíduos independem de vinculações morais atreladas às suas experiências culturais, pois cada um carrega consigo princípios universais que tornam capazes de exercer sua liberdade de maneira autônoma, ou seja, é o “eu” autônomo. O Estado apenas deve garantir que todos os cidadãos desfrutem de iguais oportunidades para promover as concepções de bem ao mesmo tempo que deve abster-se de apontar e fomentar a uma ideia selecionada de bem em desfavor de outras.

Representando a corrente comunitarista, há o legado de Charles Taylor. Esta é a corrente daqueles que procuraram adequar os valores fundantes da sociedade norte-americana tais como liberdade individual e a igualdade de oportunidades com o reconhecimento da diversidade das culturas. Consequentemente, seus defensores rebatem a concepção liberal de que o homem é movido por interesses e objetivos individuais os quais preponderam em detrimento das demandas comunitárias, assim argumentam que os laços de pertença e identidade se encontram intimamente relacionado sobretudo com opções leais para com a manutenção da comunidade (LUCAS, 2009, p.08-109). Em outras palavras, os comunitaristas problematizam essa liberdade do indivíduo – entendida pelos liberais como capacidade de autodeterminação – de avaliar a possibilidade de permanecer ou não a determinada comunidade.

Essa reflexão proposta é desenvolvida por seus defensores, pois entendem haver uma precedência ontológica da comunidade cultural com

relação ao indivíduo. Deste modo, os valores e fins internalizados e perseguidos por seus membros só podem ser analisados e compreendidos de maneira apropriada quando levado em consideração o contexto cultural em que estão inseridos, como produto do meio (DAMÁZIO, 2008, p.68). Assim, consideram um equívoco, a falta de percepção de que o indivíduo livre somente pode assumir essa identidade graças à sua relação com a civilização liberal, e, portanto, é absurdo situar esse indivíduo no estado de natureza em que nunca poderia alcançar a identidade. De outra maneira, o homem não pode eleger um bem sem identidade e não pode ter identidade sem pertencer a uma comunidade, assim não pode eleger uma noção de bem fora da comunidade (SANTOS; LUCAS, 2015, p 85).

Doravante, se de fato as políticas multiculturais trazem ou não limitação ilegítima à autodeterminação, é necessário ponderar que:

O multiculturalismo como ideologia é um programa que visa a uma maior igualdade econômica e social. Nenhum regime de tolerância funcionará por muito tempo numa sociedade imigrante, pluralista moderna e pós-moderna, sem a combinação destas duas atitudes: uma defesa das diferenças grupais e um ataque contra as diferenças de classe (WALZER, 1999, p.69).

Apesar de o multiculturalismo em um primeiro momento ser apontado como a cura para todas as mazelas da sociedade sob o ponto de vista cultural sabe-se que há muitas críticas, entre elas: a) de que se trata de um conceito eurocêntrico, criado para descrever a realidade da diversidade dos Estados do hemisfério norte, ou seja, uma solução do norte importada para os países do sul; b) de que o multiculturalismo faz parte da própria lógica cultural do capitalismo e por assim constituir uma nova forma de racismo, isto porque se respeita a identidade do “outro” porém a interpreta como uma comunidade “autêntica” e fechada guardando distância como uma maneira de reafirmar a sua própria superioridade tendo em vista sua posição privilegiada; c) o multiculturalismo se traduz em um movimento descritivo e apolítico por não contemplar as discussões de relações de poder, além disso questiona-se a sua posição de enfatizar a mobilidade dos intelectuais e ao mesmo tempo silenciar; d) tecem-se críticas à pertinência do termo para caracterizar contexto e experiências diferenciadas, focando no problema de se trabalhar os problemas com conceitos hegemônicos (DAMÁZIO, 2008, p. 74-75).

Neste ponto, constata-se que a crítica que traz mais dificuldades de adequação ao ideal de políticas de reconhecimento é o universalismo. Isto porque, de acordo com as observações de Charles Taylor (1998, p.58) apesar de inicialmente o multiculturalismo ter implicado em ampliação dos direitos civis e permitir o acesso à cidadania para os relegados de seus privilégios, como nos Estados Unidos na década de 60, onde a população negra conquistou o direito a voto, verificou-se, que seu caráter universal também foi capaz de gerar ainda mais ignorância as diferenças.

Com o intuito de elucidar esse processo de desenvolvimento do discurso do reconhecimento, expõe Taylor (1998, 47-57) que essa busca passou por algumas transformações. Primeiramente, na esfera íntima em oposição à noção de reconhecimento através da honra, adotou-se a concepção de dignidade visto que a honra para ser desfrutada era preciso que nem todos o fizessem, o que fez com que se rompesse com essa noção e se admitisse a política de igual dignidade em um sentido universalista e igualitário, o qual confere a dignidade a todos os seres humanos. No entanto, posteriormente a discussão alcança o nível de esfera pública, então o reconhecimento passou ganhar espaço com a política da diferença, a qual busca o reconhecimento – das identidades e singularidades que foram invisibilizadas pela identidade dominante – mediante ações de compensação social que por sua vez tem sido interpretada por aqueles como uma forma de favoritismo não merecido.

Apresentadas as políticas, a crítica é contundente à ideia do universalismo. Isto se dá tanto na política de igual dignidade como na política de diferença com base universalista considerando que para os defensores da política de igual dignidade a violação realizada pela política da diferença consiste em não respeitar o princípio de não discriminação; já os defensores da política da diferença acusam aquela de negar a identidade das minorias, forçando a se adequarem a um padrão que representa uma cultura hegemônica. Entretanto, fato é que se por um lado o reconhecimento de igual dignidade é carregado de um pressuposto de universalismo dos valores ocidentais, por outro, o reconhecimento da diferença se baseia em um potencial universal a fim de formar e definir a própria identidade de cada pessoa conquanto que se respeite as “culturas verdadeiramente evoluídas” (TAYLOR, 1998, p.62-63). Todavia, para os defensores mais ferrenhos do multiculturalismo, nenhuma das críticas

está correta, em razão desses problematizarem a tese de assimilação de culturas, conforme constata-se a seguir:

Os grupos, portanto, são muitos, o que é capturado pelo termo 'multi'. Não são homogêneos, e a sociedade não pode ser simplesmente dividido em dois, o predominante constituindo a maioria, e o singular, a minoria. Existem muitas minorias e, na verdade, até mesmo a maioria é diversa em seu interior (MODOOD, 2017, p.136).

Não obstante, já para os mais resistentes a esses argumentos em favor do multiculturalismo, tais críticas demonstram justamente o panorama das suas insuficiências, em face à sua incapacidade em lidar com as complexidades que envolvem um processo de integração preocupado em contemplar as diferenças. Em outras palavras, alegam que é necessário que não se conceba apenas uma cultura da tolerância, mas pelo contrário uma política comprometida com a compreensão das diferenças pois já não basta respeitar, é necessário mais que se colocar no lugar do outro, é imprescindível “ser o outro”, para assim poder entender a partir da linguagem do “outro” a sua própria condição de vida (O FRACASSO DO MULTICULTURALISMO, 2015).

Por este prisma, há então um crescimento e destaque de um segundo movimento, o movimento do interculturalismo, este representando e simbolizando um passo a frente no que se refere ao reconhecimento das diferenças, ou seja, um avanço no modo de reflexão e intervenção. Desenvolvendo assim, uma alternativa frente ao multiculturalismo.

Desta forma, considera-se o interculturalismo um processo mais evoluído precisamente pois diferentemente do multiculturalismo não está interessado em constatar empiricamente a coexistência de culturas em um mesmo espaço territorial, mas tem como norte a luta por um tratamento igualitário entre culturas. Conforme exemplifica o filósofo, consagrado por sua abordagem a filosofia intercultural:

La interculturalidad [...] apunta por el contrario a la comunicación y a la interacción mutuas entre culturas. Es, si se quiere, el nivel de las relaciones y de calidad interactiva de las relaciones de las culturas entre sí, y no el nivel de la mera coexistencia fáctica de distintas culturas en un mismo espacio (FORNET-BETANCOURT, 2011, p.7).

Firmando entendimento também nessa acepção, encontra-se o posicionamento de Damázio (2008, p. 77), em que ressalta essa característica de compreensão e valorização entre as comunidades étnicas no interculturalismo em contrário ao disposto no multiculturalismo em que se julga haver uma supercultura ocidental capaz de lidar com problemas supostamente universais. Descreve, ainda, que o prefixo “inter” do vocábulo indicaria justamente uma interação positiva em prol da eliminação de barreiras entre os povos, as comunidades étnicas e os grupos humanos.

Antagonicamente ao que transparece, a política mais superficial do multiculturalismo, não suficientemente sensível às questões da integração, o interculturalismo afasta-se do raciocínio de assimilacionismo pretendendo a união da diferença. Ao invés de discriminar as pessoas que não se encaixam nos padrões ditos como “normais”, buscam uma abertura ao “outro” e o que tange a sua autenticidade, combatendo todas as formas de discriminação e desigualdade social. Além disso, o interculturalismo tem por finalidade elaborar estratégias políticas para lidar com os problemas de governança gerados pelas sociedades multiculturais, o qual “atua em conformidade com os conceitos garantistas dos direitos das culturas, criticando o imperialismo jurídico e propondo uma alternativa entre o liberalismo e o comunitarismo” (DAMÁZIO, 2008, p, 76).

Seguindo o princípio de não tornar-se um sistema fechado em si mesmo, rompe-se, então com a noção de impor e multiplicar o igual e excluindo o diferente (representado na figura do “outro”). Dessa forma, o interculturalismo propõe o diálogo entre os diversos grupos culturais por intermédio do Estado – inseparável de um contexto democrático – que desempenha o papel de garantir a igualdade entre as partes alcançando uma maior qualidade interativa.

No entanto, no Brasil – assim como em outros países latino americanos – , há uma invenção de igualdade onde se sabe que existem acentuadas diferenças em conflitos devido à sua formação étnica e cultural bastante diversa. Por conseguinte – como foi enunciado anteriormente para abrir o debate em torno do reconhecimento – é necessário ponderar, se para os povos originários há um cenário marcado por dificuldades na luta por reconhecimento e valorização das identidades culturais, a questão do acolhimento e respeito aos imigrantes se demonstra mais incipiente ainda e não menos complexa.

Ademais, ainda que a defesa dos direitos coletivos venha a mitigar as demandas em torno das diferenças, para muitos – em um mundo desencantado com as promessas do Estados-Nação – o estado intercultural ainda é visto como uma utopia¹⁴, mas continua sendo uma alternativa aos transtornos causados pelo modelo econômico vigente, bem como um mecanismo para repensarmos as transformações do Estado-Nação de origem colonial que é fundante para a reflexão da matéria do multiculturalismo/interculturalismo, uma vez que a formação de uma sociedade intercultural que respeita a diversidade e a diferença sociocultural é um marco para um Estado unitário (MAMANI, 2017, p.4).

Em síntese, para evoluirmos é necessário sair da “zona de conforto”, fazer cessar o medo do futuro, nos confrontarmos com a sociedade contemporânea individualista alheia à integração e promover canais de diálogo. E a quem pareça um longínquo horizonte, como já bem proferiu Francisco Quintanilha em outra discussão concernente aos direitos coletivos: “um mundo sem utopia não merece ser refletido” (VÉRAS NETO, 2015, p. 250).

2.3 A conjuntura social do imigrante: adversidades culturais e proteção jurídica necessária à luz dos direitos fundamentais

De acordo com os dados da Polícia Federal (PF) divulgados no ano de 2015¹⁵, o número de imigrantes aumentou 160% em dez anos, o que significa

14 Por esse ângulo, embora Bauman (2017, p.17) tenha argumentado em sua obra póstuma “Retrotopia” que em virtude da desesperança estamos a aplicar soluções de ontem para os problemas de hoje, pois “a ideia original de buscar a felicidade humana por meio do ‘projeto e construção’ de uma sociedade mais favorável às necessidades e aos sonhos e anseios humanos passou a ser vista como algo cada vez mais nebuloso”. O autor quis dizer em outras palavras que sepultamos a utopia, porque não conseguimos imaginar um mundo melhor do que aquele que alcançamos. Entretanto, debates a parte em relação a descrença generalizada no mundo o autor não dispensa a utopia, apenas a desconstrói enquanto utopia perfeita.

Com interpretação semelhante, Mario Sérgio Cortella (2005, p. 45), entende que a nostalgia é negativa porque vai buscar no passado algo que deveria estar no horizonte. Ao descrever nossos desejos a respeito do futuro, o filósofo parafraseando Paulo Freire afirma que o pedagogo conferiu um novo sentido à palavra esperança, “ele dizia que era preciso ter esperança, mas esperança do ver *esperançar*, e não do verbo esperar. Porque a esperança que vem de ‘esperar’ é pura espera, ao passo que quando proveniente de *esperançar* significa se unir e ir atrás, não desistir”, ou seja, é o agir. Esperança que não se organiza morre.

15 Nesse momento, é importante ressaltar as dificuldades enfrentadas por pesquisadores e colaboradores para encontrar e apurar dados mais recentes, uma vez que as informações não são de fácil acesso e pouco publicizadas. Deste modo, constata-se que justamente os órgãos públicos que fazem parte dessa estrutura fundamental no papel de mapeamento da situação migratória no país, não possuem uma base de dados atualizada e transparente dificultando a tomada de novos rumos a política de acolhimento no país. Nessa lógica, Deisy Ventura (2014)

que 117.745 estrangeiros que deram entrada no país, correspondendo um aumento de 2,6 vezes em relação a 2006. No ano em análise, os haitianos lideraram o ranking nacional (14.535), pelo segundo ano consecutivo. Enquanto os bolivianos foram o segundo maior grupo, com 8.407 registros, seguidos por colombianos (7.653), argentinos (6.147), chineses (5.798), portugueses (4.861), paraguaios (4.841) e norte-americanos (NOGUEIRA, 2017, p.33).

Todavia, ocorre em 2017 uma nova onda de imigração venezuelana no Brasil causada pela crise política e econômica na Venezuela, que fez com que o presidente Michel Temer assinasse um decreto reconhecendo a “situação de vulnerabilidade” em Roraima, expondo as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes no Brasil. O Estado é apontado como a principal porta de entrada utilizada pelos imigrantes que fogem da crise de abastecimento de alimentos, do colapso dos serviços públicos e de uma inflação de 700% em seu país de origem. Além disso o presidente editou medida provisória (MP) que planeja ações de assistência emergenciais para cerca de 40.000 imigrantes venezuelanos estabelecidos no Estado em diversas áreas (proteção social, saúde, educação, alimentação e segurança pública) que serão coordenadas por um comitê federal composto por representantes de diferentes ministérios e conduzidas em parceria com a União.¹⁶

Utilizando a referida matéria como exemplo, o mais recente fluxo migratório nos evidencia as dificuldades do Brasil em lidar com as demandas concernentes à imigração no país por não possuir uma política pública voltada para os imigrantes, bem como a incapacidade do Estado em lhes assegurar – a partir das políticas já existentes – a garantia dos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal do Brasil.

Por seu turno, a Constituição Federal do Brasil preconiza como fundamental, dentre outros, o princípio da igualdade, quando prescreve em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País, a

também já alertava para o fato de não acreditar que dispomos de estatísticas confiáveis sobre migrações internacionais no Brasil.

16 JORNAL EL PAÍS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518736071_492585.html>. Acesso em: abr. 2018

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade“ (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, caso se compreenda a igualdade sob dois prismas distintos, se constata que a igualdade pode se dar sob o ponto de vista formal e material, e que se quisermos que essa igualdade seja real, ela tem de ser relativa. Em outras palavras, considerando que as pessoas são diferentes com necessidades diversas, para que todos tenham igualdade de oportunidades é necessário que seja dado tratamento desigual aos desiguais, e de modo igual aos iguais. Lembrando que tal tratamento dispensado aos desiguais não se refere à instituição de privilégios, mas justamente à oferta de condições atinentes a peculiaridades individuais de cada um na busca por uma igualdade real. Com efeito, a ideia de inclusão é alicerçada com base no princípio da igualdade, estruturante para uma sociedade que se julgue democrática e justa, uma vez que a diversidade requer uma particularidade de tratamento para que não se transforme em desigualdade social (DUTRA, GAYER; 2018). Em suma, trata-se de uma reestruturação social com base em discriminações afirmativas – ainda que temporariamente – em face das iniquidades dispensadas aos imigrantes.

Contudo, cabe sinalizar que quando se refere a um tratamento diferenciado e respeitoso à população imigrante, não se trata de medidas de mera assistência social, o que se quer por parte do Estado brasileiro é uma postura de responsabilidade, isto é, colocar em prática políticas públicas voltadas à promoção da cidadania nos termos da respectiva constituição federal a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

E para tal, importante reiterar que não basta a coexistência entre as diferenças, é essencial desenvolver ações afirmativas que intervenham a fim de propiciar o direito dos imigrantes a interagir com os demais membros da sociedade em condição de igualdade, pois há que se ponderar que existem algumas necessidades que são comuns a todos os seres humanos, ainda que em lugares e culturas diversas. Como é descrito por Silva e Prates (2009, p. 23) a seguir:

Tais requisitos humanos são resguardados por direitos humanos, que incluem necessariamente direitos sociais para a garantia da dignidade humana, a qual não pode ser restringida em nenhuma hipótese. Os direitos sociais (à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e a

infância, a assistência a famílias e sujeitos vulnerabilizados) foram instituídos pela Constituição Brasileira de 1988 e devem ser assegurados por políticas públicas.

Por sua vez – entre tantas adversidades enfrentadas pelos imigrantes que em seguida serão elencadas - constata-se, a partir de dados do Instituto de Pesquisa Economia Aplicada (IPEA) em parceria com o Ministério de Justiça, que a principal barreira a integração ainda é o idioma¹⁷, uma dificuldade de comunicação que os leva ao isolamento, além de implicações diretas na busca e no desempenho do trabalho, bem como no acesso à saúde e a outros direitos importando em embaraços à sua integração no país. Embora não se registre uma política pública organizada, atualmente existem esforços, ainda incipientes, por parte dos institutos federais e universidades – que, ressalte-se, operam de maneira independente – na busca por suporte aos imigrantes e assim oferecerem cursos de português básico a esses grupos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social e carecem de conhecimentos do idioma, a exemplo disso, há o trabalho desenvolvido pelo Instituto de Letras e Arte (ILA) da Universidade Federal de Rio Grande (FURG)¹⁸ e recentemente até mesmo o ingresso na universidade, como no caso da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)¹⁹ que por intermédio de resolução própria instituiu o acesso à educação e com isso a realização de vestibular como meio de ingresso de refugiados e imigrantes em vulnerabilidade, já para o primeiro semestre de 2018.

Em que pese, essas iniciativas mencionadas representem avanço em alguma medida, sabe-se que elas não absorvem toda a demanda, em razão de que a população estrangeira se encontra localizada de maneira bastante dispersa pelo Brasil. E mesmo quando dentro do alcance dessas ações, sabe-se que há outros obstáculos a serem superados: a título de exemplo observa-se que não existe um nivelamento entre os alunos, já que se identifica que alguns possuem o ensino superior completo e outros que cursaram apenas os anos

17 PORTAL EXAME. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/idioma-ainda-e-principal-dificuldade-de-imigrantes-no-brasil/>>. Acesso em: abr. 2018.

18 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Disponível em: <<http://www.cele.furg.br/index.php/ct-menu-item-54.html>>. Acesso em: abr. 2018.

19 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Disponível em: <<http://site.ufsm.br/noticias/exibir/edital-regulamenta-ingresso-de-refugiados-e-imigra>>. Acesso em: abr. 2018.

iniciais. Trata-se de um grupo heterogêneo, o que revela determinado nível de precariedade²⁰ nessas ações que mal podem classificar o grau de conhecimento prévio desses indivíduos em iniciantes e intermediários em virtude da ausência de estrutura (SILVA; LIMA, 2017, p.396). Não bastasse o já exposto, associada a essa questão, apresenta-se também uma proeminência da alta rotatividade humana nesses grupos reverberando no aumento da taxa de evasão nos cursos ofertados, em virtude de variáveis que acompanham o próprio fenômeno da imigração – precisam viajar para outros estados, começam a trabalhar à noite e as vezes o dia inteiro, ou até mesmo julgam que já aprenderam o suficiente.

Sem embargo, essas localizações acabam desempenhando outros papéis, se tornando um local de encontro entre os imigrantes que buscam apoio uns aos outros com o propósito de vencer o desafio de ficar longe de seus familiares, sua cultura – mesmo que a adaptação seja um processo lento e demorado. Ali compartilham informações, reuniões em busca de emprego, onde também se acompanha a construção de laços de amizade e por vezes a manifestação de laços de parentesco (COTINGUIBA; PIMENTEL; 2012; p.102).

Acrescenta-se ao panorama de dificuldade de aprendizagem da língua portuguesa aliado ao sentimento de deslocamento, o embaraço à documentação provocado pela máquina burocrática estatal, acentuado especialmente porque a maior parte dos imigrantes ingressa no país de maneira ilegal (PINTO, 2018, p.98). Nesse sentido, o Brasil também se comporta de maneira deficiente em serviço de imigrações, pois a Polícia Federal é quem realiza grande parte do processamento dos pedidos de residência e de refúgio, de caráter eminentemente administrativo, revelando mais uma vez a falta de política migratória no país (DUTRA; GAYER, 2015, sp.). E mais grave ainda no caso de imigração de trabalho, o processo de concessão de visto destinado ao CNig (Conselho Nacional de Imigração)²¹ é demorado e atrasa o registro. A expedição e a entrega da carteira de trabalho têm levado um período maior que o normal,

20 E aqui, leia-se, não se trata de tecer críticas irreflexivas aos organismos que louvavelmente se auto-organizaram preocupados em oferecer qualquer tipo de amparo, mas pelo contrário apenas destacar que não possuem incumbência originária devendo aos entes públicos assumirem seus papéis. O que também, registra-se, não impediria ações em conjunto.

21 E aqui, registra-se, a preocupação ainda é maior porque ao revogar a Lei 6.815/ 80 (Estatuto do Estrangeiro) como veremos adiante, acabou com CNig e não ficou claro quem realizará essas atividades, a lei apenas admite que regulamento próprio poderá estabelecer competência para órgãos do poder executivo disciplinar aspectos específicos desta lei, conforme artigo 114 da Lei 13.445/2017.

consequência do aumento da demanda. Entretanto, vale ressaltar, que a falta do documento que é indispensável à obtenção de emprego gera mais angústia e tormento aos que chegam e não possuem recursos financeiros para manter-se, pois tudo o que haviam conquistado foi deixado no decorrer do percurso até o Brasil (PINTO, 2018, p.98). Muitos acabam por pedir o visto de refúgio – mesmo aqueles que não preenchem os requisitos a essa modalidade de visto em que só é concedido à aqueles que são forçados a deixar seu país devido a perseguições políticas, étnicas e religiosas e que não comporta, portanto, motivações econômicas –, pois, mesmo tendo apenas a solicitação em mãos, já podem trabalhar legalmente no país²².

Todavia, não raro, são presenciados abusos contra os indocumentados. Sujeito a todo tipo de trabalho o cenário é agravado diante da invisibilidade vivida pela situação de clandestinidade experimentada por essas pessoas. Os imigrantes tornam-se alvos fáceis à exploração, se sujeitam sem outra alternativa a trabalhos degradantes ou análogos à escravidão. Consequentemente tem-se conhecimento de jornadas de trabalho superiores a quinze horas diárias, o pagamento de salários inferiores ao mínimo hora, quando não há o confisco da remuneração sob a justificativa de saldar dívidas oriundas de alimentação, vestuário e moradia para com o empregador, além de fornecer locais inadequados, sem atender as mínimas condições ambientais e sem contar na frequente ameaça de denúncia de irregularidade dos trabalhadores a Polícia Federal (GOMES, 2013, p.44). A exemplo disso, testemunhou-se no país o caso emblemático da marca Zara no Brasil, cuja empresa foi condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo por trabalho análogo ao escravo. Na ocasião, uma ação do Ministério Público do Trabalho flagrou 16 funcionários, 15 deles bolivianos, produzindo peças para a multinacional em uma confecção em São Paulo. Segundo os fiscais os costureiros chegavam a trabalhar 20 horas por dia, em ambientes sem ventilação e com fiação exposta²³.

Igualmente, também a respeito da emissão de documentação tem-se verificado a demora na expedição de revalidação/reconhecimento de diploma no

22 PORTAL G1. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fuga-da-fome-como-a-chegada-de-40-mil-venezuelanos-transformou-boa-vista.ghtml> > Acesso em: abr. 2018.

23 JORNAL O GLOBO. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/justica-decide-que-zara-responsavel-por-trabalho-escravo-flagrado-em-2011-22070129> >. Acesso em: abr. 2018.

país, assim a fim de dar maior eficiência ao trâmite em 2017 o Ministério de Educação – MEC lançou a Plataforma Carolina Bori com base na Resolução nº3, de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação – CNE-CES e na Portaria Normativa nº22 de 13 de dezembro de 2016, com o propósito de acelerar o processo de revalidação/reconhecimento e a preencher lacunas jurídicas dentro da política de internacionalização do ensino superior.

O colapso se consumou diante da excessiva burocracia, se requisitava muitos documentos, era um processo caro e lento, que por vezes levava até 14 meses fazendo com que muitos imigrantes tivessem seus trabalhos assinados por profissionais brasileiros para validá-los. Era um problema identificado também por gestores interessados em se valer das qualificações dos imigrantes, invariavelmente acabavam em razão da referida burocracia assumindo outros postos de trabalho que não exigiam qualificação. Em face do panorama descrito, com a implementação da plataforma passou a haver uma tramitação mais simplificada com novos prazos além de uma série de ações que visam tornar ágil os pedidos, como por exemplo a desnecessidade de tradução dos documentos apresentados pelo imigrante, desde que esteja em alguma das línguas francas (inglês, francês ou espanhol), passou-se a determinar um prazo máximo de 180 dias, além de impor as instituições revalidadoras/reconhecedoras um prazo de 30 dias para informar aos requerentes se os documentos validados são adequados para iniciar ou não o processo. Dessa maneira, com o novo trâmite no caso da graduação o prazo caiu para 60 dias e no caso do mestrado e doutorado para 90 dias.

No entanto, apesar dos avanços consideráveis ainda há óbices a serem corrigidos pela administração pública. A exemplo disso, tem-se que os refugiados que não possuam a documentação completa para a revalidação segundo o artigo 14 da Portaria normativa nº 22 de dezembro de 2016, podem se submeter a uma prova de conhecimentos a fim de suprir a ausência de documentação, todavia os exames são aplicados em português, o que evidentemente representa um empecilho a muitos imigrantes. Outrossim, outro exemplo é o baixo cadastramento de instituições revalidadoras e reconhecedoras na Plataforma Carolina Bori, embora não seja requisito para o

exercício das atividades o cadastramento auxilia a integração dos serviços, sendo de grande importância no acesso à informação²⁴.

Também neste campo acerca das adversidades, os imigrantes confrontam-se com a dificuldade de acesso à moradia, sabe-se que são poucos albergues disponíveis e em condições precárias que não comportam a procura, em geral são responsáveis pelo primeiro acolhimento, e para muitos a única alternativa – agora com os abrigos lotados – tem-se conhecimento de imigrantes em situação de rua. A grande maioria assim que consegue trabalho aluga imóveis para morar com demais imigrantes²⁵, no entanto são poucas as moradias individuais em razão do aluguel ser muito alto em relação a seus salários. Ademais novamente se deparam com a burocracia, isto porque a maioria dos imóveis tem como requisito para a locação a indicação de uma garantia (fiador ou caução), o que torna praticamente inviável para quem acabou de ingressar em um país e é considerado um estrangeiro (PINTO, 2018, p.102). Além é claro da já referida dificuldade de desenvoltura no idioma que compromete a compreensão contrato de aluguel.

Igualmente, outro problema contundente na vida do imigrante é o preconceito, seja ele de cunho racial, religioso ou xenofóbico. De acordo com o professor Paulo Daniel Farah (2017, p.13-14) debater a intolerância é observar que há muito temos que repensar os mitos da “democracia racial” de que no país “todos são bem-vindos”. Nesse diapasão, tem-se conhecimento a partir dos dados divulgados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal que cresceu nos últimos anos as denúncias de xenofobia e intolerância religiosa no Brasil. As violações dos direitos de migrantes e refugiados, isto é, a xenofobia aumentou 633% entre 2014 e 2015. Os motivos para discriminação são os mais variados: a) parte dessas pessoas acreditam que se o imigrante é negro ou da África não tem capacidade intelectual; b) outros acreditam que são usurpadores de postos de trabalhos nacionais; c) que representam a oneração dos serviços públicos em geral etc.

24 FGV-DAPP. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/revalidacao-e-reconhecimento-de-diplomas-no-brasil-uma-via-crucis-perto-fim/>>. Acesso em: abr. 2018.

25 PORTAL G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/a-pedido-da-onu-pastoral-do-migrante-de-cuiaba-se-prepara-para-receber-100-venezuelanos-e-pede-doacoes.ghtml>>. Acesso em: abr. 2018.

No entanto, apesar de haver a lei 7.716/89 que prevê os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional além de a própria Constituição Federal determinar a não discriminação de qualquer gênero, ambas por si só não impedem acontecimentos como os relatados nas notícias. Em fevereiro de 2018, houve ataques com bombas em duas casas, uma abrigava trinta e um imigrantes venezuelanos em Boa Vista (Roraima), onde a polícia identificou através de imagens das câmeras de segurança o momento em que um homem se aproxima do imóvel por volta das 4h da manhã e joga um objeto com fogo que provoca a explosão. Esse episódio deixou uma mulher com queimaduras de segundo grau no rosto. O segundo ataque deixou uma criança de 3 anos e os pais, todos venezuelanos feridos, depois que a casa onde eles viviam com outros imigrantes sofreu um atentado criminoso²⁶.

É manifesto em meio a toda essa violência descrita que não há como se falar de um processo tranquilo de adaptação. Deste modo, verifica-se que esse ambiente de tantas tensões – sejam elas sociais, comunitárias ou econômicas – podem acarretar a problemas de saúde, o isolamento leva ao desânimo e até mesmo à depressão (ZAMBERLAM, 2014, p.59), pois o reorientar-se socialmente requer acolhida e a ausência de políticas públicas só aumenta o risco de xenofobia. Essa falta de adaptação perpassa dinâmicas sociais e ambientais, como a questão do clima, muitos imigrantes não estão acostumados ao rigoroso inverno das regiões do sul.

E, por fim, nessa baila há que se destacar que a reconfiguração de um problema de saúde também é se deparar com a obstaculização do direito à saúde. Esse direito fundamental que muitos observam que por vezes é negado ao próprio nacional também é por vezes negado aos imigrantes, mas agravado pela sua condição de imigrante, o que faz consequentemente não poderem contar com o atendimento. Alguns imigrantes relatam casos de discriminação e problemas em compreender as orientações médicas, embora no geral demonstrem satisfação com os serviços disponibilizados e principalmente pela gratuidade dos serviços e diversos medicamentos. Embora em São Paulo, por

26 PORTAL UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/02/09/policia-identifica-autor-de-ataques-com-fogo-a-imigrantes-venezuelanos-em-roraima.htm>>. Acesso em: abr. 2018.

exemplo, tenham contratado profissionais e a elaboração de informativos em língua espanhola, essas não se mostraram suficientes e não foram institucionalizadas – e que, portanto, estão à mercê da troca de gestão. Essas condições desencadeiam um sentimento de insegurança, tanto para explicarem o que sentem quanto para compreender para os profissionais da área da saúde. Por essa razão, há, a cada dia, mais necessidade de formulação de novas políticas públicas e aperfeiçoamento das já existentes, dado que tanto os gestores como os profissionais de saúde se demonstram incapazes de lidar com a especificidade da população imigrante (GUERRA; VENTURA 2017, p.125).

Já ao abordar a questão da saúde na fronteira, as autoras destacam que o imigrante tem a percepção de que sua inserção no Sistema Único de Saúde SUS não como um direito, mas com uma inserção ilegal, onde burla leis e normas para garantir o atendimento da demanda (NOGUEIRA, PREUSS; BASTOS, 2009, p. 65). Apesar da legislação do país garantir acesso universal à rede pública de saúde, é um desafio a integração de fato desses imigrantes.

Diante de todo exposto, no tocante às dificuldades enfrentadas pelos imigrantes em verem seus direitos fundamentais respeitados, pode-se extrair inicialmente dessa experiência, o seguinte:

Mostrou em primeiro lugar como é grande a distância entre a comoção e os discursos das ações concretas. [...]. Mostrou o anacronismo da própria política brasileira de imigração. Mostrou as desavenças entre os poderes constituídos – municipal, estadual e federal – vivendo um jogo de empurra-empurra, um acusando o outro e todos lavando as mãos. Mostrou que primeiro se deixa o prédio cair para depois ver o que fazer (COSTA, 2012, p.96).

Assim, outro aspecto que restou claro é a necessidade de resgate da responsabilidade do Estado perante essas circunstâncias produzidas pela imigração, ainda que que as organizações humanitárias, organizações não governamentais (ONG's), as pastorais e as redes de apoio estabelecida entre os próprios imigrantes no país comprometam-se com essa acolhida e a inclusão dos imigrantes esse é um encargo dos governos – tanto na esfera federal como na estadual e municipal (ZAMBERLAM, 2014, 73). Em outras palavras, auxílio e a acolhida a esses imigrantes não podem somente vir a depender da estrutura disponibilizada pela sociedade civil e igrejas, pois não se trata de filantropia.

Desse modo, constata-se que a “não política imigratória” também pode ser uma política. À vista disso, clamou-se por uma nova legislação mais atenta a essas novas necessidades que abandonasse a ideia de segurança nacional, proporcionando uma cultura transformativa à luz dos direitos humanos. Ocorre que reconhecer tal parcela da sociedade como digna de ser destinatária de mínimos sociais, não tem o condão de retirá-los da marginalização e exclusão social em um estalar de dedos. Se assim o fosse, o texto constitucional por si só bastava ao alcance da justiça social. No entanto, observa-se o frequente descumprimento da norma, comprovando a não incorporação do direito pelo próprio Estado, visto que as próprias instituições que tem o papel de executar os dispositivos constitucionais adotam uma postura de omissão frente a esse quadro. Nesses termos, tem-se que:

Cada vez mais constatamos, no Brasil, a condição de uma sociedade virtual quanto a aplicação dos direitos constitucionais. Fala-se, escreve-se, mas não se cumpre. Não dispomos popularmente de um “lato sentimento constitucional”. A distância histórica entre o proposto e o posto, somada à omissão da cobrança de responsabilidade pública, leva à cultura de descrédito no disposto legal. O formal se distancia do senso comum, como mundos desconexos (SPOSATI, 1997, p.10).

Em que pese, identifique-se a distância abissal entre o legislado e a realidade concreta, é indispensável dispormos de normas que nos guiem a um horizonte mais comprometido com a valorização e o respeito à dignidade de cada um, através de uma cultura de paz aliada ao diálogo intercultural. Se, com o amparo legal, já há várias dificuldades, imagine-se como se revelaria a referida conjuntura sem esses parâmetros, deste modo deve-se considerar o avanço legal uma conquista relevante, especialmente no caso do Brasil, porém com cautela como se verificará a seguir.

2.4 A nova lei brasileira de migração - 13.445/2017: avanços e desafios acerca do direito humano de migrar

Preliminarmente é preciso tecer algumas considerações quanto à linha histórica com relação à recente dualidade de políticas migratórias brasileiras para que se possa estabelecer um paralelo entres elas, a fim de apurar prós e contras, além de vislumbrar perspectivas possíveis.

Sabe-se que, por mais de três décadas, a migração internacional no Brasil foi regulada pela Lei 6.815/1980 conhecida como Estatuto do Estrangeiro, normas estas que foram implementadas à luz do regime militar, cujo teor preponderava em linhas gerais a segurança nacional, sob o pretexto de manter de fora das nossas fronteiras os indesejáveis vistos como uma ameaça.

De antemão, a própria terminologia adotada ao título da legislação anterior denominada “Estatuto do Estrangeiro” denotava um tratamento de estranheza para com o imigrante, este o tratava como uma ameaça, um verdadeiro inimigo e que, portanto, não pertencia à comunidade e não poderia pertencer ou ainda participar ativamente (DEL’OLMO; ROTTA, 2017, p.198). De acordo com o jurista Florisbal de Souza Del’Olmo (DEL’OLMO; ROTTA, 2017, p.198) a representação do estrangeiro, migrante/refugiado, desde a antiguidade clássica já era descrita como um ser hostil, potencial inimigo, não participante da comunidade, e que, portanto, é uma não pessoa. À vista disso, segundo Kenicke, o Estatuto do Estrangeiro:

Define o imigrante por exclusão e regula sua entrada a condições arbitrárias fundamentadas em nocividade ‘à ordem pública ou aos interesses nacionais’, ou conforme seja a presença do imigrante inconveniente ‘no território nacional, a critérios do Ministério da Justiça’ e seu Departamento da Polícia Federal (KENICKE, 2016, p.14-14).

Sob esse prisma, corroborando a natureza militar do Estatuto do Estrangeiro, cumpre destacar em seu inaugural art.1º o uso da expressão “tempos de paz”, o qual determinava que qualquer estrangeiro poderia, desde que satisfeita as condições da lei, entrar e permanecer no Brasil, resguardados os interesses nacionais. Invariavelmente, deve-se ter consciência que em face do contexto histórico – de ditadura militar (1964-1985) – o estatuto se demonstrava afinado com o país à época, manifestamente preocupado com a preservação nacional, a organização institucional, bem como com os interesses políticos e nacionais. Entretanto, chamava atenção que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 – a chamada “constituição cidadã” por ser uma das mais avançadas e democráticas – o estatuto permanecia vigente em dissonância com processo de internacionalização/internalização dos direitos humanos (DEL’OMO; ROTTA, 2017, p.198).

Diante da complexidade dos novos fluxos migratórios no Brasil, as questões concernentes às migrações acabaram ganhando expressão, gerando inúmeros debates em torno de suas defasadas normas, do mesmo modo que fomentaram e atuaram junto ao alcance dos avanços essenciais na linha de elaborar-se uma nova lei que se adequasse à realidade dos imigrantes, isto é, que lhes conferissem direitos e preconizassem a sua inclusão nas políticas públicas em conformidade com a Constituição.

Nesse viés, imbuído por esse espírito progressista, surgiram pelo menos dois projetos de lei com o propósito de atualizar as normas atinentes a migração no país: o projeto de lei 5.565/2009 e o projeto de lei n.288/2013 como analisar-se-á consecutivamente.

O projeto de lei n.5.565/2009, que apesar de trazer ao seu tempo alguns avanços, era considerado ainda um documento tímido e restritivo. O referido projeto mantinha essencialmente a política migratória já adotada pelo país, fundada no mobilizar, classificar e localizar. Consequentemente acabava conservando a característica substancial de tratar de forma instrumental as migrações internacionais, buscando benefícios econômicos. Assim, embora tenha sido anunciado como um novo paradigma, instituído a partir das garantias dos direitos humanos dos migrantes, permanecia guardando alguns valores pertinente à lógica da segurança nacional (OLIVEIRA, 2017, p.173).

Já o projeto de lei n.288/2013, elaborado pelo senador Aloysio Nunes foi apresentado ao Senado Federal com o propósito de avançar o estatuto jurídico na matéria relativa aos direitos e deveres dos migrantes – a exemplo disso procurou regulamentar e gerir a circulação dessas pessoas no território nacional, implementar a cooperação internacional, o combate ao tráfico de pessoas, bem como atender as demandas dos emigrantes entre outras frentes (OLIVEIRA, 2017, p.173). Após anos de reflexão e debates acerca dos termos do mencionado projeto, em maio de 2016, o presidente da república então sancionou a nova Lei de Migração (Lei13.445/2017) que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), todavia sua sanção veio acompanhada de 20 vetos ao projeto de lei, o que cabe esclarecer não retira de todo seus aperfeiçoamentos, porém merece atenção.

Anteriormente à análise dos vetos, cabe destacar e relatar seus avanços. Nessa sequência, o primeiro quesito a se manifestar segundo a pesquisa de

Venturini e Mazzardo (2017), é a respeito da quebra de paradigma representada pela nova lei de migração, pois se propõe a romper com toda a herança militar presente da legislação anterior, estando em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais firmados pelo Brasil. Em especial, quanto à igualdade de tratamento entre nacionais e migrantes que residem no país a partir de uma perspectiva de dignidade humana, isto é, o reconhecimento dos direitos humanos como orientação à nova política migratória, conforme bem estabelece no art. 3º, inciso I da Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

Ademais, prosseguem as autoras ao constatarem avanços também no campo referente à repatriação, deportação e expulsão coletivas, que resta informar já são vedadas pelo Direito Internacional, e que a partir de então são impedidas, inovando correlatamente no sentido de que a lei também passou a prever a atuação da Defensoria Pública da União junto aos procedimentos, o que passa a dificultar possíveis práticas arbitrárias ou discriminatórias.

Em conformidade com a relatada proteção, a lei em seu artigo 45, parágrafo único, declara expressamente: “ninguém” será impedido de ingressar no país por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política. Em sentido claro a bandeira da não criminalização do direito de migrar.

Outro amparo se deu na ampliação dos tipos de visto temporário, tratamentos de saúde, acolhida humanitária e de reunião familiar (DELFIN, 2017).

Além de uma facilitação maior na regularização imigratória – a chamada desburocratização do processo de regularização migratória – tornou o processo mais célere e com menos entraves burocráticos, trazendo diversas prerrogativas nesse sentido que vão desde a simplificação até mesmo a dispensa recíproca de visto ou cobrança de taxas e emolumentos consulares, definidas por mera comunicação diplomática. Assim, os integrantes de grupos vulneráveis em comprovada condição de hipossuficiência econômica têm direito à isenção do pagamento de taxas e emolumentos consulares para concessão de vistos ou

para a obtenção de documentos para a regularização migratória (RAMOS, 2017).

Igualmente, a lei 13.445/2017 consagrou, conforme seu art. 3, inciso XI, a aos imigrantes a garantia do “acesso a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário, e seguridade social”.

Destarte com esse viés mais progressista da lei, o país passou a ter uma das legislações mais modernas no trato das políticas migratórias, avançando não só nas áreas já citadas, como reconhecendo a formação obtida no exterior, permitindo a associação sindical e política, facilitando a inclusão laboral, repudiando práticas de discriminação e descriminalizando a migração (OLIVEIRA, 2017, p.175).

Entretanto, um dos principais desafios a ser equalizado, encontra-se no fato de que a maioria dos artigos da legislação demandam de regulamentação, abrindo mais uma vez o campo de batalhas para que as regulamentações sejam aprovadas, uma vez que (embora minoritários) “os setores conservadores são suficientemente bem articulados para poderem atuar no sentido de desconfigurar alguns aspectos positivos no processo de regulamentação” (OLIVEIRA, 2017, p.176).

Por essa razão, além pressionar no sentido de fiscalizar para que o marco legal reflita efetivamente na proteção aos migrantes, isto é, seja concretizado é preciso advertir que a lei em seu projeto contemplava de maneira mais completa a situação migratória, e que houve vinte vetos por parte do Presidente da República em relação à versão original, estes recaíram sobre alguns importantes artigos a seguir. Neste momento, cabe sublinhar que a presente pesquisa não pretendeu exaurir os vetos²⁷, apenas acentuar os mais importantes, que causaram maiores impactos em termos de prejuízos com intuito de posteriormente refletir o grau de cidadania dispensado a esses indivíduos.

De imediato, pode-se assinalar, em concordância com Venturini e Mazzardo (2017) que no rol dos mais relevantes, encontram-se os subsequentes:

27 Quanto às razões dos vetos, estes podem ser consultados na íntegra no seguinte sítio: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>

- I. Anistia para migrantes que ingressaram no Brasil sem documentos até 6 de julho de 2016;
- II. Conceito de “migrante” – a lei sancionada conta apenas com as definições de “imigrante”, “emigrante”, “residente fronteiriço”, “visitante” e “apátrida”;
- III. Revogação das expulsões de migrantes decretadas antes de 1988;
- IV. Livre circulação povos indígenas entre fronteiras nas terras tradicionalmente ocupadas por eles;
- V. Extensão da autorização de residência a pessoas sem vínculo familiar direto;
- VI. Dispensa do serviço militar de brasileiros por opção naturalizados que cumpriram suas obrigações militares em outro país;
- VII. Direito dos migrantes de exercer cargo, emprego ou função pública;
- VIII. Concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade
- IX. Definição que considera como grupos vulneráveis: solicitantes de refúgio; requerentes de visto humanitário; vítimas de tráfico de pessoas; vítimas de trabalho escravo; migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade; menores desacompanhados.

Quanto aos vetos, Luíz Renato Vedovato (2017) professor doutor em direito internacional da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), reconhece que a nova lei de migrações, como um todo, é uma legislação bastante avançada em comparação ao Estatuto do Estrangeiro (1980). Porém no “2º Fórum de Imigração e Refúgio” (realizado em outubro de 2017), diante dos vetos realizados pela presidência da república demonstrou apreensão, pois temia haver um retrocesso a depender de como seria interpretada e aplicada a nova legislação. Resumidamente o professor defendia que mal ou bem se conseguia por intermédio do CNIG uma interpretação da lei que conferia espaço para acolhida, uma vez que segundo Vedovato à luz da constituição federal, por

30 anos, quem interpretava a legislação eram, essencialmente, indivíduos preocupados com a efetivação dos direitos humanos.

Na opinião do docente, sua apreensão fica evidente nas razões do veto da presidência da república, a começar pela retirada do “conceito de migrante” (inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 1º - vetado): “pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida”. Razões do veto:

O dispositivo estabelece conceito demasiadamente amplo de imigrante abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço, o que estende a todo e qualquer estrangeiro, qualquer que seja sua condição migratória a igualdade com os nacionais, violando a constituição em seu artigo 5º, que estabelece que aquela igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro do território nacional. (VEDOVATO, 2017)

O jurista, contudo, observou na ocasião que o artigo 5º foi interpretado inúmeras vezes pelo STF (Supremo Tribunal Federal) da seguinte maneira onde se lê estrangeiro residente, compreende-se “imigrante”, compreende-se ‘qualquer pessoa’, ou seja, confirmando que a igualdade não pode ser afastada pelo fato de o sujeito não residir no país. E prossegue:

Quando o presidente cede a pressões dessa pauta política – que levou as manifestações na Paulista²⁸ –, sendo conhecedor do que foi decidido pelo STF (não imagino que possa desconhecer), ele nega seu próprio livro e toda história do direito constitucional brasileiro. Esse veto e o conjunto de vetos que vem depois são uma indicação de que haverá obstáculos aos direitos humanos. E os vetos vieram, espantosamente, de um professor de direito constitucional” (VEDOVATO, 2017).

Já a professora Gláucia Assis, da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), que também integrou a mesa sobre a nova Lei de Migração, apontou que foram diversos vetos e que todos impactaram na impressão da lei perante o paradigma dos direitos humanos. Assim, ressaltou também o veto

28Anteriormente à sanção da Lei de Migração (13.445/2017) houve manifestações na Avenida Paulista, organizadas pelo movimento Direita São Paulo, no sentido de pressionar o presidente Michel Temer para que não sancionasse a lei aprovada pelos senadores. No entanto, o teor das declarações proferidas durante os protestos foi contestada sob o ponto de vista legal uma vez que propagavam a intolerância, conforme notícia publicada no jornal “El país” disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938_726291.html>

acerca do “conceito de migrante”, alertando que o mesmo abre possibilidade de restringir inclusive a noção de quem pode ser enquadrado como imigrante. E foi além, ao destacar que o veto referente à “livre circulação dos povos indígenas em fronteiras, em terras que eram tradicionalmente ocupadas por eles” gerou restrição. Ao restringir essa mobilidade, explica que a lei obrigou o indígena a pedir autorização para circular no país, representando um retrocesso (ASSIS, 2017). Em outras palavras, forçar com que os povos originários se submetam a um Estado-Nação representa uma afronta aos direitos humanos, além de desacato aos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

No que se refere ao veto do art. 118 que concedia “autorização de residência aos imigrantes ingressantes no território nacional até 6 de julho de 2016”, a chamada anistia fez com que muitos imigrantes em situação irregular ficassem num limbo, sem perspectiva de alteração dessa situação. Como expõe o Grupo de Pesquisa Migraidh²⁹ ao lançar nota de repúdio, especialmente a esse veto, pelos motivos a seguir:

[...] o veto ao artigo 118, que concederia autorização de residência aos imigrantes ingressantes no território nacional até 6 de julho de 2016, é um dos maiores ataques ao objetivo da Lei de Migração. Esse veto, que vem na contramão das práticas reiteradas nas últimas décadas de garantir periodicamente documentação/anistia à população migrante que aqui vive e constitui sua vida, compromete gravemente o acesso universal a direitos assegurados na Constituição Federal de 1988. A não documentação implica insegurança jurídica e frequentemente é utilizada para barrar acesso a direitos, o que potencializa as situações de vulnerabilidade, exploração e desigualdade social, sobretudo se consideradas as motivações que têm impulsionado os fluxos migratórios nos últimos anos, fortemente ligadas às injustiças sociais nos vários cantos do mundo. O veto a esse dispositivo frustra, portanto, a expectativa de milhares de imigrantes pela regularização rápida da residência com segurança jurídica (MIGRAIDH, 2017).

Igualmente chamou atenção o respectivo artigo 114, parágrafo 4º que desconsiderou do rol de grupo vulnerável o migrante que responde a processo criminal. A expulsão de migrantes condenados pela justiça é considerada por muitos de caráter xenófobo, alegam que além de cumprir pena regular o

29 Conforme Venturini e Mazzardo (2017), trata-se de um Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), o qual desenvolve um trabalho de diálogo aberto a sociedade no que tange a matéria da migração e direito humanos. Suas atividades estão vinculadas ao Curso de Direito, o qual é responsável pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello, que representa uma parceria da UFSM com a agência da ONU para os refugiados (ACNUR) para a promoção e difusão do Direito Internacional dos Refugiados.

indivíduo tem uma penalização adicional ao perder também o direito de migrar (VENTUINI; MAZZARDO, 2017).

Outro veto que despertou maior perplexidade, embora não elencado anteriormente, concerne ao acesso aos serviços de saúde, previsto pelo parágrafo 4º do artigo 4º. O presente veto vai em contrário à política internacional de detecção e prevenção de doenças, já que a postura de barrar o acesso à saúde só vem a desestimular essa busca. Entretanto, lembra Ramos (2017) que este é um veto que pode ser contornado pela via interpretativa, dado a existência de previsão constitucional no tocante a universalização do direito a saúde.

Por todo exposto, pode-se verificar que os vetos impostos pelo presidente Michel Temer descaracterizaram a lei e a tornaram incoerente. Isso se deve ao fato de que se por um lado ela se apresenta como uma legislação sensível às demandas concernentes aos direitos dos migrantes, por outro lado houve a supressão de dispositivos relevantes na luta por proteção aos migrantes. Logo, os vetos presidenciais vão de encontro à própria finalidade da lei.

Entretanto, constata-se, que apesar da sanção da lei ser um marco legal na legislação doméstica a respeito do direito de migrar – em contrário ao panorama mundial que tem se empenhado em restringir cada vez mais os direitos à imigração internacional, colocando os imigrantes na posição de inimigo – a presente legislação ainda carrega discriminações quanto ao *status* do indivíduo (nacional ou estrangeiro). Ocorre que o dever de igualdade de tratamento traduzidos pela dignidade da pessoa humana vem da sua condição de indivíduo independente de seu *status*, pois são direitos inalienáveis da condição de seres humanos. Tratou-se de reconhecer que os direitos humanos não se diferem em razão da nacionalidade ou local de procedência, dado que nada pode fazer o sujeito ser desprovido do *status* necessário que lhe permita desenvolver seus direitos essenciais, estes que são tão caros e dispensados à qualidade de seres humanos.

À vista disso, se a dignidade da pessoa humana faz do ser humano alguém merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado, até que ponto os países de acolhida, como o Brasil, podem restringir ou limitar os direitos e liberdades de seus membros sejam eles nacionais ou não, pensar essa questão é repensar a cidadania.

3 UMA NOVA POLÍTICA IMIGRATÓRIA FRENTE AO DIREITO DE SER SUJEITO DE DIREITO

A construção do sujeito de direito universalizante na modernidade atribui direitos aos indivíduos em função da sua existência, o que implica em uma pressuposição de um complexo conjunto de direitos que são dispensados a todo ser humano e que devem ser respeitados pelas instâncias políticas, principalmente os Estados. No entanto, a partir do século XX com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o conceito de sujeito de direito transformou-se passando a não se restringir apenas ao cidadão em seus respectivos Estados ou territórios, mas também reconheceu a pessoa como sujeito de direito no espaço internacional (GOULART, 2009, p.1).

Não obstante, a matéria da igualdade sempre permeou o contexto migratório discutido. Esta foi fundante para que se indague nos dias de hoje, qual o motivo para que haja ainda quem não seja considerado sujeito de direito. No presente capítulo, debate-se a condição dessas pessoas, em especial dos imigrantes, que ainda são vistos como estrangeiros, excluídos dessa relação de igualdade em detrimento do nacional. Enfrentar essa questão do dever de hospitalidade junto do reconhecimento da diferença como foi estudado anteriormente é indispensável para que se ressignifique categorias como a cidadania, a fim de garantir a participação do imigrante na própria vida social.

3.1 Os desafios de se repensar a cidadania moderna no contexto de globalização

O fluxo migratório atual perante a conjuntura de globalização exige que se reflita acerca do paradigma de cidadania contemporâneo em face de uma nova ordem democrática, independente do Estado-Nação e mais preocupada em incluir do que excluir o outro. Sabe-se que a cidadania moderna tem alicerce no vínculo entre Estado-Nação. Entretanto, o modelo de cidadania tão eficiente, prestou serviço a este modelo de organização social que hoje se encontra em crise, tanto na legitimidade quanto ao meio de integração social. Novas funções são demandadas do Estado, especialmente no que tange ao reconhecimento do direito de ação do imigrante no espaço público. Dessa maneira não apenas os

direitos e deveres estão sendo debatidos, mas especialmente o que significa ser cidadão e quais indivíduos e grupos devem ter esse *status* (VANINI, 2015, p. 2).

Houve segundo Liszt Vieira (1999) um renovado interesse pela cidadania no campo das ciências sociais na década de 90, uma vez que o conceito de cidadania se encontra no centro das reclamações por justiça e participação política. O conceito de cidadania encontra-se intimamente relacionado à ideia de direitos individuais e de pertença a uma comunidade particular. De acordo com o autor, apesar das mais importantes contribuições teóricas que dizem respeito acerca dos elementos que compõem o conceito de cidadania, não há até hoje nenhuma teoria da cidadania.

Não existe, até hoje, nenhuma teoria da cidadania, mas importantes contribuições teóricas já foram dadas a respeito da tensão entre os diversos elementos que compõem o conceito de cidadania, esclarecendo melhor as razões de sua atualidade neste final de século. (VIEIRA, 1999).

Diante das inúmeras contribuições para dar-se início ao debate a respeito da categoria cidadania em um recorte moderno, é necessário que se revise a obra clássica de 1949 do sociólogo britânico Thomas Humphery Marshall, de matriz liberal, intitulada “*Cidadania, classe social e status*”³⁰. Esta obra consegue capturar a concepção tradicional de cidadania, cabendo a ressalva realizada por Adrián Lavallo (2003, p.77) ao afirmar que apesar das críticas e controvérsias à abordagem de Marshall, estas não comprometem o núcleo do que se tem por feições características da cidadania moderna³¹.

30 Em consonância com Aline Moura (2009, p.46) cumpre salientar que o contexto histórico, econômico, político e social o qual enfrentava a sociedade britânica, no período em que a referida obra foi redigida era completamente distinto daquele experimentado por outros países, especialmente, o Brasil. A importância dessa nota se traduz no objetivo de evitar que se realize uma análise equivocada acerca das ideias de Marshall, sem que sejam compreendidas e observadas as suas peculiaridades, tendo em vista que se incorreria em erro ao universalizar um discurso atinente a uma realidade específica aplicando-se para uma conjuntura que parte para o geral.

31 Contudo, vale a lembrança de José Murilo de Carvalho (2014) no sentido de que aqui (Brasil) não se aplica o modelo inglês, o qual pode ser tomado como exemplo apenas para efeito de comparação, isto é, por contraste. E identifica pelos menos duas diferenças importantes que merecem destaque: “A primeira refere-se à maior ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na sequência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros” (CARVALHO, 2014, p.17-18). Conclui Enzo Bello (2012, p.43) através dos ensinamentos de O’Donnell, que se trata de uma “cidadania invertida” em que “os direitos sociais são concebidos pelo senso comum como dádivas concedidas por governantes populistas, não como frutos de conquistas populares”. Portanto, a cidadania foi estruturada “de cima para baixo” conferindo uma aplicação populista e clientelista contemplando direitos políticos as pessoas sem que houvesse uma real reivindicação e conquistas desses

Em brevíssima síntese o uso do termo “cidadania” – remontado na Grécia Antiga – remete aos processos complexos de aglomeração de direitos civis, políticos e sociais. Nas palavras de Marshall a cidadania é:

A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criaram uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida (MARSHALL, 1949, p.76).

Sob influência da obra do economista Alfred Marshall, empregou-se a noção de *status* para desenvolver seu legado à concepção de cidadania, o qual admitia que a cidadania plena entre as pessoas certamente não seria possível, todavia compartilhava da ideia de que o direito do cidadão é o direito à igualdade de oportunidades para participar da vida social de uma forma digna – eliminando privilégios hereditários – isto seria uma espécie de igualdade humana associada ao conceito de participação integral na sociedade, que o autor chamou de cidadania. Conseqüentemente, o *status* a que se referia representava a condição necessária para se desfrutar de um padrão de vida construído pela modernidade, um padrão de civilidade. Importante observar que o *status* se refere não apenas a uma definição quantitativa dos bens consumidos e serviços recebidos, mas também a uma avaliação qualitativa da vida, em termos de civilidade e cultura (VANINI, 2015, p.3).

Não obstante, apesar de T.H. Marshall ser reconhecido por seus ensaios na área da cidadania, sua concepção marshalliana não ficou imune às críticas. Elas transitam em críticas as generalizações inadequadas do caso inglês, passando pela simplificação da emergência dos direitos nas sociedades modernas em três subconjuntos indevidamente homogêneos e até mesmo no que se refere ao evolucionismo e linearidade em relação à trajetória realmente desenvolvida pelas sociedades europeias, assim como críticas ao roteiro de transformação da cidadania (LAVALLE, 2003, p.79). No entanto, a mais destacada sem dúvidas se refere ao caráter liberal dado pelo autor à concepção

direitos o que comprometeu a consciência cidadã brasileira, diante de um déficit sentimento constitucional (PORTELLA, 2016, p.28).

tradicional, uma vez que o *status* pode gerar uma interpretação de que a igualdade formal tem mais importância que a igualdade material, e que a responsabilidade social apenas se dê no plano do *status* (VANINE, 2015, p.3). Devido também a uma ausência de formulações a respeito do papel desse *status* – que é sócio-político – inserido na lógica de dominação do Estado-Nação (LAVALLE, 2003, p.79).

Entre as principais contribuições do legado de Marshall está o caráter de integração social da cidadania. Dado que a cidadania gera um senso de pertencimento a uma comunidade, correspondendo à habilidade dos cidadãos de participarem de forma mais ou menos igual na vida política e social de sua comunidade. Além disso, pode-se destacar que, a partir dessa concepção a cidadania deixou de ser um conceito meramente jurídico (como conjunto de direitos e deveres) passando a auxiliar na leitura da dinâmica social ao vislumbrar a cidadania como consequência de lutas políticas (VANINE, 2015, p.3). Contudo, a maior contribuição de Marshall foi para a compreensão da dimensão histórica da cidadania moderna, nessa perspectiva traçou uma ordem cronológica para o surgimento de três níveis de direitos de cidadania, assim descreveu um processo que emerge com os direitos civis, desdobrando-se em direitos políticos e chega finalmente nos direitos sociais (COUTINHO, 1999, p.45). Desse modo, o autor sustentou que os desenvolvimentos desses direitos não se deram simultaneamente, mas como fruto de configurações históricas distintas.

Verifica-se, ainda que, Marshall não só categorizou a cidadania como um conjunto de direitos mas procurou esclarecer em que medida o propósito de igualdade disposto no desenvolvimento da cidadania moderna encontrava-se em contrariedade com as desigualdades previstas pelo sistema de classes e pelo avanço do capitalismo. Diante do embate entre o *status* fundamentado na igualdade e um sistema de classe social fundado na desigualdade, o autor defende o Estado de bem-estar social como agente limitador do impacto negativo das diferenças de classe nas trajetórias individuais. Assim, destaca Joice Vanini (2015, p.5) que o conceito de cidadania de Marshall tem profunda relação de ambiguidade com o desenvolvimento do capitalismo, pois enquanto os direitos civis e políticos colaboram para a expansão do capitalismo, os direitos sociais aspiram limitar os efeitos da desigualdade do sistema, fazendo o papel de

barreira à sua expansão. Por essa razão a reflexão a respeito da desigualdade junto à questão da integração social é a grande riqueza da herança teórica de Marshall.

Tendo em vista as mutações do conceito, resultado de um longo processo histórico em constante evolução, as contribuições trazidas pelo autor continuam a exercer um papel de referência quando o assunto é o futuro da cidadania. Atualmente o conceito moderno de cidadania visto simplesmente como um *status* ante a autoridade do Estado vem sendo questionado e ampliado, abrigando demandas políticas e sociais por reconhecimento e redistribuição, atuando como instância do direito de reivindicação tem sido reformulado frente aos reclames da globalização.

Como se sabe, o Estado-Nação clássico, alicerçado nos princípios das revoluções americana e francesa no século XVIII, constituiu sua legitimidade por meio da noção de cidadania. “Todos os cidadãos têm os mesmos direitos e deveres, independentemente de raça, religião, grupo étnico, sexo, região de origem, condição social etc.” (VIEIRA, 1999). Assim pode-se afirmar que sua construção se deu dentro das fronteiras geográficas e políticas do Estado-Nação, era uma luta política nacional, e o cidadão que dela surgia era também nacional (CARVALHO, 2014, p.18). Diante disso a cidadania moderna se aprimorou conforme as pessoas passaram a se sentir parte de uma Nação e de um Estado, sendo possível verificar que “a cidadania não é uma essência, é uma construção histórica. Ela está intimamente ligada às lutas pela conquista dos direitos do cidadão moderno” (VIEIRA, 2016, p.31).

Nesse sentido, Rossana Reis (2004, p.155) vai além e descreve como continuou a se dar essa ligação (Estado-Nação), após a luta pelo direito a ter direitos:

A ligação entre Estado e nação, construída na modernidade, assim como o princípio de autodeterminação interna, implica na formação de um laço entre nacionalidade e cidadania, isto é, a medida que o Estado-Nação é generalizado como a forma de organizar politicamente o mundo, a cidadania passa a ser atribuída em função da nacionalidade. Entre outras coisas, isso significa que o acesso aos direitos de cidadania está condicionado à posse de nacionalidade.

Destarte a noção nacionalidade foi posta em xeque, à medida que o próprio princípio contemporâneo das nacionalidades assumiu contornos excludentes ao determinar que “a nação precede a cidadania, pois é no quadro da comunidade nacional que os direitos cívicos podem ser exercidos. A cidadania fica (ficou), assim, limitada ao espaço territorial da Nação” (VEIRA, 1999, p.31).

Com os novos fluxos migratórios e a globalização econômica – foco de juristas, sociólogos, economistas, historiadores e outras áreas afins, melhor discutida no primeiro capítulo do presente trabalho –, houve transformações de valores do Estado-Nação, e, conseqüentemente, constatou-se alteração na significação da cidadania. Conforme discutido também no primeiro capítulo deste trabalho, a globalização levou a uma mudança no perfil de soberania: se antes o Estado detinha a legitimidade do monopólio da mobilidade perante determinado território/país, agora, devido à nova conjuntura global, houve uma interdependência entre os Estados-Nação, o que resultou um entrelaçamento na ideia de soberania (NASCIMENTO; MORAES, 2007, p.169).

Conseqüentemente, a soberania foi mitigada em relação ao avanço da nova ordem mundial – representada pela internacionalização do sistema capitalista – como observa Del’Omo:

O Estado-Nação não é mais o mesmo e negar essa circunstância é negar a própria realidade mundial. A internacionalização do capital financeiro, as novas formas de produção, a rapidez na transformação de informações proporcionada pela internet, o multiculturalismo, aliados ao surgimento de novos atores no cenário mundial, enfraqueceram a soberania estatal. (LUNARDI; DEL’OMO, 2012, p.206).

Ademais, cumpre esclarecer que o processo de esvaziamento da soberania do Estado de suas estruturas modernas não se dá apenas pela criação de instituições supranacionais, mas também pela multiplicidade de filiações e de identidades decorrentes do deslocamento das populações (MOURA, 2009, p.59). Assim, instaura-se a crise:

O *status* jurídico do cidadão está sendo redefinido, talvez porque o modelo sobre o qual havia se concretizado tornou-se anacrônico. Já não valem as fórmulas abstratas nem as estruturas centralizadas de poder; já não servem os direitos indiferenciados que mutilam as derivações sociais da individualidade. É o direito cego que está em

crise e, com ele, uma cidadania passiva que parece por fim, rebelar-se. Já não será tão dócil nem tão cândida: reivindica seu reconhecimento. E o Estado não consegue satisfazer suas expectativas, pois nem pode responder com celeridade e, quando o faz, suas respostas não são satisfatórias (CAMPUZANO, 2008, p.44-45).

Essa disfunção gera conflagrações entre cidadãos e o não cidadão, isto é, entre aqueles que são titulares de direitos em razão do *status* e aqueles que se veem desprovidos do direito de participação. Nesse sentido, alerta Campuzano (2008, p.59) que estamos vivendo “o paradoxo da cidadania”, pois se a modernidade requereu a abolição das diferenças estamentais e a estruturação de uma sociedade minimamente igualitária, mediante a criação do *status* de cidadão, no momento presente retornamos a uma concepção “pré-moderna” da cidadania, em que desempenha o papel de provocar exclusão e diferenciação social: “é o surgimento de uma cidadania estamental, que divide a sociedade entre aqueles que ostentam a condição de cidadãos e os que se veem privados dela”. E prossegue explicando:

A recepção massiva de imigrantes em muitas de nossas sociedades está suscitando inúmeras questões sobre a adequação desse velho esquema de atribuição de direitos aos potenciais participantes na comunidade política que repousa sobre a identificação plena entre nacionalidade e cidadania. A incorporação ao processo político depende, dessa forma, da prévia aquisição da nacionalidade. De modo que o reconhecimento de direitos de cidadania fica condicionado por uma legislação rígida, cuja regulação seletiva exclui a participação política setores inteiros da população de um país. A cidadania se converte então, em elemento discriminador, uma espécie de estamento privilegiado que introduz grossas disfuncionalidades nos processos de atribuição de direitos e na participação e representação democrática (CAMPUZANO, 2008, p.63).

Sob essa perspectiva, há um certo consenso de que “são estrangeiros sem voz no cenário internacional, não possuem espaço institucionalizado e, ainda que tivessem, é no Estado que ambientalmente esses sujeitos “não sujeitos” estão. Por isso, há que se redefinir a função do Estado” (REDIN, 2010, p.82). É preciso espaço de reivindicação, para que possam exercer “o seu direito a ter direitos” (NASCIMENTO; PORTELLA, 2016, p.8).

Percebe-se que a participação social é fundamental para a democracia de uma sociedade, e que a abertura para a criação de novos direitos é indispensável à integração social. Entretanto o critério nacionalidade continua a segregar quem

pode ser sujeito de direito. No Brasil, apesar de previsto na nova lei de migração (13.445/2017) a garantia de participação, manifestação política e associação para fins lícitos aos imigrantes, continua-se negando o direito ao voto respaldado sob o argumento de que não bastaria modificar a legislação migratória como também o texto constitucional, que restringe o sufrágio a brasileiros natos e naturalizados aos portugueses, com, no mínimo três anos de residência ininterrupta no Brasil. Por conseguinte, sendo essa mais uma demanda histórica, no entanto constata-se que a vulnerabilidade dos imigrantes persiste ante os interesses do Estado, “quando é conveniente, são bem-vindos, quando é desinteressante, transformaram-se em alvo da ira social ou mesmo em seres humanos, esquecidos, marginalizados, fora do computo de proteção estatal, uma vez que destituídos de direitos políticos, não tem poder de barganha ou representante político que os defenda” (OSÓRIO, 2013).

Por fim, diante de todo o exposto, mesmo em face do enfraquecimento estatal demonstrado anteriormente, o paradigma de cidadania ainda permanece fundamentado no próprio Estado, isto é, continua prevalecendo a soberania nacional em detrimento da efetivação plena das garantias a essas pessoas. Então como pleitear a condição de “sujeito de direito” aos imigrantes ao mesmo tempo em que o referido paradigma da cidadania os conduz a uma condição apolítica, por esse motivo é pujante os argumentos que pretendem repensar o futuro da cidadania para além dos espaços já constituídos.

3.2 A hospitalidade como um direito e um dever de todos

Em face do cenário de globalização e conseqüente acirramento dos movimentos migratórios, – assim como o aparecimento da figura do “não-cidadão” associado à condição de muitos imigrantes conforme explicitado anteriormente – confrontado com o dever de proteção devida pelos Estados faz ressurgir o debate acerca de um novo imperativo ético da hospitalidade³², capaz

32 Cumpre lembrar, que o presente trabalho não se propõe a debruçar-se exaustivamente ao tema da hospitalidade, este que é objeto de discussões filosóficas intensas, aqui cabe apenas o papel de situá-la no campo das ciências sociais e apontar sua contribuição para a superação do paradigma da negação do outro.

de lidar com os novos desafios de convivência impostos por essa atual conjuntura social.

Se o fenômeno da globalização potencializou os problemas concernentes ao vínculo entre indivíduos e Estado, e estes não conseguem apurar uma solução sozinhos, é natural que essa solução a esses obstáculos – que são de pauta mundial – perpassasse também pela comunidade internacional. Assim com o intuito de elaborar alguma resposta a esse panorama despontam com força mais uma vez as teorias cosmopolitistas na área dos direitos humanos.

Deste modo, introduzindo o leitor à dinâmica dessas teorias, deve-se levar em conta preliminarmente que “o cosmopolita, portanto, é alguém que almeja uma comunidade de homens em geral, e assim, transcende o que é imediatamente familiar em favor do novo, do inesperado, do desconhecido” (ZANELLA, 2016, p.22). Em linhas gerais o cosmopolitismo tem como preceito que todos os seres humanos fazem parte de uma comunidade uma que desconsidera discriminações de raça, gênero, cor, religião ou filiação política. Além de assumir uma posição simpática à diferença, que se traduz numa vontade de estabelecer alianças capazes de permitir relações para além das fronteiras transcendendo as divisões geopolíticas. Assim sublinha Diego Carlos Zanella: “a ideia central das doutrinas cosmopolitas antigas é que todo ser humano é considerado como um membro da humanidade e possui uma dupla cidadania: a cidadania nacional (local) e a cidadania mundial (global)” (ZANELLA, 2016, p.22).

Com o propósito de apresentar a temática a partir de dois eixos contrastantes será analisada a hospitalidade – esta que é base para as doutrinas cosmopolitas – e em que elas se diferem.

Inicialmente, há mais de duzentos anos Immanuel Kant (1724-1804) em sua obra “*A paz perpétua*” (1795) desenvolveu a relação de causalidade entre direitos e deveres humanos e a hospitalidade como caminho de alcance à referida paz perpétua³³. Para tal, o filósofo procurou identificar as premissas para

33 Luiza Maria Gerhardt preceitua a “*Paz Perpétua*” de Kant, a paz perpétua que se constrói haja vista a razão ter mais força que do que o poder, e a razão [...] condena absolutamente a guerra como procedimento de direito e torna, ao contrário, o estado de paz um dever imediato, que, porém, não pode ser instituído ou assegurado sem um contrato dos povos entre si [...]. (GERHARDT, 2005, p. 1).

um “direito cosmopolita” o qual entendia se tratar de uma orientação em prol de um aprimoramento moral do mundo.

O cosmopolitismo marcado pelo ideário kantiano propõe uma nova relação entre o Direito e os Estados, uma visão para além do direito estatal e internacional, um direito dos cidadãos do mundo, que denominou “Direito Cosmopolita” baseado na hospitalidade universal com o objetivo de atingir a paz entre Estados e cidadãos. Imbuído desse referencial, defendeu em sua obra que a Terra pertence comunitariamente a todos e, que, portanto, se todos estão sobre a superfície da Terra, estes sem exceção têm o direito de estar nela e visitar os povos que habitam, pois ninguém originalmente tem mais direito do que outro a estar em um determinado lugar da Terra (KANT, 2008, p.20). Em outras palavras, pode-se dizer que o estrangeiro sob a ótica de Kant é um cidadão do mundo, membro de uma “espécie” em constante melhoramento.

Conseqüentemente o mesmo cosmopolitismo traz a ideia de que o imigrante ao chegar à terra do outro, não deve ser alvo de hostilidade, mas pelo contrário tem o direito a uma relação orientada pela hospitalidade universal. Ainda em consonância com o disposto o autor destaca não se tratar de filantropia, mas de direito (KANT, 2008, p.20). Dessa maneira, para o filósofo o direito de visita não se trata de um ato de bondade para com o estrangeiro, a hospitalidade é estruturada como direito. Pode-se depreender que a hospitalidade integra um dever ético de respeitar o outro que está diretamente relacionado com as relações jurídicas.

A partir da leitura kantiana, pode-se verificar também que essa comunidade de cidadãos do mundo somente pode ser assegurada e possível através do direito, este que representa um conjunto de condições que propiciam o ambiente necessário ao alcance dessa comunidade pacífica, conforme o próprio autor descreve a seguir:

[...] a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição (KANT, 2008, p. 22).

Assim, ao desenvolver sua proposta de uma comunidade pacífica por intermédio do direito, Kant apresenta três dimensões do direito: a) do direito

interno (*ius civitatis*); b) do direito internacional (*ius gentium*); e, por fim, c) do direito cosmopolita (*ius cosmopoliticum*). O direito internacional disciplinaria as relações entre os Estados, já o direito interno disciplinaria as relações entre o Estado e seus próprios cidadãos, enquanto o direito cosmopolita disciplinaria as relações entre um Estado e os cidadãos de outro Estado e entre os cidadãos dos diversos Estados. Sendo assim, todas as esferas estariam comprometidas em atingir a paz.

Ainda na referida obra, *A paz perpétua*, o autor faz referencia a uma organização internacional que seria responsável por administrar o próprio direito internacional, que neste momento deixaria de ser bélico e passaria a apresentar um caráter pacífico – não somente entre Estados e Estados, mas também entre indivíduos e Estado – bem como ostentaria uma característica cosmopolita. Vale ressaltar que Kant não almejou alcançar imediatamente um ordenamento jurídico internacional, mas idealizou uma progressiva organização dos Estados com a intenção de que no futuro poderiam se organizar na forma de uma república mundial³⁴ (ZANELLA, 2016, p.33-35).

Em suma, o que prevaleceria para Kant é o gênero humano, e que este atingiria sua melhor versão política mediante a concretização de uma comunidade universal comprometida com o gênero humano. Como não se tratava de algo acabado, desenvolveu seu projeto e alertou que dependeria da associação entre Estados, ou seja, de vontade política.

Desde então, foram numerosos os estudos acerca dos ensinamentos Kant com o propósito de emprestar elucidações às questões de hoje. Assim, com o amadurecimento intelectual necessário à obra de Kant no século XX, Jacques Derrida (1930-2004) com seu pensamento desconstrutor (marcado pela influência do tema da alteridade, da abertura para o outro), revisitou a questão da hospitalidade em sua obra “Da hospitalidade” (1997). Nesta obra, Derrida

34 É importante registrar que é fértil o terreno das discussões acerca da proposta de Kant, não ficou claro nem para os estudiosos de seus escritos se de fato sua aspiração se tratava de uma federação de Estados livres ou de uma república mundial. Há passagens e argumentos que embasam ambas as teses. Estudos mais recentes apresentam uma compatibilidade entre uma federação de Estados livres e uma república mundial. Nesse sentido, Pauline Kleingeld e outros interpretam que uma federação de Estados livres é um meio de progredir em direção a uma república mundial. Assim Zanella expôs conforme os ensinamentos de Georg Cavallar “A humanidade progride rumo à república mundial, mas a república mundial permanece sempre como esse ideal a ser buscado, porém, nunca alcançado. Além do mais, essa interpretação também ressalta o caráter evolucionário do pensamento político de Kant” (ZANELLA, 2016, p.185).

atribuiu à hospitalidade a natureza incondicional para todos os seres humanos. Isto é, pensou a hospitalidade com fundamento no acolhimento incondicional do outro que chega.

Ao buscar a origem da palavra “hospitalidade”, Victor Dias Maia Soares (2010, p.165) afirma que ela vem do latim *hospes*, composta de *hostis* (estranho), que carrega o significado de inimigo estranho (*hostilis*) ou estrangeiro que, ora é reconhecido como hóspede (*hôte*), ora como inimigo. Dessa maneira, ao abordar a categoria hospitalidade em Derrida, Soares assim a descreve:

A hospitalidade pura e incondicional, a hospitalidade em si, abre-se para alguém que não é esperado nem convidado, para quem quer que chegue, como um visitante absolutamente estranho, não identificável e imprevisível, ou seja, totalmente o outro. Destarte, a questão da hospitalidade está, pois ligada à questão da diferença. Não às diferenças excludentes, como são os nacionalismos e fanatismos religiosos, mas ao *deixar vir o outro*, respeitando a sua multiculturalidade em seus diferentes matizes, aceitando as diferenças enquanto diferenças (SOARES, 2010, p.166).

Sob essa sua percepção de acolhimento sem reservas, Derrida teceu algumas ponderações à formulação da hospitalidade em Kant. Apesar disso, reconheceu que a mesma sempre se apresentou de modo prático dentro de um quadro condicionante.

A maior ressalva derridiana ao pensamento kantiano reside no fato de que a hospitalidade se manifesta condicionada por direitos e deveres que devem ser cumpridos tanto pelo que acolhe, quanto por aquele que é acolhido. Por conseguinte, coloca-se em questão se esta hospitalidade não é uma questão voltada ainda para si e não para o outro, pois o “hospedeiro kantiano trata aquele que ele abriga como um estrangeiro” (DERRIDA, 2003, p. 63). Dado que se por um lado, Kant o vislumbra como um ser humano (em igualdade de posições), por outro condiciona sua hospitalidade a regras a serem cumpridas pelo estrangeiro, ou seja, “o hóspede torna-se estrangeiro, porque sofre regras do hospedeiro” (PEREIRA, 2005). Além do mais, exclui-se de análise o direito de residência, restringindo sua hospitalidade apenas ao direito de visita. Quer dizer, como fora apontado também por Gustavo Pereira: “Em Kant, a linguagem do acolhimento se confunde com a linguagem da polícia, em uma espécie de hospitalidade *egocrática*, onde o outro só é acolhido como estrangeiro desde que se comporte como estrangeiros” (PEREIRA, 2014, p.148).

Consequentemente, observa-se que a hospitalidade em Kant é associada a um projeto de tolerância que não se afirma como base sólida para se pensar um cosmopolitismo por vir, pois com efeito a tolerância tende a se encontrar do lado mais forte, dos detentores do poder. Corrobora o raciocínio as palavras do filósofo:

É uma marca suplementar de soberania, que fala ao outro sobre a posição elevada do poder, estou deixando que você exista, você não é 'inaceitável, estou lhe deixando um lugar em meu lar, mas não esqueça de que este é o meu lar. (DERRIDA, 2003, p. 137).

Contudo, apesar da tolerância já se constituir em um significativo avanço – no sentido de estabelecer um pacto de boa convivência com o outro – sempre permanecerá no centro desse modelo a barreira da hierarquia. Dessa forma resguarda para si o poder de decisão de que diferenças suportará ou a quem tolerará. Tais argumentos também encontram respaldo no descrito a seguir na compreensão expressa por Soares:

A leitura dos textos platônicos por Derrida mostra-nos, por um lado a acolhida do estrangeiro, daquele que é de boa família, que tem um nome, *status* social, visto de entrada. Por outro lado, mostra também a vinda do bárbaro, o que fala de modo engraçado, que tem um sotaque estranho, que não nos entende direito, que não entendemos direito, sem *status*, sem documentação. Um é o estrangeiro reconhecido naquilo que eu mesmo posso ser à medida que estou sujeito à legislação. O outro é o estrangeiro irreconhecível, o deportado (SOARES, 2010, p. 166).

A partir das razões expostas, Derrida defendia que somente através da hospitalidade pura teríamos a alteridade para com o outro (aquele que entra em nossas vidas entra sem ser convidado). Entretanto, a deslumbrava com desconfiança, não considerava realista esperar uma hospitalidade incondicional de um Estado-Nação visto que este hóspede poderia trazer com ele tanto o bem como o mal daí a própria impossibilidade de uma lei de hospitalidade incondicional. Tornando a questão em uma aporia, “de um lado, a lei da hospitalidade, a lei incondicional da hospitalidade ilimitada [...] e, de outro, as leis da hospitalidade, esses direitos e deveres sempre condicionados e condicionais [...]” (DERRIDA, 2003, p. 69).

Apesar de a hospitalidade incondicional impactar as construções políticas prontas, o autor não a via como utopia, mas como uma promessa, um convite à desconstrução dessas velhas estruturas, ansiando por um aprimoramento. Portanto, pode-se concluir da lição de Derrida o seguinte: “para que a hospitalidade seja viável, é preciso compreendê-la através da perspectiva desconstrutora de uma ultrapassagem das posições binárias metafísicas” (SOARES, 2010, p.177).

Nesse momento, constata-se que, apesar de distintos argumentos, é possível encontrar em ambas as vertentes teóricas uma preocupação com o aprimoramento do aparato político mundial preconizando uma abertura para o outro. No entanto, o que se verifica atualmente no mundo, mas em especial no Brasil, é a simples tolerância desse imigrante. Quando na verdade a solução depende da boa vontade da comunidade internacional como um todo, tendo em vista que a própria conjuntura ser fruto dos novos arranjos da realidade contemporânea. Nesse sentido, compartilha-se do entendimento de Carlos Diego Zanella:

Esses novos problemas compartilhados pelo mundo globalizado também deveriam ser, ao mesmo tempo, os problemas dos cidadãos do mundo, porque possuem um impacto direto sobre as suas vidas. Ao nível existencial da vida, o encontro com o outro não pode ser limitado como um tipo de relação eu-tu, assim como também não pode ser limitado com um tipo de relação que se desenvolve dentro de um grupo. O outro não é apenas um membro da família, um colaborador, ou um compatriota. O outro é um estranho, um forasteiro, um estrangeiro, alguém que chega de um ambiente (social, cultural, moral, político) diferente do meu. Ao nível social e político da vida, a figura do cidadão do mundo representa não somente o pertencimento a um Estado particular, mas também o pertencimento a uma comunidade além do Estado, isto é, uma comunidade internacional de atores. Isso significa que outra categoria de atores internacionais deve ser pensada, a saber, atores não estatais (ZANELLA, 2016, p.25).

Contudo, como bem acentuou Leonardo Boff, a válvula de escape, a última tábua da salvação que nos resta é a boa vontade, todavia ainda assim nos é sonegada, conforme relata:

Grande parte de nossas elites nunca pensou uma solução para o Brasil como um todo mas somente para si. Estão mais empenhadas em defender seus privilégios que garantir direitos para todos. Por mil manobras políticas, até com ameaças os governos de impeachment, conseguem manipular os governos democraticamente eleitos para que assumam a agenda que lhes interessa e impossibilitar ou protelar as

transformações sociais necessárias. Contrariamente à maior parte do povo brasileiro que mostrou imensa boa vontade, boa parte das elites se nega saldar a hipoteca de boa vontade que deve ao país (BOFF, 2015).

Portanto, se todos possuem o direito e o dever de hospitalidade com o outro, é imprutelável que se pense em meios de concretizar o discurso de alteridade, estar aberto para o impossível.

3.3 Uma ordem cosmopolita: por uma nova cidadania

Em face do panorama de crise da globalização marcado pela transnacionalidade da ordem política e jurídica como foi descrito ao longo do trabalho – em que se ressignificou categorias como Estado-Nação e cidadania – aliado à insuficiência das teorias da modernidade para compreender os fenômenos atuais, especialmente as questões relacionadas ao Estado, tem exigido cada vez mais uma nova política de fronteiras ou ainda “sem fronteiras” capaz de produzir novos dispositivos de participação e canais de solução de conflitos sejam eles nacionais, internacionais ou supranacionais que não fiquem limitadas às atuações dos governantes (SALDANHA, 2017, p.439).

No presente capítulo, é visto algumas diferentes perspectivas cosmopolitas pensadas para compor uma nova ordem em busca de uma “nova cidadania”, compromissada com o combate às desigualdades provocadas por essa conjuntura social globalizada. Como se sabe há numerosas e intensas doutrinas que abordam o tema do cosmopolitismo, realizadas nas mais diversas áreas teóricas. Não obstante, todas convergem para uma preocupação comum de como fornecer respostas suficientemente eficazes às necessidades do mundo globalizado.

Para tanto, para iniciar o debate, analisar-se-á Adela Cortina e sua obra “*Cidadãos do Mundo*” (1997). Adepta da teoria comunitarista, a autora se preocupou em abordar a cidadania em nível cosmopolita: um mundo segundo ela, o qual as pessoas saibam e se sintam cidadãos. Porém, nesse viés, já atentava para a própria contradição que o ideal carrega, pois segundo a filósofa o que faz os membros de uma comunidade política se identificarem é justamente o fato de saberem ser diferentes dos que dela não pertencem, ou seja, a partir do próprio jogo de inclusão e exclusão.

Ao adotar em parte as premissas de Kant - a humanidade teria um destino, o de construir uma cidadania cosmopolita, viável em um tipo de república universal –, a filósofa espanhola, ao desenvolver sua ideia de cidadania cosmopolita, argumentou que esta seria possível a partir de um projeto que consistia em transformar o conjunto de seres humanos em uma comunidade. O qual teria êxito, de acordo com as suas palavras:

Porque só projetos capazes de gerar esperança, projetos realistas por estar entranhados já no ser da pessoa, podem ter sucesso, e o ideal cosmopolita está latente no reconhecimento de direitos aos refugiados, na denúncia de crimes contra a humanidade, na necessidade de um direito internacional, nos organismos internacionais, e, sobretudo, na solidariedade de uma sociedade civil, capaz de transpor as fronteiras (CORTINA, 2005, p.205).

Essa comunidade não funcionaria tanto no sentido de que as pessoas iriam, necessariamente, estabelecer relações pessoais uns com os outros. Segundo a autora, contudo, o que faz a comunidade em si é o fato de terem uma causa comum. Conseqüentemente, ao pensar uma cidadania cosmopolita, que preconizasse a interculturalidade, afirmou que não considerava um autêntico cidadão da comunidade o egoísta, aquele que não alcançou a moralidade, por isso recomenda que se quisermos uma sociedade justa devemos exigir desse cidadão que se comporte como cidadão do mundo, como cidadão moral, “porque hoje em dia não pode considerar-se justa nenhuma comunidade política que não leve em conta os ‘estrangeiros’, além de atender seus próprios cidadãos” (CORTINA, 2005, p. 201). Isto porque, das lições de Kant a autora pontua que em cenário de conflitos, “aprender” a conviver não basta, é preciso conviver com justiça (CORTINA, 2005, p. 202).

Dito de outra maneira, é plausível que cada comunidade política atenda prioritariamente seus membros, quanto ao atendimento das necessidades básicas. Entretanto, estando essas necessidades básicas razoavelmente atendidas, deve-se satisfazer as necessidades dos outros seres humanos, ainda que eles não sejam em última análise seus cidadãos, pois barrar o acesso às necessidades básicas ao imigrante, estrangeiro, refugiado em favor de seus cidadãos é uma manifesta injustiça.

Pode-se inferir do que leciona Adela Cortina que, para o sucesso desse projeto, é necessário de alguma forma um direito internacional, um organismo, porém é mais necessário, de modo fundamental, a solidariedade da sociedade civil. Tendo em vista que mais que meios para sua efetivação, lutar por mínimos de justiça – que é o que requer a cidadania cosmopolita – exige boa vontade. Conforme esclarece a seguir:

Diante de todas essas exclusões caem por terra as “soluções” individualistas, egoístas, coletivistas, os cálculos mesquinhos, os legalismos sem coração. Só uma lúcida e sábia solidariedade é uma atitude eticamente acertada para acabar com a injusta exclusão e para tornar partícipes dos bens da terra (materiais e imateriais) os que são seus legítimos donos: todas as pessoas. Porque é isso o que requer, entre outras coisas, o tão propalado tema da globalização econômica (CORTINA, 2005, p.205).

Nesse sentido, Adela Cortina vai além ao postular que é preciso universalizar a cidadania social e descreve quais são os bens que pertencem por direito aos excluídos. A saber:

Os bens da Terra – esta seria a primeira afirmação – são bens sociais. E essa não é uma concessão bem-intencionada, mas um reconhecimento de senso comum, porque cada pessoa desfruta de uma boa quantidade de bens pelo fato de viver em sociedade. O alimento, o carinho, a educação, a roupa, a cultura, e tudo o que nos separa de um ‘menino lobo’ são bens que desfrutamos por ser sociais (CORTINA, 2005, p.203).

Desta maneira, a filósofa declara que os bens do universo são produtos das pessoas que vivem em sociedade, ou seja, bens sociais. Entretanto essa é uma discussão que sempre é perpassada pela política de distribuição, competindo a cidadania cosmopolita por intermédio do espaço intercultural da sociedade civil global pleitear em nome de todos os seres humanos, que estes tenham seus direitos econômicos, sociais e culturais garantidos (WOLKMER, 2003, p.45).

De mesmo modo, outra visão também importante, quando se fala em cosmopolitismo, é trazida por Liszt Vieira³⁵ em “*Cidadania e Globalização*”

35 Nesse momento é importante informar a crítica realizada pelo autor à teoria comunitarista, onde Vieira (2001, p.39) pontua que tanto na visão liberal quanto na comunitarista a cidadania desempenha papel normativo, ainda que conservem características distintas. Se por um lado o

(1997). Nessa obra, argumenta-se, que no contexto de globalização – em função das dinâmicas das relações – algumas noções sofreram um tipo de obsolescência, como por exemplo a noção de Estado-Nação, gerando abalos à soberania nacional. Assim, segundo o autor, as fronteiras nacionais adquiriram nova significação em face do enfraquecimento dos Estados nacionais exigindo uma “nova ordem mundial” (VIEIRA, 2016, p.105-110).

Constatando que o Estado não detém mais o monopólio do espaço público, o sociólogo brasileiro alerta que “novos problemas acabam por exigir novas instâncias de decisão” (VIEIRA, 2016, p.111). Quer dizer que os novos cenários superaram os limites institucionais vigentes diante das questões globais como as constantes ameaças ao ecossistema, bem como a ameaça possível de uma desestabilização político-social em razão da desigualdade social. Nesse sentido, o autor sugere uma transferência parcial da soberania a instâncias de decisões efetivas, democraticamente legitimadas em nível global.

Ao desenvolver seu raciocínio quanto à esfera pública transnacional o autor afirma que ainda não surgiu nenhuma instituição com legitimidade suficiente para desempenhar em escala mundial o papel regulador que os Estados exercem nacionalmente (VIEIRA, 2016, p.111). No entanto, lembra que o mais próximo que se chegou desse plano se traduz na formação da ONU (Organização das Nações Unidas) após a segunda guerra mundial, embora sua eficácia seja discutível, Vieira reconhece que as conferências realizadas têm contribuído para a promoção de um espaço público mundial com o intuito de apreciar e dirimir as questões planetárias.

De igual modo, compreende que a composição desse espaço em âmbito global tem facilitado o acesso da sociedade civil ao processo de globalização, e aqui o autor se refere, especialmente, àquelas organizações que levantam a bandeira em nome de determinados grupos ou ainda em prol do bem comum e que não se submetem aos aparatos do Estado, nem mesmo às engrenagens do

viés liberal confere a natureza acessória do *status* a proteção dos direitos alienáveis à medida que se cumpre tarefas políticas mínimas, a título de exemplo pode-se citar o voto e o serviço militar. Por outro lado, afirma, que os comunitaristas atribuem a cidadania ao caráter da virtude. Em resumo, enquanto na visão liberal a cidadania é um acessório e não um valor em si mesmo, na visão comunitarista os indivíduos são membros de unidades maiores, sendo uma delas a comunidade política. Deste modo a comunidade política estabelece relação com a identidade bem como espaço para o exercício da participação. A cidadania é vista como uma prática e não como defendem os liberais um simples *status* de pertença. Assim a busca pelo bem comum precede aos direitos individuais.

mercado, a exemplo das ONG's (Organização Não Governamental). Mas atenta que a sociedade civil não é um céu aberto às matérias da solidariedade, da preocupação ecológica ou da tolerância pluralista, mas pode ser o espaço destinado a superar as estruturas capitalistas, estatistas, tecnocráticas (VIEIRA, 2016, p.112).

Desenvolvendo o tema, o autor vislumbra na articulação transnacional da sociedade civil uma espécie de resistência aos desequilíbrios causados pela globalização, pois na sua opinião "A sociedade está sendo chamada cada vez mais para formular alternativas. A mesma crise que enfraquece o Estado nacional tende a fortalecer as organizações da sociedade civil" (VIEIRA, 2016, p.112). Assim buscou demonstrar o significado do que assimila por sociedade civil global, o qual explicita de maneira resumida como uma esfera não capitalista, não-Estado ou anticompetitiva/anti-hierárquica para os interesses democráticos. Pondera o autor que nesse ponto advêm as maiores críticas à ONU e propostas de reforma a essa instância interestatal.

Em vista disso, Vieira explica que esse espaço entre o Estado e a população deve ser construído contínua e coletivamente, ao invés de apropriar-se de uma estrutura já existente e representada na figura ainda imperfeita dos movimentos sociais internacionais. E assim detalha seu desenvolvimento:

O desenvolvimento de uma sociedade civil global depende e, ao mesmo tempo, estimula a democratização, a desconcentração e a descentralização das organizações interestatais e instituições capitalistas globais. Uma sociedade civil global requer a noção de cidadania planetária, que já não pode ser simplesmente o universalista religioso, o cosmopolita liberal ou o internacionalista socialista. A transição gradual do capitalismo industrial ao de informação, as múltiplas crises de crescimento e uma propagação da consciência ecológica impõem a necessidade de alternativas em busca de uma política eticamente informada e consciente (VIEIRA, 2016, p.113).

Por essa perspectiva, o autor arquitetou a construção da referida esfera pública transnacional balizada em dois princípios: i.) o interesse público nacional; e o ii.) o patrimônio comum da humanidade. Ambos exercendo o papel de reguladores desse espaço, enquanto um estabelece limites à afirmação das soberanias o outro reconhece interesses superiores à comunidade internacional quando do embate entre direitos públicos e privados. Por fim, Vieira (2016,

p.113) considera que os dois princípios acarretam uma revolução no Direito Internacional Público – aquele vinculado a conceitos tradicionais como a soberania – pois o convertem em um Direito Geral da Humanidade ou como preferiu denominar ao retomar o período romano, o Direito das Gentes.

Prosseguindo nas análises acerca de um projeto político possível o cosmopolitismo alcança ao direito, muito em voga, o denominado cosmopolitismo jurídico tem sido defendido por muitos. Pensar uma alternativa possível que melhor atenda aos desafios apresentados pela globalização que não se restrinja a apenas um viés filosófico, político, mas também jurídico é como um farol para os seus simpatizantes.

Nesse sentido, para pensarmos o cosmopolitismo jurídico, Jânia Saldanha propõe, em sua obra “*Cosmopolitismo Jurídico*” (2018) empregarmos, junto com Beck uma “mirada cosmopolita”. Assim:

Do ponto de vista do direito, trata-se de indagar sobre a existência ou sobre a possibilidade de construir um quadro jurídico comum mundial sem recair no cosmopolitismo banal da universalização das receitas culinárias ou da macdonaldização das instituições jurídicas, seja do ponto da filosofia, da sociologia ou do direito (SALDANHA, 2018, p.71).

Todavia, lembra a autora, Beck aconselha que é preciso considerar a tensão permanente entre a ausência e a presença de fronteiras, pois é o que dirige o olhar para a ambivalência da reflexão necessária.

Ao desenvolver o que pode ser entendido por essa “mirada cosmopolita”, Jânia descreve, ainda para Beck que esta não implica na superação nem a substituição do nacionalismo, mas a busca por uma maneira diferenciada de entender o mundo a partir de um “novo realismo”, que julga o *global turns* uma ferramenta madura e responsável de forjar oportunidades de sobrevivência no planeta Terra. Desdobrando o funcionamento deste instrumento, refere-se a ele como uma metrópoles jurídica planetária que não causaria o desaparecimento dos Estados, que pelo contrário os vislumbraria como atores necessários que convivem e devem interagir com outras “entidades”, que não necessariamente precisam ser estatais (SALDANHA, 2018, p. 73)

Nesse sentido, ao abordar a dificuldade substancial para concretização desse projeto no campo de filosofia política a jurista se socorre das

considerações de Habermas, o qual considerava o cosmopolitismo um conceito ainda esparsos porque não demonstrava como coincidir um poder político efetivo e para além do Estado-Nação. Consequentemente, o filósofo simpatizava com o processo de ampliação da democracia para além das fronteiras nacionais a partir de uma “constitucionalização do direito internacional”, que segundo a autora:

Essa pode ser compreendida como a ultrapassagem dos poderes nacionais pelo crescimento exponencial das redes de organizações internacionais. A cooperação internacional interestatal, segundo Habermas, seria um caminho produtivo para a retomada da democracia numa dimensão extraestatal. Comunidades supranacionais poderiam ser atores interessantes para o exercício dessa cooperação, pois, mesmo que diferentes dos Estados, deveriam obedecer a critérios objetivos de legitimação, sem se confundir com esses últimos, como é o caso da União Europeia (SALDANHA, 2018, p.74).

De acordo com os argumentos apresentados pela autora, outra alegação que evidencia a necessidade de um cosmopolitismo jurídico advém de um *déficit* democrático, tendo em vista que a participação das organizações internacionais e dos indivíduos ainda é pequena. As organizações internacionais porque têm sua participação limitada em razão da própria lei, além de possuírem áreas de atuação muito específicas diferentemente dos órgãos nacionais que possuem competência a amplas áreas da política. E a participação dos indivíduos que é limitada porque há um desequilíbrio entre a autorização limitada aos representantes nacionais e as decisões tomadas em reuniões que acontecem ao redor do mundo (SALDANHA, 2018, p. 75).

Contudo, nesse diapasão, a autora atenta para o cuidado de não cairmos em repetir sem critério a governança que estaria tudo a fazer pelo cosmopolitismo – ou, poderíamos dizer, pelo poder –, pois, segundo a autora há uma dose de antidemocracia na institucionalização das relações globais que buscam justificar sua existência sob esse ideal. Por esta razão Habermas acredita não existir um sistema transnacional com um arranjo entre “Estado”, “pessoas” e “comunidade” (SALDANHA, 2018, p.75-76).

Assim, Jânia Saldanha ao fazer sua incursão ao cosmopolitismo, constata que somente a compreensão sociológica não é suficiente, assim como a visão filosófica que relaciona cosmopolitismo ao humanismo pré-originário também não se sustenta. Daí, para a autora, a necessidade de construção de um quadro

jurídico, como dito anteriormente. Nesse quadro, o papel da solidariedade é fundamental, mas para não incorrer na acusação de moralismo, explica que este não se traduz em um conceito moral, “mas assume um papel profundamente político que não depende de altruísmo moral, mas sim de uma atitude ética que depende de uma condição de reciprocidade previsível que tem base na confiança” (SALDANHA, 2018, p.77). Portanto, a solidariedade não seria nem natural nem moral: segundo a autora, ela assume o papel de princípio jurídico, conforme descreve a seguir:

É por isso que se pode afirmar a existência de um bloco de convencionalidade e de constitucionalidade que situa a solidariedade como um princípio jurídico nas democracias contemporâneas, interdita sua aplicação restrita ao espaço nacional e reafirma a importância dos círculos de ‘solidariedade’ que tratou Alain Supiot para a construção do cosmopolitismo. Essa percepção está diretamente associada a concepção renovada de soberania estatal que de solitária passa a ser uma soberania solidária (SALDANHA, 2018, p.78).

Ainda quanto ao moralismo, propõe como saída a acusação de imperialismo moral – oculto no discurso da responsabilidade de proteger atribuído ao cosmopolitismo – mudar o viés que observamos o objeto, isto é, que prestemos mais atenção nas interações entre o cosmopolitismo jurídico e o constitucionalismo e a difusão em escala global das normas de direitos humanos.

Com efeito, a jurista pondera as dificuldades de sair do plano teórico, mas aduz que a melhor alternativa é procurar no caráter democrático o exercício do poder como pressuposto para atenuar as violações dos direitos humanos em escala global. Logo:

O desafio maior é transferir e concretizar para o plano mundial os valores que ao longo do tempo serviram para consolidar as democracias como a igualdade perante a lei, o princípio da maioria, a obrigação do governo de atuar no interesse de todos, a transitoriedade das maiorias e a deliberação como resultado do enfrentamento público entre diversas posições (SALDANHA, 2018, p.86).

Por fim, a autora afirma que diante do cenário mundial de quase insuportáveis violências, devastações da natureza, guerras militares e biotecnológicas, de surgimento de novas fronteiras e muros ainda persiste o sentimento de que para enfrentá-los somente o direito e justiça poderá

representar um caminho possível, isto é, factível de se consolidar (SALDANHA, 2018, p.86). Trata-se de uma doutrina realista.

Desta maneira, como podemos observar a partir da análise de distintas formas de cosmopolitismo, há uma finalidade em comum em todas as teorias. Todas elas tratam de pensar um futuro solidário para a humanidade. Isto é, se o cenário internacional vem desempenhando o papel de excluir parte da população de seus êxitos, as teorias cosmopolitistas procuram equilibrar essa relação, buscando conquistar espaços públicos de participação que permitam a construção de um mundo melhor, mais humano, solidário e democrático. Assim podemos retirar como lição do debate que superar a crise perpassa por construirmos uma nova forma de ver o mundo, mas especialmente, renovar as lentes de observação desse mundo, explorá-lo a partir de novos valores, novas formas de organização social.

Ainda nesse sentido, quando pensamos a questão do Brasil, se suas políticas migratórias possibilitam a inserção do imigrante aos direitos de cidadania, se percebe que esse não é exclusivamente um problema local, é também mundial, e que, portanto, suas soluções requerem uma união de esforços, isto é – para seus defensores como a jurista Jânia Saldanha (2018, p.138) – para problemas cosmopolitas devem existir instituições e organizações cosmopolitas. Assim possibilitar uma cidadania plena no fundo depende de uma vontade política comum compromissada com um projeto igualitário e cosmopolita.

3.4 Possibilidades para pensar uma nova imigração no Brasil

Ao alcançarmos o último subitem do trabalho, é possível refletir acerca de uma provável resposta – ainda que paliativa – ao problema do acesso a direitos de cidadania pela população imigrante, este que como foi acentuado anteriormente também é um problema de escala global. Deste modo, tendo em vista o quadro de desigualdades geradas pelo atual panorama globalizante, que levou a milhares de pessoas a baterem a nossa porta em busca de melhores oportunidades de vida, permanece o desafio como promover igualdade no âmbito doméstico até que o sistema político planetário se organize em torno da perfectibilização de uma nova ordem cosmopolita.

Inicialmente temos que levar em conta que a maioria das sociedades atuais estão formadas por grupos identitários pertencentes a culturas e valores diferentes, o que tem feito com que grupos minoritários se encontrem em situação de vulnerabilidade frente ao grupo de cultura dominante (RAMOS, 2017, p.1122). Consequentemente, no Brasil, não é diferente: em razão tanto da sua formação quanto da própria imigração. Assim, pondera-se, como o país pode acolher – promovendo os direitos e liberdades a essas pessoas – e, ainda manter sua autonomia. As respostas não estão prontas, suscitar o diálogo intercultural é sempre complexo, requer o rechaço a soluções simplistas.

À vista disso, se a diferença provoca insegurança e discriminação, tem-se que somente o reconhecimento das diferenças por intermédio de políticas públicas (estatais ou não) que promovam a coesão social podem tentar dar conta de contrapesar essa relação assimétrica entre imigrantes e nacionais. Em outras palavras, somente a adoção de medidas que estabeleçam os mínimos exigíveis de reconhecimento a todas as culturas pode ser um meio eficaz de integração.

Nesse sentido, o debate é grande, principalmente quanto aos direitos humanos e a interculturalidade, como elaborar esses mínimos de maneira a não homogeneizar as demais culturas. Nesses termos, Santos e Lucas (2015, p. 223) já alertavam que:

Colocar o problema da universalidade em contraposição ao particularismo não passa de uma falsa dicotomia. A diversidade cultural não é, necessariamente, contrária à ideia de universalidade dos direitos humanos, como tampouco o é a possibilidade particular de uma cultura reivindicar reconhecimento com base nesses mesmos direitos.

Daí para os autores a necessidade de não confundir diferença com desigualdade:

Com isso, todo o reclamo por identidade é, nesse caso, um reclamo por constituir os limites jurídicos que resguardam essa mesma diferença da interdependência dos outros não semelhantes, a qual requer uma proteção especial. Nessas circunstâncias, querer não participar de uma comunidade, ou querer participar dela na condição de diferente – na verdade, é sempre na condição de diferente – são interesses que poderão colidir e, consequentemente, produzir soluções inevitavelmente excludentes e discriminatórias, as quais são inconcebíveis pela universalidade dos direitos humanos (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 221).

Trata-se, de reconhecer que antes assumir uma identidade cultural o homem é refém da própria condição humana, que é universal. Portanto não se trata de uma universalização uniformizadora, mas buscar na universalidade um meio de mediar diferenças, um referencial para o diálogo pois “negar a diferença pode ser tão desastroso para a democracia como negar a universalidade da condição humana” (SANTOS; LUCAS, 2015, p.232).

Assim os autores André Santos e Douglas Lucas em sua obra “*A (in)diferença no Direito*” (2015, p. 188-192) apresentam três modelos práticos de gestão da diferença que procuram dar uma solução institucionalizada ao problema resultante dos processos migratórios.

O primeiro a ser analisado trata-se do modelo da assimilação que tem embasamento na noção de que os imigrantes devem abandonar seus costumes e práticas originais, adequando-se seu comportamento, valores e normas aos costumes e práticas da maioria. Sendo esse processo parte da integração a uma nova sociedade. Citam como exemplo o caso notório dos Estados Unidos, uma nação de imigrantes, onde gerações de imigrantes foram pressionadas a se “assimilarem” para que seus filhos se tornassem “americanos”. Assim como a maioria das políticas oficiais do Reino Unido que possuem caráter de assimilação de imigrantes a sociedade britânica. Este modelo, segundo os autores, possui algumas discussões teóricas derivadas, as quais originaram dois segmentos dentro do próprio modelo.

O modelo de assimilação linear, que se assenta na ideia de que há uma inevitabilidade da integração. Assim descreve que os imigrantes ao se dirigirem à sociedade receptora incorporam novos valores e práticas próprias daquele lugar de destino, ao mesmo tempo que vão se despidendo daqueles elementos socioculturais de suas origens.

E o modelo de assimilação segmentada, que preceitua a diversidade de caminhos e trajetórias da integração. Demonstram empiricamente os diferentes rumos que a população migrante, notadamente, os filhos dos imigrantes seguem ao longo do processo de integração. Daí a própria denominação segmentada, onde uma parte é assimilada ou adaptada aos Estados Unidos, diferenciando-se da linear pois produz adaptação em distintas direções (às vezes se encaminhando mais ao êxito social, outras mais ao insucesso). Portanto tendem

à integração na sociedade americana, entretanto suas pautas e modelos são diversificados.

O segundo modelo a ser analisado é o modelo do “Melting Pot”, o qual defende a concepção de que as tradições dos imigrantes não se dissolvem em favor das dominantes, mas sim se fundem e criam novos padrões culturais, numa espécie de evolução. O qual também pode ser citado como exemplo os Estados Unidos, pois os grupos étnicos se adaptam a esses ambientes sociais mais amplos trazendo valores e normas culturais criando mais diversidade. Verificam os autores, que muitos acreditam que este seja o modelo de integração mais desejável em sociedades com maior diversidade étnica, uma vez que os costumes e tradições da população imigrante não são abandonados mas transformadas pelo meio social. Há um hibridismo cultural da moda à culinária. E aqui chamam a atenção os juristas, que é possível afirmar com base em Darcy Ribeiro, que o processo de integração no Brasil seguiu tais matizes, mesmo que não se possa falar em um modelo puro para justificar a estruturação de diferentes sociedades hibridizadas. De acordo com os autores, o antropólogo explica que o Brasil nasce e cresce como um povo novo. Destaca apenas que no caso brasileiro havia de um lado a desigualdade social representada pela posição inferiorizada do negro e do mulato e de outro a homogeneidade cultural básica, bem como as influências de diversas matrizes raciais oriundas dos distintos continentes.

E, por fim, o último modelo de integração étnica a ser analisado denominado pluralismo cultural, o qual sustenta que as diferentes culturas étnicas têm autonomia para existir separadamente, mas devem participar da vida econômica e política da sociedade maior. De acordo com os juristas é um modelo que pode ser vislumbrado a partir da década de 60, representado pelo surgimento do feminismo e de movimentos em prol dos negros e homossexuais, onde o mundo deixava de ter uma estrutura bipolarizada, homogeneizada para assumir novas facetas mais complexas e multiculturalizadas. Assim, da homogeneidade surgia a multiculturalidade, que se traduzia, segundo os autores, no seguinte espírito:

O que todos esses movimentos tinham em comum era a necessidade de reconhecimento de suas diferenças culturais. Não desejavam –

salvo em casos bem pontuais – que as especificidades de sua própria cultura suplantassem definitivamente o ideal nacional já estabelecido, ou mesmo que seus membros fossem considerados apartados do cenário cultural do Estado-nação. Apenas desejam ser reconhecidos dentro da nação à qual pertenciam, como portadores de características particulares que os diferenciavam da população ainda adstrita à ideia de cidadania nacional (SANTOS; LUCAS, 2015, p.192).

Deste modo, a partir das análises realizadas, pode-se depreender que a pluralidade cultural é o modelo que melhor se adequa aos valores de sociedade democrática, pois permite que diferentes culturas postulem e exerçam seus direitos dentro mesmo espaço geográfico, chamado país. Daí o papel fundamental dos direitos humanos em mediar esse diálogo cultural.

Nesse diapasão, com a intenção de concretizar tal projeto, importante recordar os ensinamentos de Nancy Fraser (2002, p.10-11) que buscou nos alertar acerca do risco da substituição, isto é, quando duas perspectivas de justiça (política de reconhecimento x política de redistribuição) são consideradas incompatíveis. Nesta baila, a autora defende uma concepção bidimensional de justiça, em que, à luz de duas lentes, a justiça é vista por uma como uma questão de distribuição justa e por outra é vista como uma questão de reconhecimento. Quando na verdade a compreensão plena somente se daria a partir da união das visões.

Assim, diante da escolha estaríamos em face de uma falsa dicotomia, em que a saída se daria a partir da adoção de uma visão larga de justiça social a qual abarcaria ambas as lutas. Porém, a filósofa reconhece a dificuldade de combiná-las, para isso propõe que ambas se submetam a uma medida normativa comum, a qual denominou *princípio de paridade de participação* em que haveria duas condições especiais para que a paridade fosse possível: i.) a primeira condição é que deveria haver uma distribuição de recursos, matérias que garantiriam voz aos participantes; e ii.) a segunda condição requereria que os padrões institucionalizados de valor cultural se traduzissem em igual respeito por todos e garantissem iguais oportunidades para conquistar a consideração social. Deste modo alcançaríamos um critério normativo para avaliar ambas estruturas, tanto a econômica como a ordem de estatuto. Assim, pensar em reconhecimento sob essa perspectiva é pensar considerando ambos os vieses.

Em tempo, para viabilizar o processo de integração social as ações afirmativas³⁶ se constituem em respostas possíveis às demandas por reconhecimento da diferença cultural. A ação afirmativa representa uma ferramenta capaz de promover a igualdade entre as pessoas, distinguindo e beneficiando indivíduos e grupos sociais atingidos por instrumentos discriminatórios, por intermédio de ações empregadas sob determinado período de tempo com a finalidade de equiparar a situação de desvantagem enfrentada pelos referidos atores sociais.

Evelina Dagnino (1994), ao abordar a “cilada da diferença”, encara a principal crítica das ações afirmativas que ainda permanecem assentadas na questão da igualdade formal como dogma, onde ações afirmativas são vistas como privilégios. No entanto a cientista política explica:

[...] No campo da direita, a diferença sempre emerge como afirmação do privilégio e portanto como defesa da desigualdade. No campo da esquerda, no campo da cidadania, a diferença emerge enquanto reivindicação precisamente na medida em que ela determina a desigualdade. A afirmação da diferença está sempre ligada à reivindicação de que ela possa simplesmente existir como tal, o direito de que ela possa ser vivida sem que isso signifique, sem que tenha como consequência, o tratamento desigual, a discriminação. Não fora a desigualdade construída enquanto discriminação a diferença, ela não existiria como reivindicação de direito. Concebido nessa perspectiva, me parece que o direito a diferença, específica, aprofunda e amplia o direito à igualdade (DAGNINO, 1994, p.114).

Outrossim, a preocupação de cegueira do Estado perante a diferença é também compartilhada pelas pesquisadoras:

E nesse viés, o reconhecimento da diferença é fundamental para que a igualdade garantida pela Constituição não seja apenas formal, mas sim real e efetiva, que possa garantir a participação de todos os indivíduos e grupos na vida social, econômica e cultural do país. (SPAREMBERGER; KRETZMANN, 2011, p.98).

Assim ao encaminhar a discussão para o fim, pode-se averiguar frente a todo exposto a partir das políticas que foram implementadas, no caso do Brasil,

36 De acordo com Daniela Valentim (2012, p.6) as ações afirmativas são políticas sociais que buscam atingir a igualdade material, a qual somente seria possível segundo a autora com o abandono dos postulados do Estado moderno, vinculados à ideologia liberal à qual a igualdade formal é tida como dogma, não traduzindo no plano prático de acordo com dados econômicos, sociológicos e antropológicos que a caracterizam.

com a nova lei de migrações, que se continua a dedicar-se prioritariamente à defesa dos interesses dos indivíduos que integram a sociedade de “acolhida” do que preocupar-se em promover voz ao imigrante, corrobora o entendimento de Ramos (2017, p.1128) “las políticas de inmigración constituyen, en si mismas, un instrumento más para la consolidación de una situación de desigualdad, que nos traslada la idea de que si tomaríamos en serio el principio de universalidad, de los derechos humanos, habría de intentar corregir radicalmente la situación ”. Nesse sentido, há que dizer que o Brasil melhorou muito, mas há ainda o que ser feito nessa matéria.

Por conseguinte, quando logramos de fato a elaboração de uma política de reconhecimento eficaz, “se trataría finalmente de transformar la categoría de inmigrante para pasala de objeto a sujeto de Derecho, consiguiendo así una aplicación del principio de igualdad en su máxima extensión” (RAMOS, 2017, p. 1130). Todavia, como bem advertido anteriormente a realização de um projeto igualitário e cosmopolita se encontra ao nosso alcance, porém depende de empenho daqueles que detêm o poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objeto analisar as políticas migratórias no Brasil, diante da necessidade de dispensar-se um novo olhar para a realidade do imigrante no país. Um enfoque mais comprometido em possibilitar o reconhecimento e participação dos imigrantes nos espaços de reivindicação.

Nesse sentido, procurou-se no primeiro capítulo intitulado “*Imigração no Brasil: Globalização e seus impactos*” contextualizar a crise imigratória no cenário internacional, bem como no âmbito doméstico. Etapa à qual constatamos ser parte do próprio processo de desenvolvimento do sistema capitalista em escala global. Sistema este que forjou pessoas desnecessárias, não consumidores que terminaram sem espaço para a conquista de uma vida melhor e que se lançaram ao mundo na luta por dignidade. Ademais, apresentou as principais ondas migratórias do país as quais podemos claramente concluir que nem sempre o imigrante foi indesejado – assim como não o é agora, apenas se opõem as fronteiras aos pauperizados, enquanto se retiram as fronteiras para

aqueles que atendem aos interesses econômicos do país. De tal modo, procurou-se, com a análise do mito da brasilidade, evidenciar aspectos da realidade que levaram ao uso banal da expressão gerando a propagação de uma imagem de um povo cordial, diferentemente do sentido atribuído pelos intelectuais da época. Errônea também porque ainda assim não representa a realidade frente aos dados que corroboram o aumento das denúncias por xenofobia atribuídas a brasileiros.

No segundo capítulo intitulado “*A nova lei de imigrações à luz do multiculturalismo e da diversidade cultural*” frente ao conhecimento da situação do imigrante, buscou-se analisar a partir de uma perspectiva intercultural (própria da defesa das diferenças) as políticas públicas migratórias brasileiras, estabelecendo um paralelo entre o Estatuto do Estrangeiro e nova Lei de Migrações, onde se considerou os avanços em relação a legislação anterior, não deixando de comentar os diversos vetos que a nova Lei de Migrações sofreu e dos quais trouxeram diversos prejuízos ao seu ideal progressista. Não possibilitando, portanto, em um acesso pleno à cidadania.

Por fim, no terceiro capítulo (intitulado “*Uma nova política imigratória frente ao direito de ser sujeito de direito*”), concluiu-se em face da insuficiência das políticas públicas que se trata de um problema que é sistêmico global, e que por essa razão somente uma resposta em união de esforços pode transformar essa conjuntura social. Nesse sentido, abordou-se as doutrinas da hospitalidade em Kant e Derrida e verificou-se que este é um direito e dever de todos para com o outro, pois traduz tanto a busca por um melhoramento da própria espécie quanto um aperfeiçoamento do próprio aparato político mundial. Destarte, identificou-se a hospitalidade como guia para uma nova ordem cosmopolita capaz de produzir novos espaços de reivindicação civil – isto é, estabelecer novas formas de organização social – além de produzir mínimos capazes de gerar um mundo mais solidário e democrático. Entretanto, considerou-se as dificuldades enfrentadas por este projeto que é ambicioso e refletiu-se perspectivas viáveis a nível nacional. As quais levaram as políticas de reconhecimento voltadas para o reequilíbrio das relações entre a população imigrante e nacionais, baseadas no respeito as diferenças.

Ambos os projetos, tanto no campo internacional como nacional, buscam fomentar o respeito a mínimos universalizáveis sem homogeneizar culturas,

porém se sabe que a superação de modelos exige boa vontade de muitos atores, o que torna a tarefa árdua e para muitos um projeto impossível. No entanto, como já acentuava Pedrinho Guareschi (2014, p. 153) a utopia “é a qualidade do ser humano ainda não embrutecido pela fraqueza ou pela realidade tremenda. É a liberdade que o ser humano se reserva de opor às situações decepcionantes e injustas uma força contraditória: a esperança”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR., Durval Muniz de. **Xenofobia: Medo de rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016.

ASSIS, Gláucia. Vetos podem desfigurar a lei de migração, alertam especialistas. **JORNAL DA UNICAMP**. São Paulo, 3 out. 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/10/03/vetos-podem-desfigurar-lei-de-migracao-alertam-especialistas>>. Acesso em: mai. 2018.

BAGNI, Silvia. Estudio Introductorio sobre el deslinde conceptual del Estado Intercultural. In: **El Estado intercultural: ¿una nueva eutopia?** Bologna: Dipartimento di Scienze giuridiche, p. 144, 2017. Disponível em: <http://amsacta.unibo.it/5488/1/volume_intero.pdf> Acesso em: 05 dez. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.

_____. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

_____. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

BOFF, Leonardo. A hospitalidade: direito de todos e dever para todos. In: **Revista Instituto Humanitas Unisinos**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/169-noticias/noticias-2015/547758-a-hospitalidade-direito-de-todos-e-dever-para-todos>>. Acesso em: 20 mai. 2018

BOUCHERON, Patrick; ROBIN, Corey. **El miedo: historia y usos políticos de una emoción**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Capital Intelectual, 2016.

_____. **Lo más eficaz para luchar contra la ultraderecha es que siga dando miedo**. Madrid, 17 set. 2017. El país. Entrevista concedida a Álex Vicente. Disponível em: <https://elpais.com/cultura/2017/09/14/actualidad/1505383568_542712.html> Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL, **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 7.716/89, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: abr 2018.

_____. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração.** Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: abr 2018.

_____. **Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Estatuto do Estrangeiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em abr 2018.

_____. **Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: abr. 2018.

CAFÉ FILOSÓFICO. **O ódio no Brasil – Leandro Karnal.** São Paulo: TV Cultura, 13 jul. 2017. Duração 46:10 seg. Disponível em: <http://tvcultura.com.br/videos/61738_o-odio-no-brasil-leandro-karnal.html>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CAMPUZANO, Afonso de Julios. **Os desafios da globalização: modernidade, cidadania e direitos humanos.** Santa Cruz: EDUNISC, 2008.

CANCLINI, Néstor García. **Diferentes, desiguales y desconectados: Mapas de la interculturalidad.** Barcelona: Gedisa editorial, 2004.

CARDOSO, Miriam Limoeiro-Cardoso. Ideologia da Globalização e (des)caminhos da ciência social. In: (org.). **Globalização Excludente: desigualdades, exclusão e democracia na nova ordem mundial.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

CARDOSO, Thais. **Fenômeno da migração também tem relação com idosos,** 2017. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ladem/2017/04/04/fenomeno-da-migracao-tambem-tem-relacao-com-idosos/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CASANOVA, Pablo Gonzáles. Globalidade, neoliberalismo e democracia. In:(org.). **Globalização excludente: Desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial.**Petrópolis: Vozes, 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo, Ática, 2000.

CHESNAIS, François. A globalização e o curso do capitalismo de fim-de-século. In: **Economia e Sociedade,** 1995, Campinas.

CHOMSKY, Noam. Democracia e mercados na nova ordem mundial. In:(org.). **Globalização excludente: Desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial.**Petrópolis: Vozes, 2000.

CORTELLA, Mario Sergio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. Campinas: Papyrus, 2005.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Traduzido por São Paulo, Loyola, 2005.

COSTA, Pe. Gelmino A. Haitianos em Manaus: dois anos de imigração – e agora!. **Travessia – Revista do Migrante**, São Paulo, n.70, Jan/Jun, 2012, p. 91-92. Disponível em: < <http://revistatravessia.com.br/noticias/edicao-70/21-08-2017/dossie-emigracao-e-retorno>>. Acesso em: abr. 2018.

COTINGUIBA, Geraldo; PIMENTEL, Marília. Apontamentos sobre o processo de inserção social dos haitianos em Porto Velho. **Travessia – Revista do Migrante**, n. 70, Jan/Jun. 2012. p. 99-106. Disponível em: <<http://revistatravessia.com.br/noticias/edicao-70/21-08-2017/dossie-emigracao-e-retorno>> Acesso em 09 de abr. 2018.

COUTINHO, Nelson Carlos. Cidadania e Modernidade. In: **Perspectivas**, São Paulo, 1999. p.41-59.

CUCHE, Denys. A noção de cultura nas ciências sociais. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru, EDUSC, 1999.

DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Multiculturalismo versus Interculturalismo: por uma proposta intercultural do direito**. Desenvolvimento em questão, ano 6, n. 12, jul./dez. 2008, p. 63-86.

DEL' OLMO, Florisbal de Souza; LUNARDI, Luthiane Perin Ferreira. As bases para pensar uma cidadania cosmopolita. In: **Revista direitos Culturais do Programa de Pós-Graduação em Direito URI**. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/838>>. Acesso em: mai 2018.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ROTTA, Diego Guilherme. **Da internacionalização à internacionalização: lei de migração e a busca de uma concepção “contra-hegemônica” de direitos humanos**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/46i41956/ksiiDvdZX3gDMpmh.pdf>>. Acesso em: abr 2018.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Lei de migração sancionada continua a ser avanço, mas vetos inspiram atenção**. Publicado em 26 de maio de 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/lei-de-migracao-sancionada-continua-a-ser-avanco-mas-vetos-inspiram-atencao/>>. Acesso em: abr 2018.

DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS, II, 2015, Campinas. **Anais**. Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/site/anaispdpp2015/st01-s1.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da Hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

_____. Filosofia em tempo de terror. In: BORRADORI, Giovanna (Org.). **Diálogos com Habermas e Derrida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

DUTRA, Cristiane Feldmann; GAYER, Suely Marisco. **A inclusão social dos imigrantes Haitianos, Senegaleses, e Ganeses no Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13067>> Acesso em: 22 de mar. 2018.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **La interculturalidad como alternativa a la violência**, 2011. Disponível em: <<http://red.pucp.edu.pe/ridei/libros/la-interculturalidad-como-alternativa-a-la-violencia/>> Acesso em: 06 fev. 2018.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. In: **Revista crítica de ciências sociais**. Coimbra, n.63, p. 7-20, out. 2002. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/debate-sobre-lei-de-migracao-nas-redes-mobiliza-discurso-de-odio/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

GALEANO, Eduardo. **Espejos. Una historia casi universal**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2008.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GOMES, Juliana Marques. **Imigrantes indocumentados no Brasil: uma análise sob o enfoque do Direito do Trabalho**. 2013, 96p. Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do grau em Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5861/1/2013_JulianaMarqueseGomes.pdf>. Acesso em: abr. 2018.

GOULART, Rodrigo Fortunato. A relação do sujeito de direito com o outro que ainda “não é”. In: **Anima. Revista eletrônica do curso de Direito do OPET**. 1ª Ed. Ano.I. Seção III. Curitiba, 2009. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Rodrigo_Fortunato_Goulartx_a_relacao.pdf>. Acesso em: mai. 2018.

GUARESCHI, Pedrinho. **Sociologia Crítica: alternativas de mudança**. 64.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

GUERRA; Katia. VENTURA, Miriam. Bioética, imigração e assistência à saúde: tensões e convergências sobre o direito humano a saúde no Brasil na integração regional dos países. **Cad. Saúde colet.**, Rio de Janeiro, v.25, n. 1, p.123-124, mar. 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cadsc/2017nahead/1414-462X-cadsc-1414-462X201700010185.pdf>>. Acesso em: abr. 2018.

HALL, Stuart. A questão multicultural. In: **Da diáspora**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

HARVEY, David. O problema da globalização. In: **Revista Novos Mundos**, ano 13, Nº 27, p.8-16.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Nizza Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBS, Eric. J. **Era dos Extremos: o breve século XX- de 1914 a 1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLLAND, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

JACOB NETO, Elias. Fronteiras deslocadas: como *surveillance* e *big data* modificam os fluxos de pessoas. In: (org.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projeto filosófico**. Traduzido por: Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>. Acesso em: 20 mai.

KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

KENICKE, Pedro Henrique Galotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano**. 2016, 172p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20%20D%20%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>>. Acesso em: abr 2018.

LACERDA, Antonio Corrêa de. Dinâmica e evolução da crise: discutindo alternativas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 37-49, Abr. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/132415>>. Acesso em: 04 jul. 2017

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.

LAVALLE, Adrián Gurza. Cidadania, Igualdade e Diferença. In: **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo. n. 59, 2003. p. 75-93. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n59/a04n59.pdf>>. Acesso em: mai 2018.

LUCAS, Douglas Cesar. Multiculturalismo e o debate entre liberais e comunitaristas: em defesa da interculturalidade dos direitos humanos. In: **Revista Sequência, estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v.30, n.58, p.101-130, dez. 2009.

_____. **Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 2008. 266p. Tese (Doutorado em Direito), Universidade do Vale do Rio Sinos. São Leopoldo, 2008.

MAMANI, Eva Gloria Chuquimia. Prefácio. In: **El Estado intercultural: ¿una nueva eutopia?** Bologna: Dipartimento di Scienze giuridiche, p. 144, 2017. Disponível em: <http://amsacta.unibo.it/5488/1/volume_intero.pdf> Acesso em: 05 dez. 2017.

MARSHALL, Thomas Humphery. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999642/mod_resource/content/1/MARSHALL%2C%20T.%20H.%20Cidadania-Classe-Social-e-Status.pdf>. Acesso em: mai. 2018.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. O paradoxo da globalização e a migração infantil: algumas reflexões. In: (org.) **Política migratória e o paradoxo da globalização**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Cortez, 1998.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MENESES, Paulo. **Etnocentrismo e relativismo cultural: algumas reflexões**. Revista Symposium, v.3, Número Especial, Recife: Unicap, 1999. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/3152/3152.PDF>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MIGRAIDH, Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional/UFSM. **Nota sobre a sanção e os vetos à Lei de Migrações**. Santa Maria, 25 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.migraidh.ufsm.br/index.php/2016-03-29-11-45-18/35-nota-sobre-sancao-e-os-vetos-a-lei-de-migracoes-13-445-2017>>. Acesso em: abr. 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de

processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Disponível em: <<https://capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/14122016-PORTARIA-NORMATIVA-N-22-DE-13-DE-DEZEMBRO-DE-2016.pdf>>. Acesso em: abr. 2018.

_____. **Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016.** Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: abr. 2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/janeiro/disque-100-mais-de-130-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-foram-registradas-em-2015>>. Acesso em: 15 de mai. 2017.

MODOOD, Tariq. Multiculturalismo e modos de interação. In: SCHÜLER, Fernando; WOLF, Eduardo (org.). **21 ideias do Fronteiras do Pensamento para compreender o mundo.** Porto Alegre: Arquipélogo Editorial, 2017.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil.** São Paulo : IBCCRIM, 2016.

MORAES, Matheus Wellington de. **Entre fronteiras e descasos: uma análise acerca dos entraves normativos à efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante na nova lei de migração.** 2017, 55p. Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do grau em Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11533/Moraes_Matheus_Wellingtonde.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: abr. 2018.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

_____. **Introdução ao Pensamento Complexo.** 5. ed. Porto Alegre: Sulinas, 2015.

_____. **O método 6: ética.** Traduzido por Juremir Machado da Silva. 4. Ed. Porto Alegre, Sulina, 2011.

MOURA, Aline Beltrame de. Da cidadania “clássica” à cidadania “global”: nacional versus supranacional. In: **Revista Jurídica.** Blumenau. vol.13, n.25, 2009. p.45-65. Disponível em:

<<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1598/1067>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

NASCIMENTO, Daniel Braga; PORTELLA, Êmily de Amarante. **Direitos Políticos dos Imigrantes no Brasil: Desafios e Perspectivas**. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14566/3349>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

NASCIMENTO, Valéria Ribas; MORAES, José Luis Bolzan de. A cidadania e a constituição: uma necessária relação simbólica. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 175, 2007. p. 163-174. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141295/Ril175%20%20Valeria%20Nascimento%20e%20Jole%20Morais.pdf?sequence=2>>. Acesso: 17 mai. 2018.

NOGUEIRA, Silvia Garcia. Hospitalidade e a arte do bem receber: breves reflexões sobre políticas voltadas para imigrantes no nordeste. In: ZIMERMAN, Artur (Org.). **Desigualdade Regional e as Políticas Públicas: impacto dos fluxos migratórios**. Santo André: UFABC, 2017.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; PREUSS, Lislei Teresinha; BASTOS, Flúvia Ribeiro. O direito à saúde na fronteira sul do Mercosul: concepções e práticas populares. In: SILVA, Vini Rabassa; MEDEIROS, Mara Rosange Acosta. (Orgs.) **Migrações Internacionais, Políticas Públicas e Cidadania**. Pelotas. Educat, 2009.

O FRACASSO DO MULTICULTURALISMO. **Direito & Literatura**. Porto Alegre: TV Justiça, 8 de abril de 2015. Programa de TV.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, vol. 34, n.1, p. 171-179, Jan/Abr 2017. Disponível em: <<https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1082/pdf>>; Acesso em: abr. 2018.

OSÓRIO, Luiz Felipe Brandão. Soberania estatal e o direito do migrante internacional: antinomia irresolúvel?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13776> Acesso em: 12 mai. 2018.

PAULA, Luiz Fernando de; PIRES, Manoel. Crise e perspectivas para a economia brasileira. **Estudos Avançados**. São Paulo, v.31, n.89, p.125-144, Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100125&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 de jul. 2017.

PEREIRA, Gabriel da Cunha. Viajando para a casa do outro: incômodos. In: **Revista Gatilho**. Juiz de Fora, vol. 2, nov. 2005. Disponível em:

<<http://www.ufjf.br/revistagatilho/files/2009/12/artigoGabriel.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

PEREIRA, Gustavo. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014.

PINTO, Joseane M. Schuck. **Os deslocamentos forçados de haitianos e suas implicações: desafio global na sociedade de risco**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

PORTELLA, Êmily de Amarante. **Direitos Políticos dos Imigrantes no Brasil**. 2016. 55p. Trabalho de Conclusão de curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de especialista em Direito Internacional Público e Privado e de Direito da Integração. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/150922/001009099.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos como eixo central da nova Lei de Migração**. Revista Consultor Jurídico, 26 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: abr 2018.

RAMOS, Emilia Maria Santana. La exclusion del inmigrante del proceso de determinación de sus derechos. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro. vol. 9, n. 3, 2017. p. 1120-1146. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28624/21078>>. Acesso em: mai 2018.

RAMOS, Leonardo Cesar Souza. **A sociedade civil em tempos de globalização: uma perspectiva neogramsciana**. 2005. 199p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Faculdade de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

REDIN, Giuliana. **Direito de migrar: direitos humanos e espaço público na sociedade contemporânea**. 2010. 197p. Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação stricto sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná para obtenção do grau de Doutor em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Ouritiba, 2010.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais, In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, vol. 19, n. 55, 2004. p. 149-163. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

RICOBOM, Gisele. **A integração Latino-americana e o diálogo intercultural: novas perspectivas a partir da universidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3573.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2018.

ROBIN, Corey. El miedo: historia de una idea política. México: Fondo de Cultura Económica, 2009.

RODRIGUES, Maria Lucia. Caminhos da transdisciplinaridade: fugindo às injunções lineares. In: **Serviço Social e Sociedade**, a XXI, Nº64, 2000.

ROMERO, Carlos Gimenez. **Que és la inmigración**. Barcelona: Paidós, 2003.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico. In: Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, p. 435-459, jan./jun., 2017. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1857/1760>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SANTOS, André Copetti Santos; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: **A globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002

_____. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999.

SILVA, Hélio Alexandre da. Thomas Hobbes: Política, medo e conflitos sociais. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n. 30, p. 143-164, Jan/Jun. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cefp/issue/view/Issue/10198/1126>> Acesso em: 09 de abr. 2018.

SILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.7, n. 2, Ago. 2017. p. 385-403. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4804/pdf>> Acesso em: 22 mar. 2018.

SILVA, Vini Rabassa da; PRATES, Jane Cruz. Migrações internacionais e realidade brasileira: concepções e desafios. In: _____; MEDEIROS, Mara Rosange Acosta. (Orgs.) **Migrações Internacionais, políticas públicas e cidadania**. Pelotas, Educat, 2009.

SOARES, Victor Dias Maia. **Hospitalidade e democracia por vir a partir de Jacques Derrida**. Ensaios Filosóficos, v. 2, p. 162-179, out. 2010.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KRETZMANN, Carolina Giordani. Antropologia, multiculturalismo e direito. O reconhecimento da identidade das comunidades tradicionais no Brasil. In: COLAÇO, Thais Luzia. **Elementos de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SPAREMBERGER, Raquel Lopes; JUNIOR HERINGER, Bruno. Multiculturalismo liberal e imigração: Os limites da política da diferença. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Joaçaba, v.17, n.3, p. 821-841, set./dez. 2016.

SPERONI, Thales; ALVEZ, Isabel Pérez. As migrações contemporâneas e suas biografias inesperadas: Configurações institucionais, autonomia migrante e redes familiares transnacionais. In: **Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária**. GAIRE – Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (org.). Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.

SPOSATTI, Aldaíza. Mínimos Sociais e seguridade social: uma revolução da consciência da cidadania. In: **Serviço Social e Sociedade**, a. XVIII, No 55, 1997.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: _____. (Org) **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

UNFPA. Migration: **A world on the move**, 2015. Disponível em: <http://unfpa.org/migration>. Acesso em: 03 de jul. 2017.

VALENTIM, Daniela. Ações afirmativas para a população negra: articulando reconhecimento e redistribuição. In: **X Colóquio Sobre Questões Curriculares; VI Colóquio Luso Brasileiro de Currículo de Desafios Contemporâneos no campo do Currículo**, 2012, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.edu.puc-rio.br/gecec/Textos_2012.shtml> Acesso em: 12 mar. 2018.

VANINI, Joice. Cidadania para além do Estado nacional: uma resposta aos desafios contemporâneos?. In: ENCONTRO INTERNACIONAL PARTICIPAÇÃO DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS, II, 2015, Campinas. **Anais**. Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/site/anaispdpp2015/st01-s1.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

VEDOVATO, Luíz Renato. Vetos podem desfigurar a lei de migração, alertam especialistas. **JORNAL DA UNICAMP**. São Paulo, 3 out. 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/10/03/vetos-podem-desfigurar-lei-de-migracao-alertam-especialistas>>. Acesso em: mai. 2018.

VENTURA, Deisy, **O mais difícil é fazer com que as pessoas vejam o imigrante como a si próprias**, 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/536701-o-mais-dificil-e-fazer-com-que-as-pessoas-vejam-omigrante-como-a-si-proprias-entrevista-especial-com-deisy-ventura>>. Acesso em: abr. 2018.

_____. **Qual a política migratória do Brasil?**, 2012. Disponível em: <http://diplomatie.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>. Acesso em: 15 de mai. 2017.

VENTURINI; Andressa de Medeiros; MAZZARDO; Luciane de Freitas. Um novo olhar acerca do direito humano de migrar: Uma análise a partir da sanção da Lei 13.445/17. In: XIV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2017, Santa Cruz. **Anais**. Disponível em:

<<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17721/4595>>. Acesso em: abr 2018.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Uma reflexão problematizadora da propriedade intelectual da biodiversidade e da busca de justiça ambiental dentro das recentes transformações constitucionais sul-americanas da Bolívia e do Equador como paradigmas representativos de uma embrionária utopia ecocivilizatória ecossocialista. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante (Org.). **Direito e Justiça Social: a construção jurídica dos direitos de cidadania**. Disponível em: <http://www.ppgd.furg.br/images/pdf/10neto_djs.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2018.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

_____. Cidadania global e Estado nacional. In: **Dados: Revista de ciências sociais**. Rio de Janeiro. n.3, vol.42, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S00115258199900030001&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: mai. 2018.

_____. **Notas sobre o conceito de cidadania**. In: BIB. São Paulo, n. 51. p.35-47. 2001. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/edicoes-anteriores/bib-51/519-notas-sobre-o-conceito-de-cidadania/file>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WILLIAMS, Raymond. **Palabras clave: Un vocabulário de la cultura y sociedade**. Buenos Aires: Nueva Visión, 2003.

WOLKMER, Maria de Fátima S.. Cidadania cosmopolita, ética intercultural e globalização neoliberal. In: **Revista Seqüência**. Florianópolis, n. 46, vol. 24, p.29-49, jul. 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15290/13893>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ZAMBERLAM, Jurandir. **Os novos rostos da imigração no Brasil: Haitianos no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Solidus, 2014.

ZANELLA, Diego Carlos. **O cosmopolitismo kantiano: do melhoramento dos costumes humanos à instituição da paz**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. Disponível em:

<https://docs.wixstatic.com/ugd/48d206_731d06be901c49af87deb0a74bd73738.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ZIZEK, Slavoj. **O estrangeiro descafeinado**, 2011. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/502857-o-estrangeiro-descafeinado-artigo-de-slavoj-iek>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.